



HOMICÍDIO POR NEGLIGÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 919/23 de 21 de Dezembro de 2023 (Processo n.º 718/2023)

Condução em estado de embriaguez – Condução perigosa de veículo rodoviário – Homicídio por negligência

Pelo exposto, decide-se indeferir a reclamação apresentada.

Acórdão n.º 761/23 de 9 de Novembro de 2023 (Processo n.º 521/2023)

Homicídio por negligência – Ofensa à integridade física

Nestes termos, ao abrigo do artigo 78.º - A, n.º 4, da LTC, decide-se indeferir a reclamação apresentada e, em consequência, confirmar a Decisão Sumária n.º 671/2023.

Acórdão n.º 582/23 de 27 de Setembro de 2023 (Processo n.º 979/2022)

Homicídio por negligência grosseira

Pelo exposto, decide-se indeferir a reclamação e, em consequência, confirmar a decisão reclamada no sentido do não conhecimento do objeto do recurso.

Acórdão n.º 559/23 de 27 de Setembro de 2023 (Processo n.º 267/2023)

Homicídio por negligência – Condução perigosa

Pelo exposto, decide-se indeferir a reclamação apresentada.

Acórdão n.º 186/23 de 30 de Março de 2023 (Processo n.º 20/2023)

Homicídio por negligência – Proibição de condução de veículos a motor

Nestes termos e com estes fundamentos, decide-se confirmar a decisão reclamada, mantendo a decisão de não-admissão do recurso de constitucionalidade interposto por A.

Acórdão n.º 124/23 de 29 de Março de 2023 (Processo n.º 851/2022)

Homicídio por negligência – Ofensas à integridade física

Em face do exposto, decide-se indeferir a presente reclamação, confirmando a decisão sumária que não conheceu do objeto do recurso.

Acórdão n.º 655/22 de 18 de Outubro de 2022 (Processo n.º 437/2022)

Homicídio por negligência

Em face do exposto, decide-se, não conhecer do objeto do recurso.

Acórdão n.º 457/22 de 24 de Junho de 2022 (Processo n.º 220/2022)

Homicídio por negligência

Em face do exposto, decide-se indeferir a presente reclamação.

Acórdão n.º 60/22 de 20 de Janeiro de 2022 (Processo n.º 1202/2021)

Homicídio por negligência – Indemnização civil

Pelo exposto, ao abrigo do artigo 78.º - A, n.º 4, da LTC, decide-se deferir a reclamação apresentada, no que se refere ao primeiro enunciado interpretativo invocado; indeferir a presente reclamação, quanto ao segundo e terceiro enunciados interpretativos invocados pelo recorrente.

Acórdão n.º 309/21 de 14 de Maio de 2021 (Processo n.º 297/2021)

Homicídio por negligência

Em face do exposto, decide-se indeferir a presente reclamação.

Acórdão n.º 548/20 de 21 de Outubro de 2020 (Processo n.º 592/2020)

Homicídio por negligência

Pelos fundamentos expostos, decide-se indeferir a presente reclamação.

Acórdão n.º 711/19 de 14 de Novembro de 2018 (Processo n.º 85/2018)

Homicídio por negligência grosseira – Condução perigosa de veículo rodoviário

Em face do exposto decide-se não julgar inconstitucional o artigo 359.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, interpretado no sentido de que, perante uma alteração substancial dos factos descritos na acusação, que não sejam autonomizáveis, o tribunal não pode proferir decisão de extinção da instância em curso e determinar a comunicação ao Ministério Público para que este proceda pela totalidade dos factos; conceder provimento ao recurso, determinando a reforma da decisão recorrida em conformidade com o presente juízo de não inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 606/18 de 4 de Dezembro de 2019 (Processo n.º 430/2019)

Homicídio por negligência – Condução perigosa de veículo sob influência de estupefacientes

Em face do exposto decide-se não julgar inconstitucional o n.º 2 do artigo 292.º do Código Penal, no segmento que torna criminalmente responsável “quem, pelo menos por negligência, conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada, não estando em condições de o fazer com segurança, por se encontrar sob influência de substâncias psicotrópicas” e, em consequência, negar provimento ao recurso.

Acórdão n.º 173/18 de 5 de Abril de 2018 (Processo n.º 549/2017)

Homicídio por negligência – Extinção da pena de prisão suspensa

Em face do exposto decide-se não julgar inconstitucional a norma do artigo 57.º, n.º 2, do Código Penal, na parte em que determina “se, findo o período de suspensão, se encontrar pendente processo por crime que possa determinar a sua revogação (...) a pena só é declarada extinta quando o processo (...) findarem e não houver lugar à revogação ou à prorrogação do período da suspensão”; conceder provimento ao recurso, determinando a reforma da decisão recorrida em conformidade com o precedente juízo de não inconstitucionalidade.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 1 de Fevereiro de 2023 (Processo n.º 20/15.0GBGMR.G3.S1)

Homicídio por negligência – Vício da omissão de pronúncia – Responsabilidade - Atropelamento

Constitui jurisprudência dominante deste Supremo Tribunal que o vício da omissão de pronúncia só tem lugar quando o tribunal, sem prejuízo do conhecimento das questões de natureza oficiosa, se não pronuncia sobre uma questão relevante (e não sobre todos os argumentos aduzidos) para o mérito da decisão, levantada pelas partes/sujeitos processuais. Por outro lado, na sequência do teor das Conclusões do recurso da demanda seguradora, nos quais se defendia que a responsabilidade pelo risco estava, na situação, excluída, em virtude da culpa do peão vítima, nos termos conjugados dos arts. 505.º e 570.º, ambos do CC, o acórdão recorrido abordou, tendo presente a matéria de facto que foi dada como provada, a questão da concorrência de culpas da vítima e do condutor do veículo interveniente, decidindo nessa linha, pelo que não fez o menor sentido dizer, como fazem os recorrentes, que se pronunciou sobre matéria não alegada pelas partes. Considerou também que, nas circunstâncias descritas, se afigurava que, na formulação de um juízo de adequação e proporcionalidade, a responsabilidade pelo acidente dos autos devia ser imputada em 80% ao peão e em 20% ao risco de circulação do veículo. Em consequência de tal, determinou que a seguradora do veículo atropelante respondesse por 20% dos danos resultantes do acidente, julgando procedente, nesta parte, o recurso, embora por fundamentos distintos dos invocados pela recorrente/seguradora. Acontece que os recorrentes, na motivação do seu recurso e, em particular, nas respectivas Conclusões, não puseram em crise a mencionada proporção, na graduação das culpas, sendo certo que o juízo de adequação e proporcionalidade realizado pelo tribunal *a quo* ao atribuir a causalidade da morte em 80% ao lesado e 20% aos riscos próprios do veículo poderia, eventualmente, ser objeto de alteração, estabelecendo-se, porventura, uma outra proporção, caso os recorrentes tivessem, em sede de recurso, colocado essa questão. Na verdade, o entendimento tradicional que perdurou durante muito tempo, na doutrina e jurisprudência nacionais, que excluía a responsabilidade do condutor do veículo quando existia um ato culposo do lesado ou de terceiro, independentemente da sua contribuição causal para os prejuízos, está - podemos dizer - hoje ultrapassado, em grande parte devido ao impulso do Direito da União Europeia (DUE) e à jurisprudência do Tribunal de Justiça. A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais considera inteiramente justificada uma interpretação atualista do regime normativo originalmente consagrado, no nosso CC, para a qual contribuiu, igualmente, a grande evolução das condições e intensidade da circulação rodoviária, ao aplicar sensível agravamento aos riscos e da sinistralidade a ela associados. Tem vindo a impor-se, deste modo, a defesa de uma interpretação atualista das normas dos arts. 505.º e 570.º, do CC, admitindo-se a concorrência causal entre os riscos próprios do veículo automóvel e a conduta do lesado, culposa ou não culposa. Porém, não se podendo alargar, pelas razões enunciadas, o âmbito do peticionado no recurso em análise, julga-se improcedente o recurso dos Autores e mantém-se o acórdão recorrido.

Acórdão de 16 de Dezembro de 2021 (Processo n.º 159/18.0PCRGR.L1.S1)

Homicídio por negligência – Responsabilidade pelo risco – Pedido de indemnização civil – Nexos de causalidade

A recorribilidade para o STJ de decisões penais está prevista, específica e autonomamente, no art. 432.º do CPP. De uma forma directa, nas al. a), c) e d) do n.º 1; e de um modo indirecto na al. b), decorrente da não irrecorribilidade de decisões proferidas, em recurso, pelas relações, nos termos do art. 400.º, n.º 1 e respectivas alíneas, do mesmo Código. Do acórdão proferido pelo tribunal da relação de Lisboa que decidiu revogar a decisão recorrida absolvendo o recorrente do crime de homicídio por negligência pelo qual foi condenado (na pena de 1 ano de prisão, suspensa na sua execução por um período de 1 ano) e, consequentemente, absolver a demanda cível da condenação no pedido de indemnização, não é admissível recurso interposto pelos assistentes (quanto à parte referente à absolvição do arguido pela prática de um crime de homicídio por negligência, p. e p. pelo art. 137.º, n.º 1 do CP), uma vez que a pena de prisão fixada em 1.ª instância não foi superior a 5 anos de prisão, pelo que é rejeitado por inadmissibilidade legal, nos termos do disposto nos art. 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2, do mesmo diploma legal. Quanto ao pedido de indemnização, a nossa lei processual penal instituiu um sistema de adesão, do pedido cível à ação penal, nos termos do qual o pedido de indemnização cível que se funde na prática de um crime tem que ser deduzido no processo penal (art. 71.º do CPP). Porém, tal não significa

que, no caso de absolvição penal, não possa ocorrer condenação no processo com base em responsabilidade pelo risco – que não deixa de ser responsabilidade extracontratual. O pedido de indemnização civil deduzido em processo penal tem sempre de ser fundamentado na prática de um crime. Se o arguido for absolvido desse crime, o pedido cível formulado só poderá ser considerado se existir ilícito civil ou responsabilidade fundada no risco (responsabilidade extracontratual). Tendo o acórdão recorrido afastado a responsabilidade civil, por não existir qualquer facto criminoso resultante da conduta do arguido (não podendo estabelecer-se o nexo de causalidade entre a sua conduta e a morte), e tendo refletido e ponderado a existência de ilícito civil ou de responsabilidade fundada no risco, concluindo pela sua inexistência, a condenação da demandada cível deixou de existir. Relativamente ao facto de a indemnização já ter sido liquidada (face à condenação na 1.ª instância), esta circunstância em nada contende com a decisão do tribunal da relação e com a sua aplicação à demandada, pois a vertente penal está diretamente relacionada com a vertente civil. Revertida pelo tribunal da relação a decisão sobre a matéria de facto levada em 1.ª instância (estabelecendo a culpa da vítima e não do condutor na produção e sequelas do acidente, tal seja sedimentando a culpabilidade da vítima, que não do arguido, na prática dos factos delitivos), o pedido indemnizatório dos assistentes (legítimos herdeiros da vítima) não podia senão ser julgado improcedente, com a consequente absolvição da seguradora para a qual o arguido havia transferido a respectiva responsabilidade.

Acórdão de 20 de Março de 2019 (Processo n.º 107/15.0GAMTL.E1.S1)

Acidente de viação – Homicídio por negligência – Indemnização – Sucumbência – Danos não patrimoniais – Nulidade

O recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de acórdão do tribunal da Relação que condena os demandantes civis em pedido de indemnização fundado na prática de crime depende da verificação cumulativa dos critérios da alçada do tribunal e da sucumbência, nos termos do artigo 400.º, n.º 2, do CPP e do artigo 629.º, n.º 1, do CPP. Sendo o valor do pedido de 50.000 EUR e a condenação no montante de 15.000 EUR, não é admissível recurso para o STJ, por não estar preenchido o critério da sucumbência, em virtude de a decisão impugnada não ser desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada da Relação. Tendo ocorrido a morte dos dois progenitores em acidente de viação de que resultou a condenação do arguido pela prática de dois crimes de homicídio por negligência, mostra-se conforme ao critério de equidade a condenação da seguradora demandada no montante de 60.000 EUR a pagar a cada um dos filhos das vítimas, por danos não patrimoniais, nos termos dos artigos 494.º e 496.º, n.º 2, do Código Civil, como tem decidido o STJ em casos semelhantes. É nulo, por falta de fundamentação, nos termos do n.º 2 do artigo 379.º ex vi artigo 425.º, n.º 4, do CPP, o acórdão do tribunal da Relação que, em recurso da decisão da 1.ª instância que havia absolvido a seguradora dos pedidos deduzidos pelos netos das vítimas com fundamento em que o artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil não lhes reconhece o direito a indemnização por danos não patrimoniais, se limita a dizer que o que unicamente está em causa é o quantum da indemnização, sem especificar os motivos por que os considera titulares do direito a indemnização. A nulidade deve ser suprida pelo tribunal recorrido, não cabendo ao STJ fazê-lo, dado que a este tribunal de recurso se impõe aferir da justeza do resolvido e não suprir o não resolvido. Estando a declaração da nulidade limitada à condenação da demandada relativamente à qual o recurso é admitido e não sendo aceitável que a decisão do recurso possa deixar espaços de incongruência dentro do campo específico em que esta se impõe, deve esta declaração de nulidade produzir consequências em relação à condenação do recorrente de que foi interposto recurso não admitido por não preenchimento do critério da sucumbência, por força do disposto no n.º 3 do artigo 403.º do CPP.

Acórdão de 11 de Dezembro de 2019 (Processo n.º 107/15.0GAMTL.E1.S2)

Acidente de viação – Homicídio por negligência - Indemnização - Filhos - Outros descendentes

Tendo ocorrido a morte dos dois progenitores em acidente de viação de que resultou a condenação do arguido pela prática de dois crimes de homicídio por negligência, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, por direito próprio, aos filhos ou outros descendentes, nos termos do n.º 2 e da parte final do n.º 4 do artigo 496.º do Código Civil. A «letra da lei», de que deve partir-se na interpretação da norma (artigo 9.º do Código Civil), obriga, desde logo, a considerar os elementos gramaticais constituídos pelas duas conjunções coordenativas que, na estrutura da frase do n.º 2 do artigo 496.º, ligam os nomes – a coordenativa copulativa (ou aditiva) «e», que liga os termos «cônjuge» e «filhos ou outros

descendentes», com idêntica função na frase, e a coordenativa disjuntiva (ou alternativa) «ou» que, ao ligar «filhos» e «outros descendentes», estabelece uma relação de exclusão. Assim, como se tem afirmado em jurisprudência reiterada a propósito da primeira categoria dos beneficiários do direito a indemnização prevista neste preceito, o universo dos titulares do direito a indemnização serão, em conjunto, segundo a ordem lógica da frase, o cônjuge e os filhos; havendo filhos, excluir-se-ão os netos (outros descendentes). Porém, não havendo filhos, mas havendo netos, serão estes chamados em representação daqueles, como requerem o elemento lógico e sistemático, na consideração, mutatis mutandis, do disposto no artigo 2135.º do CC, sob pena da sua não inclusão ou de inclusão desigual. Não podendo os netos ser «chamados» por direito de representação, nos termos da primeira parte do n.º 2 do artigo 496.º do CC, nem ocorrendo motivo que excepcionalmente deva ser considerado numa perspectiva de interpretação actualista sem colidir com o sentido, o âmbito e a finalidade de protecção da norma, não lhes pode ser reconhecido o direito a indemnização. Não é aplicável ao caso o acórdão n.º 6/2014 (DR, 1.ª série, de 22.05.2014) que, numa interpretação actualista dos artigos 483.º, n.º 1, e 496.º, n.º 1, do Código Civil, uniformizou jurisprudência no sentido de que os «devem ser interpretados no sentido de abrangerem os danos não patrimoniais, particularmente graves, sofridos por cônjuge de vítima sobrevivente, atingida de modo particularmente grave», nem dele se extraem elementos que, de modo a evitar contradições ou incoerências, possam, na mesma perspectiva, ser considerados para efeitos de interpretação do n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil.

Acórdão de 30 de Novembro de 2017 (Processo n.º 168/12.OJELSB.C1.S2)

Culpa – Acidente – danos não patrimoniais – Indemnização – Dano futuro – Equidade – Menores

O tribunal da relação, no âmbito do recurso interposto quanto à matéria penal, como à parte cível, confirmou integralmente o grau de culpas dos intervenientes que a 1.ª instância fixara. Em acção civil exercida em conjunto com a acção criminal não é possível reapreciar o grau de culpa fixado na sentença penal (quando se considera a conduta do réu causa exclusiva do evento), em recurso limitado à parte civil, tendo transitado em julgado a parte criminal, uma vez que se verifica a eficácia do caso julgado intraprocessual, formado na acção conjunta. O caso julgado penal abrange a determinação do grau de participação culposa do lesado ou de terceiro feita na sentença criminal, o grau de culpa do réu, sendo invocável contra a seguradora. É todavia lícito o estabelecimento da proporção da culpa na acção cível quando, sobre esse ponto, o julgado condenatório seja omissivo, apenas havendo liberdade na sua fixação proporcional no caso de não ter sido fixado o grau de culpa. No caso, prevalecendo-nos deste entendimento, o caso julgado intraprocessual firmado com o acórdão recorrido obsta à reapreciação do grau de culpa de cada um dos intervenientes no acidente, estando definitivamente assente que cada um concorreu com igual medida de culpa. Mantendo-se inalterada a matéria de facto considerada na sentença recorrida, não há razão para modificar o juízo sobre a culpa dos intervenientes no acidente, nomeadamente no sentido de atribuir mais culpa a um do que a outro. A jurisprudência, com apelo à previsibilidade do dano futuro e à equidade, tem considerado a atribuição da indemnização por tal dano, traduzido na perda total ou parcial da capacidade de ganho por parte de jovens que ainda não ingressaram no mercado de trabalho, ou sem profissão, ou ainda dos desempregados. No caso, o montante fixado no acórdão recorrido (53.240,00€ correspondente a 50% do valor total de 106.480,00€) para ressarcimento do dano decorrente da perda da capacidade de ganho da vítima (38 anos de idade, desempregado à data do acidente, mas tendo trabalhado na construção civil) não se afasta dos valores que a jurisprudência vem acolhendo e está conforme à culpa, em igual grau, com que cada um dos intervenientes concorreu para a produção do acidente, pelo que deve manter-se. O acórdão recorrido fixou em 15.000,00€ o valor da compensação por danos não patrimoniais devida a cada um dos filhos da vítima, pretendendo agora estes que essa compensação seja fixada em 25.000,00€. Não se ignorando que a própria vítima contribuiu culposamente, em igual proporção, para a produção do acidente mas que, por outro lado, a compensação é suportada por uma entidade seguradora, consideramos adequado, em termos equitativos, elevar para 20.000,00€ o montante compensatório devido a cada um dos menores, filhos da vítima, a título de danos não patrimoniais do qual somente receberão metade por força da graduação das responsabilidades. Não há lugar à atribuição de qualquer indemnização por dano patrimonial sofrido pela vítima antes do falecimento, uma vez que a matéria de facto é completamente omissiva a respeito do momento em que ocorreu a morte da vítima, tendo apenas ficado provado que em consequência do embate a vítima sofreu diversas lesões das quais resultou a sua morte.

Acórdão de 21 de Abril de 2016 (Processo n.º 29004/10.3T2SNT.L1.S1)

Negligência grosseira – Negligência – Culpa – Ilícito – Prova autónoma – Acidente laboral – Estado e conservação do equipamento – Desgaste de material – Homicídio por negligência grosseira

O conceito penal de *negligência* grosseira implica uma especial intensificação da negligência não só ao nível da culpa, mas também do ilícito: a nível do tipo de ilícito torna-se indispensável que se esteja perante um comportamento particularmente perigoso e um resultado de verificação altamente provável à luz da conduta adoptada - sendo que também o tipo de culpa resulta, nestes casos, inevitavelmente aumentado, tendo de alcançar-se a prova autónoma de que o agente revelou no facto uma atitude particularmente censurável de leviandade ou descuido perante o comando jurídico-penal, plasmando nele qualidades particularmente censuráveis de irresponsabilidade e insensatez. Perante o concreto circunstancialismo em que ocorreu determinado acidente laboral – que o ponto 30 da matéria de facto qualifica como tendo *ocorrido de forma imprevisível* – e a natureza das omissões imputadas à R. enquanto dona da obra em curso – essencialmente, não ter nomeado coordenador de segurança para a obra e não se ter certificado do estado de conservação do equipamento pertencente e utilizado por subempreiteiro, exigindo deste o mapa de manutenção e detectando o desgaste de material da bomba lança betão que originou o acidente – não estão preenchidos os requisitos de que depende o preenchimento do tipo penal homicídio qualificado por negligência grosseira – não podendo, conseqüentemente, importar-se o prazo prescricional de 10 anos para o exercício do direito de indemnização por danos não patrimoniais pelo familiar da vítima.

Acórdão de 3 de Dezembro de 2014 (Processo n.º 250/08.1GILRS.L1.S1)

Indemnização – Danos não patrimoniais – Homicídio por negligência grosseira – Menor – Agente da autoridade – Pai do menor

Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes, na falta destes, aos pais ou outros descendentes e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem – art. 496.º, n.º 2, do CC. São ainda indemnizáveis, por direito próprio, os danos não patrimoniais sofridos pelas pessoas referidas neste preceito, familiares da vítima, decorrentes do sofrimento e do desgosto que essa morte lhes causou. A gravidade do dano deve medir-se por um padrão objectivo e não de acordo com factores subjectivos, ligados a uma sensibilidade particularmente aguçada ou especialmente fria e embotada do lesado, como deve ser apreciada em função da tutela do direito: o dano deve ter gravidade bastante para justificar a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária. Quanto ao dano morte, à míngua de outro critério legal, na determinação do quantum compensatório, importa ter em linha de conta, por um lado, a própria vida em si, como bem supremo, e, por outro lado, a vontade e a alegria de viver da vítima, a sua idade, a saúde, o estado civil, os projectos de vida e as concretizações do preenchimento da existência no dia-a-dia, designadamente a sua situação profissional e sócio-económica. No caso, o pai da vítima mortal, menor de idade, contribuiu para o resultado morte ao expor o seu filho a uma situação perigosa (o furto de bens), na sequência da prática por este de um ilícito violador do direito de propriedade alheia e de um crime de resistência e coacção sobre funcionário, cometido pelo progenitor com intenção de se eximir à acção das autoridades, em circunstâncias potenciadoras de um risco para o menor. Deste modo, atribui-se ao demandante, pai do menor, o grau de culpa de 80% na produção do evento letal, enquanto se fixa em 20% o grau de culpa do arguido, militar da GNR condenado pela prática de um crime de homicídio por negligência grosseira, que atingiu o menor com um projectil disparado por uma arma de fogo, causando-lhe a morte, quando ele seguia como passageiro no interior de uma viatura conduzida pelo seu pai. De acordo com as proporções fixadas, é de atribuir ao demandante, pai do menor, a quantia global indemnizatória de € 11 000 e à demandante, mãe da vítima mortal, a quantia indemnizatória global de € 44 000 relativamente ao dano resultante da perda da vida (dano morte) e aos danos não patrimoniais por aquela sofridos antes da morte.

Acórdão de 20 de Fevereiro de 2013 (Processo n.º 269/09.5GBPNF.P1.S1)

Homicídio Negligente – Responsabilidade civil conexa – Direito à vida – Acidente – Indemnização

O arguido foi condenado por crime de homicídio negligente, p. p. pelo art. 137.º do CP. Em casos como o presente, de responsabilidade civil conexa com a criminal, aquela tem a sua génese num facto ilícito, sendo um crime a sua fonte, a sua causa, o seu facto constitutivo. A conduta integradora de crime,

enquanto violadora do direito pessoal, direito de personalidade com tutela constitucional e da lei ordinária – art. 70.º do CC – é concomitantemente geradora de dano civil. O bem jurídico tutelado nas normas incriminadoras de homicídio é a vida humana inviolável. O direito à vida é a *conditio sine qua non* para gozo de todos os outros direitos. No caso em apreciação, situando-se o valor do montante indemnizatório do dano não patrimonial da perda do direito à vida fixado pelas instâncias em € 30 000, entende-se ser necessária intervenção correctiva por parte do STJ e, nessa medida, considerando que apesar de pessoa doente e idosa a vida da vítima tinha o seu valor intrínseco enquanto pessoa humana, fixa-se o valor indemnizatório respectivo em € 55 000. Quanto ao montante da indemnização pelo dano próprio da vítima, resultante do sofrimento que antecedeu a morte, considerando que a mesma sofreu ferimentos (lesões crânio-encefálicas e torácicas), esteve encarcerada, teve antevisão da morte, vindo a falecer cerca de 2 h após o acidente, fixa-se o valor correspondente a esta compensação em € 15 000 (em substituição do valor de € 10 000 fixado pela 1.ª instância e mantido pela Relação). No que tange com a indemnização do dano desgosto sofrido pelos familiares da vítima, temos que quanto ao demandante marido, foi concedido na 1.ª instância o quantitativo de € 10 000, o qual foi alterado na Relação para € 13 000. Considerando a longevidade do casamento, com mais de 49 anos, tendo o demandante perdido a sua companheira de sempre, com quem tinha uma profunda relação afectiva, recíproca de amor e carinho, com a idade que tem, passando a não ter vontade de encarar o dia a dia, entende-se ser de fixar o valor da compensação em € 25 000. No que toca à demandante filha *RM*, na 1.ª instância foi fixado o valor de € 10 000, o qual foi alterado na Relação para € 13 000. Considerando a relação de afectividade entre a demandante e sua mãe e o facto de ter assistido à situação de encarceramento da vítima no interior da viatura sinistrada e ao sofrimento daquela e sua agonia, entende-se ser de atribuir o valor de € 18 000. No que concerne aos demais demandantes filhos *AM* e *JM*, foi atribuído na sentença de 1.ª instância o valor de € 10 000, mantido na Relação. Ponderando a proximidade e afeição igualmente existente com sua mãe e os padrões jurisprudenciais verificados, entende-se ser de fixar a compensação em € 15 000 para cada um.

Acórdão de 17 de Outubro de 2012 (Processo n.º 87/11.OPJAMD.S1)

Reincidência – Crime doloso – Pena de prisão efectiva – Decisão transitada em julgado – Reincidência homogénea – Crime preterintencional – Homicídio Negligente – Concurso de infrações – Negligência Grosseira – Homicídio voluntário – Crime de roubo

São pressupostos formais da reincidência, para além da prática de um crime, por si só ou sob qualquer forma de participação: que o crime cometido seja um crime doloso; que este crime, sem a incidência da reincidência, deva ser punido com pena de prisão efectiva superior a 6 meses; que o arguido tenha antes sido condenado, por decisão transitada em julgado, também em pena de prisão efectiva superior a 6 meses, por outro crime doloso; que entre a prática do crime anterior e a do novo crime não tenha decorrido mais de 5 anos, prazo este que se suspende durante o tempo em que o arguido tenha estado privado da liberdade, em cumprimento de medida de coacção, de pena ou de medida de segurança. A reincidência exige ainda um pressuposto material: o de que, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente seja de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime. Para determinar a medida da pena no caso de reincidência, o tribunal tem, em primeiro lugar, de fixar a pena que concretamente deveria caber ao agente se ele não fosse reincidente, para determinar se está verificado um dos pressupostos formais (o do crime reiterado ser punido com prisão efectiva) e para tornar possível a operação imposta pela 2.ª parte do n.º 1 do art. 76.º do CP (a agravação resultante da reincidência não pode exceder a medida da pena mais grave aplicada nas condenações anteriores). A punição agravada pela reincidência não se basta com a simples história criminosa do agente, antes exige que da enunciação dos factos concretos se possa retirar a ilação que a recidiva se explica por o arguido não ter sentido e interiorizado a admonição contra o crime veiculada pela anterior condenação transitada em julgado. Mas estando em causa uma reincidência homogénea é lógico o funcionamento da prova por presunção em que a premissa maior é a condenação anterior e a premissa menor a prática de novo crime do mesmo tipo do anteriormente praticado. Se o arguido foi condenado anteriormente por crimes do mesmo tipo e agora volta a delinquir pela mesma prática é liminar a inferência de que lhe foi indiferente o sinal transmitido. O art. 210.º, n.ºs 1 e 3, do CP pressupõe a existência de um crime preterintencional, ou seja a fusão de um crime doloso (roubo simples doloso) e de um evento agravante negligente (homicídio negligente). Num plano diverso, situa-se a existência de um crime de homicídio doloso quando da prática do crime de roubo, que tem, por

consequência, a eclosão de um concurso de infracções entre os dois crimes. A negligência grosseira implica uma especial intensificação da negligência não só ao nível da culpa, mas também do ilícito. A nível do tipo de ilícito torna-se indispensável que se esteja perante um comportamento particularmente perigoso e um resultado de verificação altamente provável à luz da conduta adoptada. Mas daqui não pode concluir-se, sem mais, que também o tipo de culpa resulta, nestes casos, inevitavelmente aumentado, antes tem de alcançar-se a prova autónoma de que o agente revelou no facto uma atitude particularmente censurável de leviandade ou descuido perante o comando jurídico-penal, plasmando nele qualidades particularmente censuráveis de irresponsabilidade e insensatez. Saber se o arguido representou ou não a morte da vítima como consequência da sua conduta é essencial para a classificação da sua actuação como grosseira e a intensidade da negligência reflecte-se necessariamente na medida da pena aplicada, tanto mais que a decisão recorrida negou a tipicidade do crime de homicídio voluntário e condenou o recorrente no máximo da pena aplicável ao crime de roubo. Ao afirmar uma coisa e o seu contrário a decisão recorrida enferma do vício a que alude o art. 410.º, n.º 2, al. b), do CPP, o que determina o reenvio do processo para novo julgamento restrito a este ponto, nos termos do art. 426.º do mesmo diploma.

Acórdão de 10 de Maio de 2012 (Processo n.º 451/06.7GTBRG.G1.S2)

Acidente de viação – Culpa – Indemnização – Equidade – Danos não patrimoniais – Danos futuros

Ambos os condutores contribuíram para a eclosão do acidente ao adoptarem uma conduta com enorme imprudência, como a que constitui uma manobra de ultrapassagem num local de circulação alternada, em que há uma fila de veículos parados em obediência à sinalização luminosa. Ao invadir, com o motociclo que tripulava, a metade esquerda da faixa de rodagem, a vítima, não criou perigo para qualquer dos veículos que ultrapassava e que seguiam no mesmo sentido, encontrando-se de momento parados em obediência ao sinal luminoso vertical temporário de proibição; criaria, todavia, perigo para quem circulasse na hemi-faixa esquerda considerando o seu sentido de marcha. O arguido, que se encontrava parado na fila de carros, ao reiniciar a marcha invadiu a metade esquerda da faixa de rodagem com a finalidade de, cerca de 10 m adiante, mudar de direcção para a esquerda e sair da estrada, estacionando junto a um café, tendo atentado unicamente na circunstância de não haver trânsito em sentido contrário, não verificou que ele próprio iria ser ultrapassado pelo motociclo da vítima, criando para esta um obstáculo que se revelou intransponível. A conduta do arguido foi a causa próxima da eclosão do acidente, para o qual contribuiu especialmente; aceitando as demandantes a repartição de culpas entre 60% para o arguido e 40% para a vítima, confirma-se, nessa parte, a decisão recorrida, visto nos encontrarmos no domínio dos direitos disponíveis O montante indemnizatório do art. 496.º, n.º 3, do CC, é fixado segundo a equidade, devendo o tribunal tomar em consideração, por força do disposto no art. 494.º do CC, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso. Sempre que a indemnização seja fixada com fundamento num juízo de equidade, a jurisprudência tem entendido que os tribunais de recurso devem limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, “as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida” Ao ser fixada pela Relação, no acórdão recorrido, a indemnização de € 75.000,00 pelo dano morte, não foram afrontadas as regras da boa prudência, tendo sido feita uma criteriosa ponderação das realidades da vida, tanto mais que embora a jurisprudência do STJ tenha normalmente ressarcido o dano morte (supressão da vida) com uma indemnização entre € 50.000,00 e € 60.000,00, as mais recentes decisões têm fixado valores mais vultuosos, tais como € 75.000,00 ou mesmo € 100000,00. A indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos é feita também segundo a equidade, sendo atribuída uma importância cuja utilização seja capaz de, senão compensar, ao menos atenuar, de algum modo, os desgostos sofridos com o falecimento do familiar. Fixa-se em € 30.000,00, valor aceite pela seguradora, o montante da indemnização por danos não patrimoniais sofridos quer pelo cônjuge, quer pela filha menor da vítima, valor que a seguradora pagará a cada uma das demandantes, sem distinção, mas reduzido a 60% dada a culpa da vítima e face ao disposto no art. 570.º do CC. O conceito de alimentos abrange tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário das pessoas, devendo ser proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los, mas em cuja fixação se deve atender também à possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência (art. 2004.º do CC); o referido direito de indemnização é apurado com base no prejuízo derivado da perda do direito a exigir alimentos que teria sobre o obrigado, se fosse vivo, nos termos dos arts. 562.º, 564.º e 566.º do CC. Com relevo neste particular, ficou provado o seguinte:

- a vítima auferia, a título de retribuição, a quantia mensal líquida de cerca de € 2000,00 acrescida de subsídio de alimentação, da gratificação anual de gerência de € 4000,00 e recebia ainda os valores correspondentes aos subsídios de férias e de Natal, além da sua quota parte dos lucros anuais da sociedade, sendo que no ano de 2004, referente ao exercício de 2003, a sociedade deliberou distribuir € 54.322,00 pelos sócios na proporção das suas quotas;

- a demandante A é professora do ensino básico e, à data do acidente, auferia cerca de € 1400,00;

- o casal tinha várias despesas, como água, luz, telefone, seguros, alimentação, bem como uma empregada doméstica, a quem pagavam na ocasião a retribuição mensal líquida de cerca de € 475,00 mensais, e que a demandante A ainda mantém;

- a demandante B estava a cargo dos pais, que lhe davam uma mesada e pagavam todas as suas despesas, como a alimentação escolar, vestuário e actividades de recreio; frequentava à data do acidente o 7.º ano de escolaridade, tendo passado para o 8.º ano, e despendia ainda, em média, cerca de € 170 mensais de colégio, o correspondente a € 1902,33/ano. A indemnização por danos futuros deve representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital até ao respectivo esgotamento, compense o lesado. Para determinar esse capital, o julgador fará uso dum conjunto de factores, uns de natureza fixa, como são o montante periódico dos rendimentos, o grau de incapacidade sofrido e o termo de vida activa, outros variáveis, como a depreciação da moeda, a taxa de rendimento do capital, o que faz com que a indemnização por danos futuros previsíveis deva resultar dum juízo de equidade, “dentro dos limites que tiver por provados”, conforme determina o n.º 3 do art. 566.º do CC. Relativamente à demandante B, o valor fixado pela Relação (€ 100.000,00) é patentemente excessivo, por se destinar a garantir alimentos por um período de 12 anos, já na expectativa de que a menor irá prosseguir a sua formação com a frequência de estudos universitários. Mesmo sem atender ao rendimento que o capital indemnizatório poderia produzir, e ponderando que o capital deve ser calculado de modo a extinguir-se no fim daquele período, verifica-se que, dividido o capital por aquele período de 12 anos, seria excedido o salário mínimo nacional, não sendo criteriosa ponderação das realidades da vida admitir que a demandante tivesse tão elevados gastos. Acresce que a mãe da demandante também trabalha, auferindo rendimentos próprios, cumprindo-lhe também o dever de prestar alimentos à filha. Altera-se, assim, a indemnização por danos futuros em favor da demandante B, fixando-a em € 40.000,00. Relativamente à demandante A, o valor a fixar deverá corresponder a uma capital que se extinga no fim da vida activa e seja susceptível de garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes. Nessa sequência, fixa-se a indemnização a favor desta demandante em € 200.000,00 (alterando o montante de € 300.000,00 fixado pela Relação). A indemnização com fundamento no art. 495.º do Código Civil constitui indemnização a terceiros e sendo as demandantes são as únicas titulares da herança aberta por óbito da vítima, cuja culpa no acidente foi computada em 40%, as indemnizações por danos futuros por aplicação do disposto no art. 570.º do CC, devem ser reduzidas em 40%.

Acórdão de 13 de Julho de 2011 (Processo n.º 1659/07.3GTABF.S1)

Depoimento indireto – Agente de autoridade – Acidente de viação – Concurso de infrações – Negligência – Crime doloso – Homicídio por negligência – Crimes negligentes – Prevenção geral – Prevenção especial – Bem jurídico protegido – Culpa – Pena de prisão – Suspensão da execução da pena

Não integra o conceito de «depoimento indirecto» o depoimento de uma testemunha, militar da GNR, que investigou o acidente de viação e as suas causas, limitando-se a referir o resultado de informações que recolheu no decorrer e no desenvolvimento da sua actividade funcional de investigação, transmitindo ao tribunal uma série de elementos factuais recolhidos através de várias fontes que identifica, e que o tribunal valorou no âmbito dos poderes de apreciação do art. 127.º do CPP. A problemática relativa ao concurso de crimes (unidade e pluralidade de infracções) tem no art. 30.º, n.º 1, do CP, a indicação de um princípio geral de solução: o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos (concurso heterogéneo) ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente (concurso homogéneo). Na indicação legislativa, o critério consagrado para determinar o concurso é, assim, teleológico referido ao bem jurídico. A jurisprudência nacional, especialmente do STJ, desde há mais de 60 anos que tem expressivamente considerado que nas acções negligentes de resultado a pluralidade de resultados não conduz a uma pluralidade de crimes, em identidade e identificação dogmática da construção dos crimes dolosos de resultado com os crimes negligentes de resultado. Embora com modulações argumentativas, a jurisprudência tem entendido como uma unidade, e em consequência que constitui um só crime, a acção negligente típica com violação do dever objectivo de cuidado com resultados circunstanciais e acidentais múltiplos. A argumentação que

serve esta solução recolhe, maioritariamente, as formulações da doutrina germânica sobre a construção do concurso ideal, com auxílio metodológico retirado da inexistência de uma pluralidade de resoluções na violação do dever de cuidado. Consideradas as várias posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre a questão, não estão reunidos fundamentos que decisivamente façam apontar para a inversão das formulações largamente maioritárias do STJ: as novas (outras) formulações doutrinárias e a reconstrução dogmática são apenas referências e tentativas, ainda não sedimentadas, sem que se tenham alcançado na negligência os mesmos consensos e certezas da dogmática do crime doloso. Não obstante alguma reconfiguração nas doutrinas tradicionais sobre o concurso real, que tem sido fundamentada numa leitura do art. 30.º, n.º 1, do CP, a moderna construção da doutrina do crime com a concepção do tipo total, objectivo e subjectivo, pressupõe na pluralidade de crimes sempre a existência de vários juízos de censura para a pluralidade de resultados, seja nos crimes dolosos seja nos crimes negligentes de resultado. O preenchimento efectivo de um tipo de crime, na totalidade dos respectivos elementos constitutivos e integradores, pressupõe a acção típica, com o resultado nos crimes de resultado, a imputação ao agente e o juízo de censura; o juízo de censura não pode ser independente do resultado e tem de ser referido ao resultado e no resultado concreto nos crimes de resultado. Esta formulação e esta construção, típicas e próprias dos crimes dolosos, não se estendem ou podem ser aplicadas, tal qual, aos crimes negligentes, em que o juízo de censura é unitário e apenas pode ser formulado em relação à concreta violação do dever objectivo de cuidado ou à omissão do cuidado devido em concreto pelo agente. Nos crimes negligentes de resultado plural não podem ser dirigidos vários juízos de censura relativamente à mesma e única acção negligente, que consista numa única violação do dever de cuidado. Não existindo possibilidade de formular uma pluralidade de juízos de censura, não está configurada uma pluralidade de crimes. De outro modo, nos crimes negligentes produzir-se-ia um corte na construção da doutrina do crime, com tratamento dogmaticamente diferenciado em relação aos crimes dolosos, até com maiores exigências ao nível do juízo de censura nos crimes negligentes do que nos crimes dolosos. Entendimento diverso, que, no rigor, faria reverter a negligência e dolo a uma (total) «comunidade dogmática», não estará, apesar da actualização funcional da negligência como categoria penal nas sociedades de risco e da exigência da ética do cuidado e do princípio da precaução, suficientemente densificado e com suporte consensual bastante para servir de fundamento a uma reconfiguração jurisprudencial. É pela unidade de acção constituída apenas pela unidade de violação do dever de cuidado que é objecto do juízo de censura, que se determina a unidade do juízo de censura; havendo unidade (um único juízo de censura) não poderá haver nas acções negligentes mais do que o preenchimento de um único tipo subjectivo e objectivo. Nestes termos, à violação do dever de cuidado no exercício da condução automóvel está unicamente associada, pela cognoscibilidade geral decorrente das regras da experiência e da vida, e das exigências decorrentes da ponderação do cuidado devido, a possibilidade de ocorrer a morte ou lesões de outra pessoa. Todavia, não podendo ser, e não sendo, em concreto, representados os resultados, o juízo de censura, dirigido unicamente à violação do dever de cuidado, não se projecta em relação a todos os resultados. Se o arguido, ao aproximar-se de um entroncamento com sinalização luminosa, ultrapassou o sinal vermelho, mantendo a velocidade de que vinha animado, não inferior a 100 km/h, vindo a colhar mortalmente duas pessoas, há apenas uma violação do dever objectivo de cuidado que lhe era exigido na condução (respeito dos sinais luminosos de prescrição), objecto de um único juízo de censura, pelo que cometeu apenas um crime de homicídio negligente. Com efeito, o juízo de censura não pode, assim, ser plural, em relação aos concretos resultados verificados. Pela sua natureza e fundamentos, a aplicação do dever penal dos jovens não constitui uma faculdade, mas antes um dever vinculado que o juiz deve e tem de usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos, devendo considerar no juízo de prognose positiva imposto tanto pela globalidade da actuação do jovem, como a sua situação pessoal e social, o que implica um conhecimento da sua personalidade, das suas condições pessoais e da sua conduta anterior e posterior ao crime. A conjugação e a ponderação dos fins das penas, e do tratamento diferenciado conforme os fins prevaletentes no dolo e nos crimes negligentes, retira espaço de aplicabilidade ao regime penal dos jovens comandado por exclusivas finalidades de prevenção especial. Por isso, a aplicação do regime especial encontrará dificuldades insuperáveis nos casos em que não haja assunção da prática dos factos, sem possibilidade de o julgador substanciar o convencimento quanto ao comprometimento determinado do agente em assumir e interiorizar os valores e a dimensão ética das exigências impostas pelo respeito relacional dos deveres de cuidado. Não se provando os factos demonstrativos da interiorização do desvalor da conduta, não é possível formular um juízo sobre as vantagens para a reinserção social do recorrente, especialmente na perspectiva essencial de interiorização das exigências de cuidado, como pressuposto da aplicação do regime penal específico dos jovens. A filosofia e as razões de política criminal que estão na base do instituto da suspensão da execução da pena radicam, essencialmente, no objectivo de afastamento das penas de prisão efectiva de curta e

média duração, garantido, ainda, quer um conteúdo bastante aos fundamentos de ressocialização, quer exigências mínimas de prevenção geral e de defesa do ordenamento jurídico: é central do instituto valor da ressocialização em liberdade. Não são, assim, considerações de culpa que devem ser tomadas em conta, mas juízos prognósticos sobre o desempenho da personalidade do agente perante as condições da sua vida, o seu comportamento e as circunstâncias do facto, que permitem fazer supor que as expectativas de confiança na prevenção da reincidência são fundadas. Por outro lado, a suspensão da execução da pena não depende de um qualquer modelo de discricionariedade, mas, antes, do exercício de um poder-dever vinculado, devendo ser decretada, na modalidade que for considerada mais conveniente, sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos formais e materiais. A aplicação das penas nos crimes negligentes coloca questões de fronteira nos pressupostos de aplicação das penas de substituição, nomeadamente a suspensão da execução da pena de prisão. Neste domínio, importa considerar as circunstâncias do acidente e as suas consequências, densificando ao mesmo tempo a recolha de elementos sobre a personalidade do agente, as suas condições de vida e o seu comportamento anterior e posterior ao crime.

Acórdão de 23 de Novembro de 2010 (Processo n.º 658707.0GAVFR.P1.S1)

Recurso – Matéria de direito – Indemnização – Princípio da adesão – Rejeição de recurso – Culpa – Manifesta improcedência

Nos termos do art. 434.º do CPP: sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito. Apreciar a culpa é questão de direito. E embora no caso não fosse admissível recurso para o STJ em matéria penal – arts. 400.º e 432.º do CPP –, é admissível o recurso quanto ao pedido de indemnização civil “desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada” – art. 400.º, n.º 2, do CPP, sendo que: “Mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil” (n.º 3 do preceito). Porém, o recorrente além de se fundamentar em factualidade que não consta da factualidade assente pelas instâncias, e que, por isso, o STJ, como tribunal de revista, não pode conhecer, atento o citado art. 434.º do CPP, uma vez que o tribunal competente para conhecer em recurso da matéria de facto é o Tribunal da Relação – art. 428.º do CPP –, pretende uma reapreciação da subsunção jurídica da matéria de facto fixada, com vista à delimitação da culpa causal na produção do acidente a que se reportam os autos. Tendo sido o pedido de indemnização civil deduzido em processo penal, por força do princípio da adesão, encontra-se vinculado às especificidades próprias do processo penal – arts. 71.º e ss. do CPP. A indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil – art. 129.º do CP – ou seja, apenas quantitativamente e nos seus pressupostos, quanto aos danos e sua valoração, é submetida à lei civil. Todas as questões processuais orientam-se e determinam-se pela lei adjectiva, a lei processual penal. Nesta ordem de ideias, dispõe o art. 84.º do CPP que: “A decisão penal, ainda que absolutória, que conhecer do pedido de indemnização civil constitui caso julgado nos termos em que a lei atribui eficácia de caso julgado às sentenças civis”. E a vinculação processual penal do pedido de indemnização civil deduzido em processo penal significa, por outro lado, na esteira de interpretação do art. 337.º, n.º 1, do CPP, que, conforme Acórdão do Pleno das secções criminais do STJ n.º 7/99, de 17-06, in DR, I série, A, de 03-08, “Se em processo penal for deduzido pedido cível, tendo o mesmo por fundamento um facto ilícito criminal, verificando-se o caso previsto no artigo 377º, nº 1, do CPP, ou seja, a absolvição do arguido, este só poderá ser condenado em indemnização civil se o pedido se fundar em responsabilidade extracontratual ou aquiliana, com exclusão da responsabilidade civil contratual”. São pois indiscutíveis os factos integrantes do objecto do processo na sua vertente estritamente penal, simultaneamente constitutivos da causa de pedir do pedido de indemnização civil, que ficaram provados. E, se com base neles, a decisão penal formou caso julgado, na qual se apurou e decidiu a questão da culpa, significa que perante o caso julgado penal, a questão da culpa, ainda que para efeitos de natureza cível, não pode ser discutida ou reapreciada, como aliás é reforçado pela delimitação indicada pelo art. 129.º do CP. *In casu*, não tendo o recorrente impugnado o dano e sua valoração, nem os seus pressupostos, e resumindo o recurso apenas quanto à questão da culpa, é manifesto que o recurso não pode proceder e, por isso, tem de ser rejeitado por manifestamente improcedente. Com efeito, a manifesta improcedência constitui um fundamento de rejeição do recurso de natureza substancial, visando os casos em que os termos do recurso não permitem a cognição do tribunal *ad quem*, ou quando, versando sobre questão de direito, a pretensão não estiver minimamente fundamentada, ou for claro, simples, evidente e de primeira aparência que não pode obter provimento. Será o caso típico de invocação contra a matéria de facto

directamente provada, de discussão processualmente inadmissível sobre a decisão em matéria de facto, ou de o recurso respeitar à qualificação e à medida da pena e não ser referida nem existir fundamentação válida para alterar a qualificação acolhida ou a pena que foi fixada pela decisão recorrida.

Acórdão de 13 de Janeiro de 2010 (Processo n.º 277/01.4PAPTS.S1)

Acidente de viação – Culpa – Indemnização – Danos futuros – Homicídio por negligência – Equidade – Danos patrimoniais – Direito à vida

No caso de arguido que conduzia veículo automóvel e, apesar de ter visto o motociclo da vítima a cerca de 30 m a circular em sentido oposto, aproximou a sua viatura ao eixo da via, fez pisca sinalizando a intenção de mudança de direcção à esquerda, pretendendo entrar para um caminho particular que dá acesso à sua residência, e reduzindo a marcha da sua viatura, mas sem a parar, iniciou a travessia, invadindo a faixa de rodagem oposta, o que fez com que o condutor do motociclo travasse e acabasse por perder o equilíbrio, vindo a cair, nada autoriza a extrair a conclusão de que a vítima concorreu para a produção do resultado, de assacar à culpa exclusiva do arguido, que não tomou as indispensáveis precauções no descrever de uma manobra que não as dispensa, atenta a sua perigosidade, omissão que assume, aceitando a culpa penal, posto que não interpôs recurso da decisão condenatória de 1.ª instância. E a culpa decorrente da violação de preceito regulamentar que imponha determinada conduta envolve matéria de direito da competência do STJ enquanto tribunal de revista – art. 434.º do CPP. Em caso de lesão de que proveio a morte, têm direito a indemnização os que podiam exigir alimentos ao lesado ou àqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural – art. 495.º, n.º 3, do CC – direito que, a inferir do elemento literal, deve entender-se como um direito próprio da família do falecido e não como um direito da vítima que, por via sucessória, se lhe transmita. A função da obrigação de indemnizar é remover todo o dano real à custa do lesante, só assim se cumprindo o princípio programático previsto no art. 562.º do CC, de reconstituição da situação em que o lesado se acharia se não fosse a lesão, podendo o tribunal atender aos danos futuros desde que previsíveis – art. 564.º, n.º 2, do CC. O meio por que o legislador manifesta preferência na fixação da indemnização é o da restauração natural, havendo casos em que por tal não ser possível, se lança mão, então, para fins indemnizatórios, da atribuição de uma quantia em dinheiro, intervindo a equidade, se não puder ser determinado o exacto quantitativo, dentro dos limites que o tribunal tiver como provados – art. 566.º, n.º 3, do CC. A fixação do montante da indemnização pelos danos sofridos pela demandante e filha, privadas da contribuição do marido e pai, assume contornos delicados, exactamente porque há que lidar com o incerto, visto que a morte trouxe a incerteza no que respeita à sua capacidade de ganho futuro, apenas se sabendo que a vítima auferia um salário de €450 mensais, sendo certo que a indemnização deve cobrir os danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão. Importada da doutrina francesa, tem-se generalizado a ideia de que do salário auferido o comum das pessoas gasta com a sua pessoa 1/3 daquele para as suas necessidades pessoais, pelo que a privação do montante que àquelas seria afectado para contribuição das despesas domésticas se cinge ao remanescente e não à totalidade do salário ganho, a tanto se reconduzindo os lucros cessantes. Os prejuízos ao nível salarial estão em directa ligação com a capacidade laboral, que não se estende ao longo de todo o trajecto vital, antes se fazendo por referência a um período de vida activa, inconfundível com a esperança média de vida, sendo que este STJ começa a ponderar que o tempo de vida activa se estende para além dos 65 anos, atingindo mesmo os 70 anos. Mais recentemente tem-se aceite que o cálculo da perda de lucro cessante deve seguir uma metodologia por força da qual a indemnização deve representar um capital que se extinga no final da vida activa e seja susceptível de garantir as prestações periódicas correspondentes à sua capacidade de ganho, sendo a indemnização calculada em função do tempo previsível da vida activa da vítima, de molde a representar um capital produtor de rendimentos que cubra a diferença entre a situação anterior e actual, até final daquele período, segundo as tabelas financeiras usadas para a determinação de um capital necessário à formação de uma renda periódica correspondente a um juro anual. Estes critérios merecem aceitação deste STJ, mas, como também comumente se aponta, não passam de índices meramente informadores da fixação, meros caminhos de solução, simples “guias”, instrumentos de trabalho, de feição auxiliar, que não permitem dispensar a equidade, que é a justiça do caso concreto, o dizer a solução de acordo com a lógica e o bom senso, na exacta medida das coisas, das regras da boa prudência, da criteriosa ponderação das realidades da vida, no caso concreto, que não ceda a critérios subjectivos de ponderação, de sensibilidade particularmente embotada, mas que também não enverede por uma sensibilidade requintada, antes se norteando por um padrão objectivo – cf. Prof. Antunes Varela. A equidade corrige os resultados julgados excessivos ou deficientes pelo julgador. No caso concreto, ter-se-á que ponderar

que a vítima tinha 35 anos de idade e, segundo um juízo de normalidade, trabalharia mais 35 anos, pelo que multiplicando o rendimento anual perdido de € 3600 (tomando por base o salário de € 450 e que 1/3 era gasto pela vítima, € 300 x 12 meses) por 35 anos, atingiria € 126 000 (€ 3600 x 35 anos). Mas considerando que as lesadas recebem essa soma de uma vez só, fazendo-o frutificar, auferindo juros, para evitar eventual enriquecimento sem causa, importa proceder a desconto. Também porque essa importância irá ser recebida de uma vez só, proporcionando a sua frutificação, necessariamente baixa, por ser baixa a taxa de juro, importa introduzir um factor de correcção, que alguma jurisprudência cifra entre 10% e 30%, ou entre 1/3 e 1/4, temperando o potencial de enriquecimento, em funcionamento da equidade, mas por outro lado não esquecendo a susceptibilidade de progressão salarial, julga-se justo fixar a indemnização em € 113 400 (10 % de dedução, de € 12 600, sobre € 126 000). Quanto à fixação da indemnização por danos morais, é de reter que o dano morte é o prejuízo supremo, que absorve todos os prejuízos não patrimoniais, pelo que o montante da sua indemnização deve ser superior à soma de todos os outros danos imagináveis. Ocupando o topo da pirâmide dos direitos fundamentais, do qual derivam, deve abandonar-se um critério miserabilista, numa visão moderna e actualista, assumindo-se um que corresponda ao valor da vida posto em ênfase nos aerópagos internacionais, ao valor que lhe é dedicado num Estado de Direito, prestigiando-o por atribuição de adequada importância monetária ajustada a compensar o desgosto da sua supressão, de algum modo atenuando o sofrimento, sem embargo de dever estabelecer-se uma relação causal directa entre o aumento dos prémios de seguro e essa compensação. O STJ tem vindo a ressarcir o dano morte necessariamente centrando-se nas circunstâncias do caso concreto, já que a vida, na expressão lapidar de um dos seus Juízes, “não tem preço fixo”; aqui, tendo em conta a idade da vítima (35 anos) e a sua expectativa de vida, ultrapassando mais de 70 anos, na sentença recorrida considerou-se os 73 anos, fixando o valor de compensação em € 50 000. Nada a objectar quanto a tal compensação que, radicando-se na vítima, se transmite aos seus herdeiros. Como se radica na vítima o sofrimento que antecede a sua morte – a vítima apercebeu-se da iminência da sua morte –, e por pouco que tenha mediado entre o sinistro e a morte, intercedeu, ainda, um hiato temporal, bastante para se aperceber da angústia da morte, dano necessariamente indemnizável porque a morte não foi instantânea, entendendo-se adequado o montante de € 5000 fixado na decisão recorrida. A respeito dos danos morais sofridos pela esposa e filha da vítima, há a considerar que sofreram desgosto, tristeza, desolação e desespero com a morte do ofendido; tais sentimentos têm dolorosamente atormentado o dia-a-dia da assistente e continuam a atormentá-la; o ofendido, a assistente e a sua filha constituíam uma família feliz e unida por fortes laços afectivos; entre o ofendido e a demandante existia uma relação de profundo e intenso amor, o que se manteve até ao trágico acidente; pelo que ante este quadro de sentimentos não repugna o pretium doloris arbitrado de € 30 000, ponderando a sua gravidade, merecedora da tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC), de forma justa e não simbólica. No que respeita à filha da vítima, agora com 11 anos de idade – já decorreram 8 anos sobre a instauração do processo – que tinha 3 anos de idade quando ficou sem o pai, há-de sofrer as consequências danosas de ficar privada para toda a vida do afecto, carinho, da companhia e ajuda do pai, de natureza irreversível, assomando mais à memória quando comparada a sua condição com a de outras crianças, adolescentes ou mulheres que o têm. Nada tem de exagero a importância de € 20 000 encontrada no acórdão recorrido, dados os laços de afecto, os sentimentos de carinho existentes e as consequências.

Acórdão de 3 de Dezembro de 2009 (Processo n.º 73/99.7TAVIS.C1.S1)

Responsabilidade extracontratual – Homicídio por negligência – Feto – Negligência – Indemnização – Dolo – Responsabilidade hospitalar – Legitimidade – Competência material – Danos não patrimoniais

Estando em causa uma situação de responsabilidade civil extracontratual baseada em factos que constituem um crime de homicídio por negligência [morte de feto], sendo certo que a actuação das arguidas – e que constitui a causa de pedir na acção civil enxertada – ocorreu quando exerciam as suas funções de médica (arguida EC), e de enfermeiras (arguidas PA e LF), ao serviço do recorrente Hospital, pessoa colectiva de direito público de natureza empresarial, o que os demandantes pretenderam, com o incidente de intervenção principal provocada do Hospital, foi chamá-lo à sua responsabilidade civil extracontratual, por determinados agentes seus (as arguidas) terem praticado, por negligência, actos ilícitos, no exercício das suas funções e por causa delas, que aos primeiros causaram dano, o que convoca a aplicação do DL 48 051, de 21-11-1967, em vigor à data dos factos e, entretanto, substituído pela Lei 67/2007, de 31-12. Tem sido entendido neste Supremo Tribunal que a pendência de processo crime interrompe a prescrição: enquanto se mantiver pendente essa lide – ainda que em sede de inquérito –

não pode ocorrer a contagem do prazo prescricional, como que representando uma interrupção contínua ou continuada do prazo de prescrição do direito à indemnização contra o civilmente responsável. Quer o pedido de indemnização cível possa, quer não possa, ser deduzido em separado – cf. Acs. de 16-01-2003, de 22-01-2004 (ambos disponíveis em www.dgsi.pt), de 27-01-2005, e de 31-01-2007, ambos publicados na CJ STJ, Anos XIII, I, págs. 97 e ss., e XV, I, págs. 54 e ss., respectivamente. Porque a actividade ilícita que suporta o pedido de indemnização civil foi realizada pelas arguidas, enquanto funcionárias do Hospital, no exercício das suas funções e por causa desse exercício, ao serviço do Hospital, é que este foi chamado e é responsável civilmente perante os demandantes, respondendo em vez dos seus agentes; logo, qualquer facto interruptivo que se possa opor às arguidas pode ser-lhe oposto, em nome e no interesse de quem estavam a agir e praticaram os factos que causaram os danos. Segundo o DL 48 051, de 21-11-1967, o regime da responsabilidade civil por facto ilícito era o seguinte:

- pelos danos causados por actos ilícitos e culposos (negligência) praticados pelos titulares dos órgãos e agentes administrativos do Estado e demais pessoas colectivas públicas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, respondem, directa e exclusivamente, perante o lesado, o Estado ou as demais pessoas colectivas públicas (art. 2.º, n.º 1);
- pelos danos causados por actos praticados por aqueles mesmos entes (titulares de órgãos ou agentes administrativos) nas mesmas condições (no exercício das suas funções e por causa destas), mas cometidos com dolo, respondem solidariamente, perante o lesado, o Estado ou as demais pessoas colectivas públicas e o lesante (art. 3.º, n.ºs 1 e 2);
- pelos danos praticados ainda pelos mesmos entes, se tiverem excedido os limites das suas funções, respondem exclusivamente perante o lesado, o lesante (art. 3.º, n.º 1).

Chamado a pronunciar-se, o TC não julgou inconstitucional a interpretação segundo a qual a norma do art. 2.º, n.º 1, daquele DL, exclui a legitimidade judiciária passiva de funcionários ou agentes do Estado e demais entidades públicas, nos casos em que se procure determinar a responsabilidade por uma conduta que é imputada a tais funcionários ou agentes a título de mera culpa, e não de dolo – cf. Acs. n.ºs 5/05, de 05-01-2005, e 236/04, de 13-04-2004. Não procede a excepção de incompetência do tribunal, em razão da matéria, por alegadamente essa competência pertencer aos tribunais administrativos (art. 4.º, n.º 1, als. g) e h), do ETAF), já que a questão da competência material deve ser resolvida tendo em conta a relação jurídica a discutir na acção, mas à luz da estruturação concreta apresentada pelo autor; ora, no caso em apreço os demandantes fundaram o seu pedido de indemnização cível na prática de um crime e, por isso, deduziram-no no processo penal, em função do princípio da adesão da acção civil à acção penal. Tal como os demandantes configuraram a causa de pedir, é o tribunal criminal o competente para conhecer do pedido de indemnização cível, não sendo relevante para subtrair o conhecimento do pedido à competência material do tribunal criminal as vicissitudes posteriores, nomeadamente o incidente da intervenção principal provocada do recorrente em virtude do qual foi chamado a intervir na acção civil conexas com a acção penal. O recorrente, salientando que, no caso, por se tratar de um nascimento sem vida, não ocorrem os danos que são notória e pacificamente reconhecidos como inerentes à perda de um filho nascido com vida e integrado na vida familiar, pretende a redução do valor atribuído a título de danos patrimoniais para € 15 000 [as instâncias fixaram € 50 000, devendo entender-se, na falta de qualquer especificação em contrário, € 25 000, para cada um dos demandantes]; esta indemnização tem por finalidade compensar o desgosto e o sofrimento por aqueles suportados com o inesperado desenlace do parto, através de uma quantia em dinheiro que lhes permita certas satisfações, de ordem material ou não, enquanto naturais contrapontos das dores e angústias passadas e da persistente tristeza. Sendo inquestionável que são muito importantes os danos não patrimoniais sofridos pelos demandantes a requerer compensação condigna, na sua fixação não se deve, porém, desconsiderar os critérios geralmente seguidos por este Tribunal na fixação da indemnização por danos não patrimoniais em casos de morte no âmbito de relações filiais e parentais – cf. Acs. de 03-09-2008, Proc. n.º 2389/08 - 3.ª (€ 30 000), e de 09-10-2008, Proc. n.º 4692/07 - 2.ª (€ 10 000) –, pelo que, em termos de equidade, fixa-se em € 17 500, para cada um dos demandantes, a indemnização que, a esse título, lhes é devida.

Acórdão de 13 de Outubro de 2009 (Processo n.º 206/09.7YFLSB)

Prazo de prescrição – Início da prescrição – Procedimento criminal – Homicídio por negligência – Notícia do crime – Indemnização – Princípio da adesão

O prazo de prescrição a que alude o art. 498.º, n.º 1, do CC não começa a correr enquanto não findar o procedimento criminal iniciado, no caso de homicídio por negligência, com a notícia do crime (arts. 306.º, n.º 1, do CC e 137.º, n.º 1, do CP). O pedido de indemnização civil em separado, admissível quando

verificados os casos contemplados no art. 72.º do CPP, constitui uma faculdade concedida ao lesado que pode exercer verificada qualquer das situações a que alude o art. 72.º do CPP; essa opção ficaria inviabilizada em muitos casos se a pendência do inquérito não impedisse o início do decurso do prazo de prescrição (art. 306.º, n.º 1, do CC) implicando entendimento contrário desrespeito do princípio da adesão contemplado no art. 71.º do CPP. Assim sendo, com o desfecho do inquérito, ou por arquivamento ou por acusação, inicia-se o prazo de prescrição, pois, a partir desse momento, o não exercício da acção cível em separado ou conjuntamente, conforme os casos, é da responsabilidade do lesado, não existindo, assim, razão para não se considerar terminado o impedimento posto ao decurso do prazo prescricional. Do exposto decorre que, iniciado o inquérito com o acidente ocorrido em 10-07-1998, inquérito que findou com acusação deduzida em 21-06-2001, a prescrição passou a correr contra o lesado decorridos os prazos a que alude o art. 77.º do CPP e, por isso, quando a acção de indemnização foi proposta no dia 14-02-2005, transitada já a acção penal no dia 30-03-2004, ainda não tinha decorrido o prazo de 5 anos a que alude o art. 498.º, n.º 2, do CC.

Acórdão de 23 de Abril de 2009 (Processo n.º 33/07.6PTCBR.C1)

Danos patrimoniais – Trabalho doméstico

É afirmativa a resposta à questão de saber se configura um dano emergente indemnizável, a contratação, por parte dos familiares com quem convivia a vítima mortal, de uma empregada doméstica, por terem ficado privados de um serviço doméstico consensualmente ajustado no agregado familiar, prestado por um dos membros do casal, sendo certo que esse trabalho profissional de desenvolvimento de tarefas domésticas tem tradução económico-financeira.

Acórdão de 15 de Abril de 2009 (Processo n.º 08P3704)

Danos não patrimoniais – Dano – Morte – Vítimas indirectas – Família – Acidente de viação

Danos não patrimoniais são os insusceptíveis de avaliação pecuniária ou medida monetária, porque atingem bens, como a vida, a saúde, a integridade física, a perfeição física, a liberdade, a honra, o bom nome, a reputação, a beleza, dos quais resulta o inerente sofrimento físico e psíquico, o desgosto pela perda, a angústia por ter de viver com uma deformidade ou deficiência, os vexames, a perda de prestígio ou reputação, tudo constituindo prejuízos que não se integram no património do lesado, apenas podendo ser compensados com a obrigação pecuniária imposta ao agente, sendo mais uma satisfação do que uma indemnização, assumindo o seu ressarcimento uma função essencialmente compensatória, embora sob a envolvimento de uma certa vertente sancionatória ou de pena privada. Referir a indemnização por danos como assumindo um carácter sancionatório/punitivo não faz grande sentido em matéria de acidentes de viação, em que o direito da pessoa lesada é exercido em acção directamente interposta apenas contra a empresa de seguros, em que o responsável civil, único demandado, por força da regras adjectivas, não é o próprio lesante, o agente do facto criminoso, da violação ilícita do direito de outrem, mas antes “um substituto”, uma entidade de matriz colectiva, que prossegue o objectivo do lucro, para quem foi “transferida” esta espécie de responsabilidade. E o mesmo acontecerá se estivermos face a caso de responsabilidade objectiva, pelo risco, em que não se vê como falar em função punitiva da responsabilidade civil. De diferente modo será se estivermos face a ofensa à honra, à autodeterminação sexual, à liberdade de decisão e de acção, à propriedade, à integridade física ou à vida – mas agora nestes dois casos em sede de crimes de ofensas à integridade física e de homicídio dolosos, em que não há, obviamente, lugar a uma prévia “contratualização” de transferência de responsabilidade do autor da lesão para terceiro, coincidindo o demandado responsável criminal com o demandado responsável civil. Nesses casos, ao proceder-se à quantificação da indemnização há que ponderar que o lesante será o efectivo pagador, não devendo o montante indemnizatório a encontrar atingir valor que redunde numa extrema dificuldade em cumprir ou num convite ao incumprimento, devendo assumir patamar mínimo de exigibilidade, nomeadamente em casos em que o condenado, devedor da prestação indemnizatória, se encontra em situação de reclusão, em que as possibilidades de pagamento da indemnização obviamente minguam. Tem-se entendido doutrinária e jurisprudencialmente, maxime após o acórdão do STJ de uniformização de jurisprudência de 17-03-1971 (BMJ 205.º/150), que, em caso de morte, do art. 496.º, n.ºs 2 e 3, do CC resultam três danos não patrimoniais indemnizáveis:

- o dano pela perda do direito à vida;
- o dano sofrido pelos familiares da vítima com a sua morte;

- o dano sofrido pela vítima antes de morrer, variando este em função de factores de diversa ordem, como sejam o tempo decorrido entre o acidente e a morte, se a vítima estava consciente ou em coma, se teve dores ou não e qual a sua intensidade, se teve ou não consciência de que ia morrer.

É consensual a ideia de que só são indemnizáveis os danos não patrimoniais que afectem profundamente os valores ou interesses da personalidade física ou moral, medindo-se a gravidade do dano por um padrão objectivo, embora tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, mas afastando-se os factores subjectivos, susceptíveis de sensibilidade exacerbada, particularmente embotada ou especialmente requintada, e apreciando-se a gravidade em função da tutela do direito; o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado – cf. Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, pág. 576; Vaz Serra, *RLJ*, ano 109.º, pág. 115; e os Acs. do STJ de 26-06-1991, *BMJ* 408.º/538, de 09-12-2004, *CJSTJ* 2004, tomo 3, pág. 137, de 11-07-2007, Proc. n.º 1583/07 - 3.ª, de 26-06-2008, Proc. n.º 628/08, *CJSTJ* 2008, tomo 2, pág. 131, de 22-10-2008, Proc. n.º 3265/08 - 3.ª, e de 29-10-2008, Proc. n.º 3380/08 - 5.ª. «...Porque a morte absorve todos os outros prejuízos não patrimoniais, o montante da sua indemnização deve ser superior à soma dos montantes de todos os outros danos imagináveis» e «a indemnização do dano da morte deve ser fixada sistematicamente a um nível superior, pois a morte é um dano acrescido e isto tem de ser feito sentir economicamente ao culpado» – cf. Diogo Leite de Campos, *A vida, a morte e a sua indemnização*, in *BMJ* 365.º/5. Os danos não patrimoniais próprios da vítima correspondem à dor que esta terá sofrido antes de falecer, e devem ser valorados tendo em atenção o grau de sofrimento daquela, a sua duração, o maior ou menor grau de consciência da vítima sobre o seu estado e a previsão da sua morte – cf. Ac. do STJ de 04-06-2008, Proc. n.º 1618/08 - 3.ª. No caso de morte da vítima há um círculo restrito de pessoas a esta ligados por estreitos laços de afeição a quem a lei concede reparação quando pessoalmente afectadas, por isso, nesses sentimentos. Neste caso, os danos destas vítimas “indirectas” emergem da dor moral que a morte pessoalmente lhes causou, havendo lugar a indemnização em conjunto e *jure proprio* ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos, na falta destes, aos pais, e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representarem – art. 496.º, n.º 2, do CC. Está em causa um dano especial, próprio, que os familiares da vítima sentiram e sofreram com a morte do lesado, contemplando o desgosto provocado pela morte do ente querido. A origem do dano do desgosto é o sofrimento causado pela supressão da vida, sendo de negar o direito à indemnização em relação a quem não tenha sofrido o dano – cf., neste sentido, o Ac. do STJ de 23-03-1995, *CJSTJ* 1995, tomo 1, pág. 230. Salvo raras e anómalas excepções, a perda do lesado é para os seus familiares mais próximos causa de sofrimento profundo, sendo facto notório o grave dano moral que a perda de uma vida humana traz aos seus familiares, às pessoas que lhe são mais chegadas. XIV - Como se refere no Ac. do STJ de 26-06-1991 (*BMJ* 408.º/538), trata-se de um dano não patrimonial natural, cuja indemnização se destina a compensar desgostos que, por serem factos notórios, não necessitam de ser alegados nem quesitados, mas só pedidos. É pacífico que um dos factores a ponderar na atribuição desta forma de compensação será sempre o grau de proximidade ou ligação entre a vítima e os titulares desta indemnização. Na sua determinação «há que considerar o grau de parentesco, mais próximo ou mais remoto, o relacionamento da vítima com esses seus familiares, se era fraco ou forte o sentimento que os unia, enfim, se a dor com a perda foi realmente sentida e se o foi de forma intensa ou não. É que a indemnização por estes danos traduz o “preço” da angústia, da tristeza, da falta de apoio, carinho, orientação, assistência e companhia sofridas pelos familiares a quem a vítima faltou» – cf. Sousa Dinis, in *Dano Corporal em Acidentes de Viação*, *CJSTJ* 1997, tomo 2, pág. 13. Com a Portaria 377/2008, de 26-05, entrada em vigor em 27-05-2008, visou-se fixar os critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação, aos lesados por acidente automóvel, de proposta razoável para indemnização do dano corporal, nos termos do disposto no capítulo III do título II do DL 291/2007, de 21-08 (diploma que transpôs para o nosso ordenamento jurídico a 5.ª Directiva automóvel – Directiva 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11-05) – e regulou por iniciativa do legislador nacional, diversos domínios da regularização de sinistros rodoviários, sobretudo no que respeita ao dano corporal). Tendo o facto lesivo de que emerge o dano que se pretende compensar ocorrido em data anterior à da entrada em vigor da Portaria, nunca poderia a mesma ter aplicação, por força do disposto no art. 12.º, n.º 1, do CC. De qualquer modo, os valores propostos deverão ser entendidos como o são os resultantes das tabelas financeiras disponíveis para quantificação da indemnização por danos futuros, ou seja, como meios auxiliares de determinação do valor mais adequado, como padrões, referências, factores pré-ordenados, fórmulas em forma abstracta e mecânica, meros instrumentos de trabalho, critérios de orientação, mas não decisivos, supondo sempre o confronto com as circunstâncias do caso concreto e, tal como acontece com qualquer outro método que seja a expressão de um critério abstracto, supondo igualmente a intervenção temperadora da equidade,

conducente à razoabilidade já não da proposta, mas da solução, como forma de superar a relatividade dos demais critérios. Na fixação do valor da indemnização por danos não patrimoniais ter-se-ão em consideração os critérios jurisprudenciais vigentes e aplicáveis a situações semelhantes, face ao que dispõe o art. 8.º, n.º 3, do CC, fazendo-se a comparação do caso concreto com situações análogas equacionadas noutras decisões judiciais, não se perdendo de vista a sua evolução e adaptação às especificidades do caso sujeito. Por outro lado, há que ter em conta, como é entendimento praticamente unânime, que a indemnização por danos não patrimoniais tem de assumir um papel significativo, devendo o juiz, ao fixá-la segundo critérios de equidade, procurar um justo grau de “compensação”, não se compadecendo com atribuição de valores meramente simbólicos, nem com miserabilismos indemnizatórios. Atendendo a que:

- a vítima à data do acidente contava 39 anos, tratando-se de pessoa que trabalhava em França, sendo saudável, sem doenças, tendo uma vida alegre e dedicada à família;
- a produção do acidente ficou a dever-se em exclusivo a culpa do condutor arguido, traduzida na violação grave de regras estradais de circulação, invadindo a metade da faixa de rodagem contrária ao sentido em que circulava, indo chocar com a viatura da vítima, nada fazendo para evitar o embate, não tendo travado e seguindo completamente distraído;

seria caso de fixar a indemnização pela perda do direito à vida em patamar mais elevado do que o encontrado pela Relação – de € 55 000 –, mas que se mantém uma vez que os demandantes com ele se conformaram. Tendo em consideração que a vítima teve de ser desencarcerada da viatura, apresentando sinais de vida, tendo padecido de dores graves que só cessaram com a sua morte, e que «no curto espaço de tempo que antecedeu a sua morte sofreu angústias insuperáveis traduzidas nas dores físicas intensíssimas, que se traduziram nas várias costelas fracturadas e hemorragia interna», é de ter como adequado o valor de € 7500 fixado pelas instâncias, a título de indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pela vítima mortal.

Acórdão de 27 de Janeiro de 2009 (Processo n.º 08P1962)

Prisão suspensa – Proibição de conduzir – Homicídio por negligência – Recurso – *Tempus regit actum* – Responsabilidade civil – Dolo – Culpa – Negligência – Danos não patrimoniais – Equidade – Repetição da motivação

A decisão proferida em 1.ª instância é de 26-06-2006 e a condenação do arguido cifra-se numa pena de 1 ano de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 2 anos e 6 meses, bem como na pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados, pelo período de 9 meses, pela prática do crime p. e p. no art 137.º, n.º 1, do CP, punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa; à luz da al. e) do n.º 1 do art. 400.º e do art. 432.º, al. b), a contrario, ambos do CPP, na redacção contemporânea da decisão da 1.ª instância, caberia recurso da mesma, apenas para o Tribunal da Relação. A decisão recorrida foi proferida a 13-02-2008, e, portanto, já na vigência do n.º 3 do art. 400.º do CPP, o que coloca a questão de saber se o regime legal relativo à matéria da recorribilidade em foco, deve aferir-se pela decisão de 1.ª instância ou pela decisão aqui recorrida, a do Tribunal da Relação. Estando em causa exclusivamente o recurso da parte cível, e interposto pela demandada, este é o entendimento que se perfilha:

- tanto a decisão recorrida, como a interposição de recurso, tiveram lugar depois da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08;
- atendendo ao princípio *tempus regit actum* que o art. 5.º do CPP consagrou no seu n.º 1, a admissibilidade do recurso da parte cível, impõe-se, no caso dos autos, porque não há obviamente lugar a qualquer das excepções previstas no n.º 2 do artigo. Está-se perante uma lei nova que faculta um recurso, negado pela lei anterior, o que só pode redundar em benefício, e não em agravamento, da posição processual do arguido, ou então lhe é indiferente, como acontece nestes autos.

O princípio geral em matéria de responsabilidade civil por factos ilícitos, resulta do art. 483.º, n.º 1, do CC, que estipula: “Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”. Enumeram-se então, como elementos constitutivos deste tipo de responsabilidade civil, a ocorrência de um facto voluntário do agente, a ilicitude deste mesmo facto, a imputação subjectiva do facto ao agente, a título de dolo ou negligência, a sobrevivência de um dano ao comportamento levado a cabo, e, finalmente, que entre o facto e o dano exista um nexo de causalidade, de modo a poder dizer-se que foi aquele que produziu este em termos juridicamente relevantes, para efeito de responsabilização do autor do acto.

Os danos não patrimoniais, concretamente a dor sentida pela perda de um ente querido, são fonte da obrigação de indemnizar. Esta, porém, tem propósitos meramente compensatórios, assumindo-se como uma tentativa de minorar o sofrimento causado ao lesado, e por outro lado, como uma satisfação dada pelo agente em virtude do seu comportamento censurável. Não tem a veleidade de apagar o dano moral, com bens materiais, pela evidente natureza heterogénea das realidades em confronto.

Em matéria de danos não patrimoniais, não se escamoteia a dificuldade inerente ao cálculo da indemnização devida, só à luz desta disciplina; porém, importa atender para tal efeito à disciplina do art. 496.º e seu n.º 3, nos termos do qual “O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no art. 494.º”.

Ou seja, nos termos deste normativo, tratando-se de responsabilidade por mera culpa, “poderá a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.” Outra indicação é-nos dada, indirectamente, pela necessidade de especial gravidade do dano imposta pelo n.º 1 do art. 496.º, sempre do CC, “o montante da reparação deve ser proporcionado à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras e boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida” (A. Varela, Das Obrigações em Geral, 1.º vol., pág. 599, nota 4).

É dizer que, o montante indemnizatório, a determinar segundo a equidade, será o resultado de um conjunto de circunstâncias que confluem no caso e lhe dão uma nota singular, como sejam:

- o tipo e grau de culpa do responsável pelo facto;
- as circunstâncias do evento com interesse para aferição do grau de ilicitude, sem esquecer o sofrimento da própria vítima;
- o modo como o titular do direito à indemnização foi confrontado com o facto;
- os meios de que dispõe economicamente a entidade obrigada a indemnizar;
- a falta que a vítima faz ao lesado em termos de sofrimento moral, decorrente, entre o mais, das idades de ambos, da convivência que tinham, do relacionamento afectivo que entre eles existia;
- o teor económico de vida do titular do direito à indemnização;
- a flutuação do valor da moeda, e,
- em nome da segurança da justiça, a prática jurisprudencial no sector.

A Portaria n.º 377/2008, de 26-05, veio fixar aquilo que considera proposta razoável para indemnização de dano corporal derivado de acidente automóvel, sem prescindir de se pronunciar sobre outros danos, como o dano moral derivado da morte da vítima e sofrido pelos herdeiros (cf. art. 5.º). O anexo II refere então, como compensação devida em caso de morte aos herdeiros, por danos morais, € 20 000 para o cônjuge com menos de 25 anos de casamento, e € 15 000 para o filho com idade menor ou igual a 25 anos. No entanto, o preâmbulo do diploma é claro, ao esclarecer que o mesmo não se propõe a fixação definitiva dos valores indemnizatórios, mas “um conjunto de regras e princípios que permitam agilizar a apresentação de propostas razoáveis”; por isso é que o n.º 2 do art. 1.º da Portaria diz que “As disposições da presente portaria não afastam o direito à indemnização de outros danos, nos termos da lei, nem a fixação de valores superiores aos propostos”. Seguiu este entendimento v g o acórdão deste STJ de 29-10-08, Proc. n.º 3374/08 - 3.ª, que considerou no caso “ilegítimo pretender a redução dos valores fixados pelas instâncias à luz dessa portaria”. Por certo que o julgamento segundo a equidade não significa arbitrariedade, antes um meio de correcção do direito, para que se tenham em consideração, fundamentalmente, as circunstâncias do caso concreto: como se disse no acórdão do STJ de 05-11-2008, Proc. n.º 3266/08 - 3.ª, equidade é “expressão da justiça do caso concreto, consistindo em atender ao condicionalismo de cada situação”. A recorrente usou uma motivação no recurso para a Relação e, ignorando aparentemente tudo quanto esta veio dizer, usou *ipsis verbis* a mesma motivação no recurso que agora interpôs para o STJ e as conclusões do recurso para este Supremo Tribunal também nada acrescentam com o mínimo relevo em relação às formuladas no outro recurso. A Relação negou provimento ao recurso por não acolher a argumentação da recorrente. Mesmo que a demandada insista na validade da sua argumentação, tem que ter em conta que agora recorre da decisão da Relação e por isso é esta que tem que impugnar. Se recorre, tem ao menos que tentar demonstrar, onde e porque é que a decisão de 2.ª instância andou mal. Ao reeditar a motivação apresentada antes, do recurso da decisão de 1.ª instância, a recorrente não especifica os fundamentos do recurso, desta feita para este STJ, como lhe impõe o art. 412.º, n.º 1, do CPP. No fundo, fica-se sem saber porque é que discorda da decisão recorrida, e já que a ela se não refere, tudo se passa como se a ignorasse (cf. acórdão do STJ de 12-05-2005, Proc. n.º 657/05 - 5.ª), o que implica a rejeição do recurso – arts. 412.º, n.º 1, 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP.

Acórdão de 27 de Novembro de 2008 (Processo n.º 08P1413)

Acidente de viação – Indemnização – Personalidade jurídica – Parentesco – Danos patrimoniais – Danos não patrimoniais – Morte – Equidade – Culpa – Dolo – Negligência – Direito à vida – Menor

Os pais de um menor falecido na sequência de um acidente de viação não têm direito a indemnização pela perda previsível de rendimentos auferidos por uma actividade que a vítima viria a desempenhar, se não fosse a abrupta causa da morte. A personalidade jurídica, que se adquire com o nascimento completo e com vida (art. 66.º do CC), cessa com a morte, nos termos do art. 68.º do mesmo diploma legal. A personalidade, por seu turno, é o pressuposto necessário da capacidade jurídica, ou seja, da possibilidade de titularidade de relações jurídicas – art. 67.º do CC, que define a capacidade de gozo de direitos. Por conseguinte, cessando a personalidade jurídica, cessa a capacidade para ser sujeito de relações jurídicas. Nenhum direito pode radicar-se numa personalidade extinta, nem no património de uma pessoa que deixou de existir. A morte impede a possibilidade de aquisição de direitos, de sorte que não podem ancorar-se no património da pessoa falecida direitos que supostamente nasceriam com o próprio evento da morte. Se a morte pode dar lugar ao surgimento de direitos, esses direitos não nascem nem se radicam na esfera jurídica do finado, mas na esfera jurídica de outras pessoas, que, estando ligadas ao falecido por um vínculo especial de parentesco, gozam de protecção legal, no sentido de que a lei prevê que a morte desse seu entre querido possa constituir para elas uma causa adequada de danos, sejam patrimoniais, sejam não patrimoniais. É o caso dos arts. 495.º, n.º 3, e 496.º do CC, que constituem excepção ao princípio-regra de que a indemnização cabe ao próprio titular do direito violado ou do interesse lesado com a infracção da disposição legal destinada a protegê-lo. Se a morte é um dano que não se verifica já na esfera jurídica do seu titular, muito menos se hão-de produzir nessa esfera danos que, pressupostamente, se teriam verificado em consequência do evento “morte”. E, muito menos, danos que são pura e simplesmente ficcionados, imaginando que a vítima viveria um certo número de anos, em conformidade com a esperança média de vida e que, se vivesse, as coisas lhe haveriam de correr de determinada maneira, do ponto de vista profissional e patrimonial. Isto é ficção, por muito modesto e mediano que se desenhe o horizonte dos possíveis que se desdobrariam ao finado, se, por hipótese, ele fosse vivo. Para além do absurdo de se conceber que radicam na esfera jurídica do finado os danos que advieram em consequência da sua própria morte. A determinação da indemnização pelo dano “morte” obedece, sem dúvida, a princípios de equidade, nos termos do art. 496.º, n.º 3, do CC, havendo que ponderar as circunstâncias referidas no art. 494.º do mesmo diploma legal: grau de culpa, contando especialmente o tipo de culpa (dolosa ou negligente); a situação económica do lesante e do lesado e as demais circunstâncias do caso que o justifiquem. E uma vez que a responsabilidade de indemnizar se funda aqui num facto ilícito, haverá que atender também à gravidade do facto, ao seu grau de ilicitude, pois que a indemnização a arbitrar tem de ser proporcionada a tal gravidade, dentro do tal critério de equidade, que deve respeitar «todas as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida» (Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, vol. 1.º, 2.ª ed., pág. 435). No caso presente:

- no que diz respeito à culpa, esta assumiu a forma negligente, mas, dentro da negligência, revestiu um aspecto particularmente grave, uma vez que foi qualificada como grosseira (art. 137.º, n.º 2, do CP);
- no tocante à ilicitude, a sua acentuação é traduzida pela gravidade do bem jurídico ofendido – o valor “vida”, que, em si mesmo, na sua encarnação numa pessoa única, é insubstituível e cuja perda é irremediável e definitiva; por isso mesmo, na escala axiológica dos valores tutelados pela Constituição e pela lei ordinária, mormente a lei penal, esse bem ascende à categoria de primeiro dos valores, merecendo a tutela máxima;
- no que respeita à situação económica do lesante, este tinha a sua responsabilidade transferida para a recorrente, que é uma companhia seguradora, exercendo actividade lucrativa nesse domínio e com reconhecida boa capacidade económica;
- os lesados, por seu turno, têm capacidade económica média, tanto quanto pode extrair-se da matéria de facto apurada;
- há ainda que levar em conta a idade da vítima [17 anos], que era muito jovem, o estado de saúde de que gozava, o seu êxito escolar, a sua alegria de viver, o seu dinamismo em várias áreas da cultura e do desporto, o futuro promissor que augurava, as suas excelentes relações familiares, a reputação de que gozava no meio social, escolar e desportivo; nestas circunstâncias, não se reputa exagerado o quantitativo indemnizatório arbitrado [€ 60 000,00, fixado em 1.ª instância e confirmado pela Relação], que não é manifestamente destoante das «regras da boa prudência,

do bom senso prático, da justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida», só nesse caso se justificando uma intervenção correctiva por parte deste Tribunal.

É certo que a jurisprudência tem adoptado determinados padrões, que, em regra, não excedem o valor de € 50 000,00 pela perda do bem jurídico “vida”. Todavia, esses valores não são para respeitar cegamente, desde logo porque há que ponderar fundamentalmente as circunstâncias do caso, e cada caso é um caso. Esses valores são valores tendenciais ou indicativos, que podem, num caso ou noutro, ser ultrapassados. Não é certamente a mesma coisa perder a vida aos 17 anos ou aos 40, 50 ou 60 anos, sendo certo que têm sido fixadas indemnizações pela perda do direito à vida no montante acima indicado em casos em que a morte derivada de lesão provocada por facto ilícito ocorre em idade muito mais avançada do que a da vítima neste caso que estamos a tratar. E, como se disse, tratava-se de um jovem muito saudável e com um futuro esperançoso, sendo a culpa do lesante particularmente censurável, tendo em conta este tipo de acidentes. Relativamente à indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pelos pais da vítima mortal, foi fixado para estes danos, pela decisão da 1.ª instância, confirmada pela Relação, o montante indemnizatório de € 35 000,00 para cada progenitor. O critério de determinação do quantitativo indemnizatório é o mesmo que já foi referido, encontrando-se plasmado nas disposições legais acima citadas. Valem, portanto, as considerações sobre a culpa, a ilicitude, a situação económica do lesante e do lesado e as demais circunstâncias relevantes.

Neste âmbito importa considerar os desgostos sofridos pelos parentes próximos da vítima com a perda do ente querido, a ligação afectiva que os ligava e o sentimento continuado de ausência que tal perda ocasiona. A dor provocada com o decesso da vítima será tanto maior quanto mais próximos dela (no sentido afectivo, mas também, certamente, no sentido de proximidade física) tiverem estado, e daí que os laços afectivos desempenhem aqui um papel primordial. Se é verdade que a vítima desapareceu do mundo dos vivos e com isso se pôs termo ao seu sofrimento, fosse ele mais ou menos prolongado ou só reduzido a breves instantes, em que o sentimento da proximidade da morte ficou reduzido a um lancinante momento de extremada angústia, o certo é que o choque ou abalo sofrido pelos parentes próximos pode ser mais profundo, pela viva consciência da perda, e a dor deles persistir duradouramente no tempo e persegui-los pela vida inteira, ainda que o tempo, conforme se sabe da experiência comum, acabe por mitigar em grande parte essa dor. Mas fica sempre uma marca que não se apagará nunca, um vazio impossível de preencher, quando o afecto que ligava o extinto e os familiares sobreviventes era muito forte. No caso, para além de tudo quanto já se expôs acerca das qualidades da vítima e do seu futuro promissor, pois tudo isso influía necessariamente no afecto que os pais nutriam por ele, sentindo muito mais dolorosamente a sua falta, há que considerar que:

- com os pais tinha um comportamento correcto, evitando angustiá-los ou provocar-lhes desgostos;
- a morte do M causou nos pais, irmã e avós profundo desgosto;
- a mãe tinha uma relação de amor, carinho e companheirismo com seu filho; sofreu profundo abalo emocional, tendo permanecido em casa de baixa médica durante um mês após a morte do filho; não consegue falar do filho sem se comover profundamente;
- o mesmo acontece com o pai, que igualmente muito sentiu a morte do filho;- a morte do M contribuiu também para que a sua avó materna, após ter ficado em estado de choque ao tomar conhecimento da morte do neto, viesse a necessitar de assistência médica, nesse mesmo dia e faleceu passados três dias, vítima de AVC; todo este circunstancialismo é denunciador do profundo desgosto, da tragédia que se abateu sobre a família do infeliz M.

Se a vida de uma pessoa é insubstituível e se a indemnização visa apenas uma compensação que nem sequer é equivalente do dano, como observou Vaz Serra (RLJ, Ano 113.º, pág. 104), não se afigura que, com a materialidade provada, o quantitativo indemnizatório tenha sido fixado em manifesta dissonância com as regras e os princípios que subjazem ao critério de equidade ou, sequer, que tenha sido muito distanciado dos padrões normalmente aplicados, sendo certo que estes são tendenciais, havendo que atender às particularidades do caso concreto.

Acórdão de 2 de Julho de 2008 (Processo n.º 08P2156)

Dever objectivo de cuidado – Negligência – Acidente de viação – Erro notório da apreciação da prova – Responsabilidade civil – Dolo – Culpa – Nexos de causalidade – Dano – Indemnização – Dever de vigilância – Menor – Direito à vida – Equidade

As regras de precaução que estão subjacentes ao dever objectivo de cuidado, cuja violação integra a prática do crime negligente, podem ter uma fonte social ou uma fonte jurídica. São qualificadas de

normativos sociais a negligência, a imprudência e a imperícia – cf. Fiandaca e Musco, *Diritto Penale – Parte Generale*, pág. 489 e ss. –, pois as regras da diligência, prudência e perícia não se encontram predeterminadas na lei ou noutra fonte jurídica, mas têm na sua génese a experiência da vida social. Haverá negligência se a regra de conduta violada prescreve uma actividade positiva; existirá imprudência na transgressão de uma regra de conduta de que advém a obrigação de não realizar uma determinada acção ou de a realizar em termos diferentes daqueles que foram efectivamente realizados; e a imperícia consiste numa forma de imprudência ou negligência qualificada e refere-se a actividades que exigem particulares conhecimentos técnicos. A fonte daquelas regras cautelares também pode ser jurídica. Na verdade, o mundo moderno assiste a uma crescente positivização das regras de prudência de forma a disciplinar as situações de perigo mais típicas, como é o caso da circulação estradal, com a consequente imposição de um catálogo de normas próprias para regular tal circulação. Assim, em sede de acidentes rodoviários, a imputação de um tipo de crime negligente terá subjacente a violação de um dever objectivo de cuidado que emergirá ou daquela fonte das regras de experiência comum, ou da violação das normas do CESt, ou da violação de ambas. Estamos inteiramente de acordo com a tese defendida por este STJ de que, tendo existido uma violação das normas estradais, se o evento produzido foi do tipo que a lei quis evitar quando impôs a disciplina violada, se deve presumir a negligência. As regras da experiência comum não impõem necessariamente a conclusão de que, pelo facto de ser dia, a via ser uma recta e não existir obstáculo impedindo a visão, o acidente tenha na sua génese a desatenção do condutor. Tais regras apenas permitem a formulação de conjecturas sobre uma pluralidade de hipóteses explicativas do acidente. Num caso em que a recorrente faz apelo ao facto de, em seu entender, as circunstâncias de tempo, lugar e modo em que ocorreu o acidente imprimirem necessariamente a ideia de que a condutora do veículo, ao não se aperceber da vítima, estava desatenta e, consequentemente, provocou o evento, ou seja, o atropelamento do menor, o que está em causa é uma diversa inferência que a recorrente faz em relação aos factos considerados provados, com uma diferente convicção em termos probatórios e uma diversa valoração da prova produzida em audiência, o que não se pode confundir com erro notório na apreciação da prova. No domínio da responsabilidade civil extracontratual, a formação da obrigação de indemnizar pressupõe, em princípio, a existência de um facto voluntário ilícito – isto é, controlável pela vontade do agente e que infrinja algum preceito legal, e um direito ou interesse, de outrem, legalmente protegido –, censurável àquele do ponto de vista ético-jurídico – ou seja, que lhe seja imputável a título de dolo ou culpa –, de um dano ou prejuízo reparável, e, ainda, de um nexo de causalidade adequada entre este dano e aquele facto (arts. 483.º, n.º 1, 487.º, n.º 2, 562.º, 563.º e 564.º, n.º 1, do CC). Embora predomine a responsabilidade subjectiva, ou baseada na culpa, sancionam-se também situações excepcionais de responsabilidade objectiva ou pelo risco, isto é, situações independentes de qualquer dolo ou culpa da pessoa obrigada à reparação, entre as quais se situa a responsabilidade pelos danos causados por veículos de circulação terrestre (arts. 483.º, n.º 2, e 503.º a 508.º do CC). São pressupostos desta modalidade de responsabilidade civil: a prática pelo agente de um facto; a existência de um dano reparável na esfera jurídica de um terceiro e o nexo de causalidade adequada entre o referido facto e o dano (arts. 499.º, 563.º e 564.º, n.º 1, do CC). Aquele que tiver a direcção efectiva de qualquer veículo de circulação terrestre e o utilizar no seu próprio interesse, ainda que por intermédio de comissário, responde pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo, mesmo que se não encontre em circulação (art. 503.º, n.º 1, do CC). Tais danos, que a pessoa responsável é obrigada a indemnizar, são os que tiverem como causa jurídica o acidente provocado pelo veículo, ou seja, compreende-se no risco tudo o que se relacione com a máquina enquanto engrenagem de complicado comportamento. Fora do círculo de danos abrangidos pela responsabilidade ficam os que não têm conexão com os riscos específicos do veículo, os que são estranhos aos meios de circulação ou transporte terrestre, entendendo-se como tal os que foram causados pelo veículo como poderiam ter sido provocados por qualquer outra coisa móvel. Assim, não estando demonstrados factos que fundamentem a violação de um dever objectivo de cuidado, ou seja, inexistindo qualquer demonstração de culpa do condutor, estamos perante a eclosão de um evento indissociavelmente ligado à circulação de um veículo automóvel (responsabilidade pelo risco), mas ficando em crise um pressuposto da responsabilidade civil por facto ilícito. Resulta do art. 505.º do CC que a lei não exige que o acidente seja imputável ao lesado, e/ou a terceiro a título de dolo ou de culpa para que seja excluída a referida responsabilidade pelo risco, bastando para o efeito que ele seja devido, em termos de causalidade, a facto de um ou de outro. A possibilidade de concurso, em acidente de viação, do perigo especial do veículo com facto de terceiro ou da vítima (culposo ou não), de modo a conduzir a uma repartição da responsabilidade, ou a uma atenuação da obrigação dindemnizar fundada no risco, é rejeitada, com o argumento de não ser justa, nem ter consagração legal. Se o acidente ocorre porque o lesado, ou terceiro, não observaram as regras de prudência exigíveis em face do perigo normal do veículo, cessa a responsabilidade do detentor, porque, não obstante o risco inerente à viatura, os danos provêm

de facto de outrem. A responsabilidade (objectiva) imposta ao detentor do veículo é já de tal modo severa que não é justo nem razoável «sobrecarregá-la», ainda, com os casos em que, não havendo culpa dele, o acidente é imputável a quem não adoptou as medidas de prudência exigidas pelo risco da circulação. O que se coloca é, não propriamente um problema de culpa, mas, antes, um problema de causalidade, uma vez que o relevante não é saber se o lesado é responsável pelos danos provenientes dos factos que haja praticado, mas sim se esses factos são consequência do facto por si praticado, se o evento danoso é atribuível à sua actuação. Relevará aqui, porque de causalidade se trata, a necessidade de, num juízo de prognose posterior objectiva, formulado a partir das circunstâncias conhecidas e cognoscíveis de um observador experiente, se poder afirmar que o acto do lesado, tendo em conta a actuação do lesante, «favorecia aquela espécie de dano, surgindo este, pois, como uma consequência provável ou típica daquele facto». É preciso, em suma, que o comportamento do lesado se não mostre indiferente para a verificação do dano, o que sucederá se «segundo o decurso normal das coisas e da experiência da vida, não eleva, nem favorece, nem modifica os riscos da verificação do dano», pois que, se assim for, haverá inadequação – cf. Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, I, pág. 518, Rui Alarcão, Obrigações, Lições, pág. 328, e Brandão Proença, A Conduta do Lesado..., pág. 445. Essa relação de imputação tem de ser objectiva, configurada em concreto nos termos do art. 505.º do CC (exclusão da responsabilidade objectiva), e não com base numa presunção, nomeadamente a afirmada no art. 491.º do CC (responsabilidade das pessoas obrigadas à vigilância de outrem), cujo campo de aplicação é totalmente distinto, incidindo sobre os danos produzidos pela pessoa sujeita à vigilância de outrem. Em concreto, a responsabilidade do progenitor apenas poderá ser afirmada a partir do momento em que se demonstre que este não respeitou os deveres que sobre si impendiam, derivados da sua qualidade de pai, e da menoridade da vítima, sendo certo que o dever de vigilância não significa um controlo omnipresente, tutor de toda e qualquer actividade ou movimento do menor, mas uma obrigação com a finalidade de prevenir os perigos que lhe possam advir, através dos cuidados normais, a apreciar segundo as circunstâncias de cada caso. Numa situação em que da materialidade considerada provada apenas consta que, antes da ocorrência do acidente, o menor H se encontrava na varanda que tem acesso para a rua, tendo sido advertido pelo pai para não sair, desconhecendo-se por completo o circunstancialismo que rodeou os factos, desde esse momento até ao atropelamento pela viatura, não está demonstrado que aqueles cuidados não tenham existido – bem como não está demonstrado o seu contrário –, o que, à partida, invalida qualquer afirmação da existência de um acto ou omissão do pai do menor ao qual seja imputável a eclosão do sinistro. De qualquer forma, o art. 491.º do CC respeita à presunção de culpa in vigilando relativa aos danos causados a terceiro e não aos danos causados à pessoa vigiada. Quanto a estes vigoram os princípios gerais, pois que, em relação às próprias pessoas obrigadas à vigilância de outrem, elas não são apenas responsáveis pelos danos que este cause a terceiro, nos termos do art. 491.º, mas respondem também, por força do disposto no art. 486.º, pelos danos que as pessoas vigiadas sofram com a omissão do dever de vigilância (v.g., se elas se ferirem ou morrerem em consequência dessa omissão). Mas, mesmo admitindo que, para além da responsabilidade pelo risco inerente à condução do veículo, estivesse demonstrada a existência do concurso de culpa de terceiro, sempre seria de perfilhar a perspectiva inovadora desenhada no Ac. deste STJ de 04-10-2007, interpretação progressista ou actualista do art. 505.º segundo a qual importa que se tenha em conta (art. 9.º, n.º 1, do CC) a unidade do sistema jurídico, isto é, que se considere o sistema jurídico global de que a norma faz parte e, neste, o acervo de normas que consagra o concurso da culpa da vítima com o risco da actividade do agente, e se repute adquirida, como princípio geral e universal do pensamento jurídico contemporâneo, em que a responsabilidade pelo risco é enfocada a uma nova luz, iluminada por novas concepções de solidariedade e justiça, e acolhida naquele normativo, a regra do concurso da culpa do lesado com o risco próprio do veículo, e as condições do tempo em que tal norma é aplicada. É assim que o acórdão referido acaba por concluir que as regras sobre a responsabilidade civil objectiva, nomeadamente os arts. 503.º, 505.º, e 570.º do CC, consagram a possibilidade de concurso do risco do condutor do veículo com a conduta culposa do lesado, e que a responsabilidade pelo risco só é excluída, tal como entende Calvão da Silva, quando o acidente for imputável – i.e., unicamente devido, com ou sem culpa – ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte (exclusivamente) de força maior estranha ao funcionamento do veículo. Não sendo esse o caso, logrará aplicação, na fixação da indemnização, o art. 570.º. No que respeita à determinação do valor do direito à vida, a jurisprudência, sem nunca ter caído na arbitrariedade, tem feito apelo à regra da equidade, verificando-se hoje em dia uma tendência para acentuar o valor absoluto de um direito fundamental, e que é a génese de todos os outros direitos, perante objectos referenciados como parâmetros da sociedade de consumo em que vivemos. Tem sido percorrido um caminho de afinamento de critérios jurisprudenciais que leva, hoje em dia, à consideração de valores situados cerca dos € 50.000, dependendo o montante concreto de factores subjacentes àquele apelo à equidade. Esse

montante afigura-se ajustado em relação ao direito à vida de uma criança que, tudo o indicava, tinha o futuro à sua espera.

Acórdão de 30 de Outubro de 2003 (Processo n.º 03P2843)

Homicídio por negligência – Negligência consciente – negligência grosseira – Arma – Atenuação especial da pena – Jovem delincente – Reinserção social – Detenção de arma proibida

Tendo o arguido cometido o crime de homicídio por negligência consciente, pois previu que a morte pudesse ocorrer em resultado do acto de premir o gatilho da arma que empunhava, mas confiando, apesar disso em que tal não ocorreria e tendo agido ainda com negligência grosseira (art. 137.º n.º 2 do CP), violando os princípios mais elementares de prudência, pois toda a gente sabe, por força das regras gerais da experiência, que é perigoso apontar uma arma de fogo a alguém, e, ainda por cima, premir o gatilho, por se confiar ligeiramente em que a arma não disparará, sendo inúmeros os casos em que essa «brincadeira» tem um desfecho trágico, ainda assim não será de excluir a atenuação especial da pena, por efeito da aplicação da legislação especial para jovens (DL 401/82, de 23/9). Sendo o recorrente amigo da vítima e não havendo razão nenhuma para ele a querer matar, tendo, aliás o cano da arma explodido na sua própria mão, o que ele, certamente não quererá, tendo corrido atrás da vítima, quando esta, ainda com forças e antes de morrer, foi em procura de auxílio, o que inculcará um sentimento de desespero perante o próprio acto que acabara de praticar, tendo-se entregue voluntariamente às autoridades, assumindo as consequências desse acto, estando inserido social e familiarmente, trabalhando com o pai e, sobretudo, tendo 16 anos e poucos meses, não é de excluir a atenuação especial da pena. Todas essas circunstâncias têm um inegável peso quer ao nível da culpa, quer ao nível da ilicitude para se formular um juízo com base na existência de razões sérias que façam crer que, por aplicação da legislação especial para jovens, a atenuação especial da pena traga vantagens para a sua reinserção social. Isto, porque, estando em causa um jovem adulto, deve dar-se preferência à aplicação do regime especial sobre a lei penal geral, bastando que aquelas razões sérias, baseadas sobretudo na constatação de vantagens para a reinserção social do condenado se possam afirmar face às circunstâncias provadas, desde que, em último termo, aquelas não sejam sobrelevadas por razões de defesa social ou de reintegração da ordem jurídica violada. A pena a aplicar não poderá ser tão acentuada que possa romper o equilíbrio de uma personalidade em formação, nem constituir um estigma demasiado forte, que poderia acarretar um sentimento de exclusão, tendo em conta a sua inserção sócio-familiar. Por outro lado, também não pode ser tão diminuta, que não constitua censura adequada do seu acto inconsiderado, tendo em vista as trágicas consequências a que deu causa, e não se perfila como meio necessário à protecção mínima dos bens jurídicos violados, sendo exigível, por isso, na perspectiva das características peculiares do caso, uma pena de prisão efectiva. Por efeito desta atenuação especial, o máximo da pena aplicável ficará reduzido a 3 anos e 4 meses, e o mínimo será o mínimo legal (art. 73.º, n.º1, alíneas a) e b) do CP). Dentro de tais limites, será adequada a pena de 1 ano de prisão para o crime de homicídio praticado com negligência grosseira, e 6 (seis) meses de prisão para o crime de detenção de arma proibida. Em cúmulo jurídico, tendo em vista os factos e a personalidade do recorrente, a pena unitária será de fixar em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de prisão, dando-se por totalmente expiada com o tempo de prisão preventiva sofrida.

Acórdão de 3 de Abril de 2003 (Processo n.º 03P853)

Homicídio por negligência – Condução perigosa de veículo automóvel – Bens jurídicos – Condução em estado de embriaguez – Condução perigosa – Acidente de viação – Culpa – Morte – Concurso real de infrações – Medida da pena

Os tipos legais dos artigos 137º - homicídio negligente - e 291º, n.º 1 - condução perigosa de veículo automóvel - ambos do Código Penal, tutelam bens jurídicos distintos: - no primeiro caso, em suma, a vida humana; - no segundo, a prevenção ou, pelo menos, a contenção, dentro de certos limites, da sinistralidade rodoviária punindo todas as condutas que se mostrem susceptíveis de lesar a segurança deste tipo de circulação, e que, ao mesmo tempo, coloquem em perigo a vida, a integridade física ou bens patrimoniais alheios de valor elevado. Conduzindo o arguido o seu veículo automóvel em estado de embriaguez e de forma perigosa, em virtude do que, por culpa exclusiva, veio a causar a morte de uma jovem transeunte, cometeu, em concurso real de infracções, os dois crimes mencionados. Todavia, este é um falso problema uma vez que, em qualquer caso, a agravação da punição não se fará segundo as regras do concurso de crimes, mas sim por força da aplicação do artigo 285º, por remissão do artigo 294º

do Código Penal (a não ser que tenha lugar a lesão de bens patrimoniais de valor elevado uma vez que não é contemplada pela agravação prevista pelo artigo 285º). Sob pena de erro de direito, o tribunal, perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 3 anos, terá sempre de fundamentar especificamente quer a concessão, quer a denegação da suspensão, nomeadamente no que toca ao carácter favorável ou desfavorável da prognose e, eventualmente, às exigências de defesa do ordenamento jurídico. Sendo a finalidade político-criminal do instituto da pena suspensa o afastamento do delinquentes da prática de novos crimes, é impensável a sua aplicação a casos de persistente reiteração criminosa, já que, assim, ao invés do pretendido com a sua aplicação, o arguido seria mesmo encorajado a delinquir. Impõe-se, então, nesses casos, a pena efectiva que lhes couber, mormente a aplicação de uma pena de prisão, ainda que de curta duração. Em matéria de crimes rodoviários, impõe-se hoje, como meio de tratamento penal preventivo mais adequado ao desenfreado e cada vez mais alarmante desregramento reinante nas estradas portuguesas, o recurso às penas de prisão, ainda que por vezes de curta duração - short sharp shock - por terem uma especial eficácia curativa, dado o seu cariz intimidatório sobre pessoas socialmente estabelecidas.

Acórdão de 7 de Março de 2002 (Processo n.º 02P583)

Pena de substituição – Prevenção especial de socialização – Condução de veículo em estado de embriaguez – Homicídio grosseiramente negligente

«O tribunal deve preferir à pena privativa de liberdade uma pena (...) de substituição sempre que, verificados os respectivos pressupostos de aplicação, a pena (...) de substituição se revele adequada e suficiente à realização das finalidades da punição» (FIGUEIREDO DIAS, As Consequências Jurídicas do Crime, Editorial Notícias, 1993, § 497). Pois que «são finalidades de prevenção especial de socialização que justificam todo o movimento de luta contra a pena de prisão» (§ 500). Donde, assim, que «o tribunal só deva negar a aplicação de uma pena de substituição quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária ou, em todo o caso, provavelmente mais conveniente do que aquelas penas» (idem). No caso - condenação do arguido, por factos de 14-02-99, como autor de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez (art. 292.º, do CP) e de um outro de homicídio grosseiramente negligente (art. 137.º, n.º 2, do CP), nas penas parcelares de 4 meses de prisão e de 18 meses de prisão, respectivamente, na pena principal única de 20 meses de prisão e na pena acessória de 8 meses de inibição de conduzir veículos automóveis -, as especiais condições pessoais do arguido (que, embora gozasse de um confortável apoio familiar, não retirava dele o proveito que poderia retirar e por que, atenta a sua situação de liberdade condicional, deveria esforçar-se), o seu comportamento anterior (que o levava em 1996, por tráfico de drogas, à cadeia, donde saíra, em liberdade condicional, em 20Dez98, ou seja, menos de dois meses antes), o seu comportamento entre a libertação condicional e o crime ora ajuizado (com «saídas no período nocturno até horas tardias, fazendo-se acompanhar por indivíduos associados ao consumo de estupefacientes», sendo ainda de salientar que, cerca de meia hora antes do acidente mortal em que interveio, o arguido intervieria noutro acidente de trânsito em circunstâncias muito semelhantes e, igualmente, com «fuga») e o seu comportamento ulterior (por um lado, o arguido, logo após o atropelamento, «abandonou o veículo automóvel que conduzia e dirigiu-se a pé a ...»; por outro, em Janeiro do ano seguinte, interveio em «novo acidente de viação» - cuja responsabilidade, porém, «atribui ao outro condutor, que, alega, conduzia alcoolizado»; e, enfim, «a associação do arguido, na comunidade, a indicadores de ingestão excessiva e regular de bebidas alcoólicas e, eventualmente, de produtos estupefacientes, nomeadamente no período nocturno») não permitem concluir - muito pelo contrário - que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizariam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (art. 50.1 do CP). Tanto mais que é preciso não descaracterizar «o papel da prevenção geral como princípio integrante do critério geral de substituição», a funcionar aqui «sob a forma do conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico» e «como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização» (F. Dias, ob. cit., § 501). E daí que a pena de substituição, mesmo que «aconselhada à luz de exigências de socialização» (o que até nem é o caso), não seja de aplicar - como já é, manifestamente, o caso - «se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias» (idem). Aliás, não se provou nenhum dos pressupostos em que o arguido funda o seu pedido de substituição da pena. Com efeito, não se provou que «actualmente trabalhe», nem que seja «um cidadão integrado socialmente, consciente e arrependido dos factos praticados no passado

e que pretende levantar a cabeça e constituir família». E os seus 36 anos de idade não lhe conferem, apropriadamente, o estatuto, que ainda reivindica, de «jovem».

Acórdão de 6 de Outubro de 1999 (Processo n.º 99P161)

Negligência grosseira – Homicídio por negligência grosseira – Embriaguez – Acidente de viação – Medida da pena

Actua com negligência grosseira, nos termos e para os efeitos do art. 137, n. 2, do Cód. Penal, o arguido que, em consequência de embriaguez de 1,45 grs./litro, deixa circular pela berma e sem controlo o veículo que conduz, vindo este a cair numa ribanceira, donde resultou a morte de um passageiro que no mesmo viajava. A reparação dos danos decorrentes daquele acidente de viação, por parte da seguradora para a qual foi transferida a responsabilidade por prejuízos causados com a circulação do veículo, opera, objectivamente, uma diminuição da gravidade dos efeitos danosos do crime de homicídio negligente, que releva para a fixação da medida da pena, embora em grau menor. A circunstância de o arguido se mostrar abatido com a morte do passageiro que viajava no veículo, um amigo seu, também é merecedora de algum relevo na fixação da medida concreta da pena.

Acórdão de 13 de Janeiro de 1999 (Processo n.º 98P1257)

Homicídio culposo – Negligência grosseira – Crime de condução de veículo em estado de embriaguez

Praticou o crime de homicídio culposo, com negligência grosseira, e o crime de condução de veículo em estado de embriaguez p. e p., respectivamente, pelos artigos 137, n. 2 e 292 do CP, e ainda a contra-ordenação do artigo 13, n. 3 do CE, o arguido que, conduzindo a uma velocidade de, pelo menos, 70 Kms./hora, com uma taxa de álcool no sangue de 2,47 g/litro, flectiu inesperadamente e sem motivo a direcção do veículo para a sua direita, invadindo a berma do mesmo lado, atento o seu sentido de marcha, colhendo, nesse instante e local, um peão que se encontrava parado na berma, e, assim, provocando neste lesões que foram causa necessária e directa da sua morte.

Acórdão de 7 de Outubro de 1998 (Processo n.º 98P131)

Deveres de fiscalização – Omissão – Concurso de infrações – Homicídio por negligência

Tendo o arguido, médico de profissão, omitido os deveres de fiscalização da qualidade da água tratada para diálise, da qual era o único responsável; se, por via de tal omissão, ocorreram oito mortes de doentes, estamos perante um concurso ideal de oito crimes de homicídio por negligência.

Acórdão de 8 de Julho de 1998 (Processo n.º 98P343)

Crimes involuntários – Negligência consciente – Indemnização – Direito à vida – Culpa

Em matéria de crimes involuntários praticados com negligência consciente o agente comete tantos crimes quantos os resultados que previu e injustificadamente confiou, que não se produziram. Os elementos mais relevantes a considerar na fixação da indemnização pela privação do direito à vida são a culpa do lesante e a idade da vítima, pouco significado se devendo atribuir à situação económica das partes. O sofrimento da vítima, que precede a sua morte - ainda que esta sobrevenha em curto espaço de tempo após a produção de lesões por evento imputável a terceiro - tem autonomia relativamente à perda de vida, pelo que a indemnização daquele acresce à desta.

Acórdão de 29 de Abril de 1998 (Processo n.º 98P149)

Legitimidade – Recurso – Negligência simples – Negligência grosseira – Arma – Homicídio por negligência

Deve ser reconhecida a legitimidade do assistente, como recorrente, se, na motivação, para além da medida da pena, impugnar, também, a qualificação jurídica dos factos e se, não obstante questionar tal legitimidade, o Ministério Público, na resposta, manifestar, do mesmo modo, discordância com o decidido. A negligência simples consiste na violação do dever objectivo de cuidado ou dever de diligência,

aferido por um homem médio. A negligência só deve ser qualificada de grosseira quando for grave a violação do dever de cuidado, de atenção e de prudência, grave omissão das cautelas necessárias para evitar a realização do facto antijurídico, ou seja, quando não se observou o cuidado exigido de forma pouco habitual ou não se observou o que, no caso concreto, resultaria evidente para qualquer pessoa. O arguido que, tendo guardado, num saco, uma pistola de calibre 6,35 mm, com uma bala na câmara e sem o mecanismo de segurança accionado, retira esse saco do porta-luvas - onde o tinha metido - coloca-o sobre o tejadilho e mete uma das mãos dentro dele, age com negligência simples (e não grosseira), relativamente ao disparo - que se produziu quando praticou aquele último acto - e à morte de uma pessoa que por aquele foi atingido, se não se tiver apurado, como no caso se não apurou, o modo como introduziu a mão no saco (normalmente ou com brusquidão) nem como aconteceu o disparo. Integrando-se, assim, unicamente, o crime previsto e punido pelo artigo 136, n. 1, do Código Penal de 1982 (atual art. 137.º do CP), não merece censura a pena de 15 meses de prisão, suspensa na sua execução, pelo período de 4 anos.

Acórdão de 19 de Março de 1998 (Processo n.º 97P1467)

Homicídio por negligência – Insuficiência da matéria de facto – Acidente de viação – Culpa excessiva – Concorrência de culpas – Responsabilidade objetiva – Responsabilidade pelo risco – Alteração da decisão

Verifica-se haver necessidade de se proceder a uma correcção ampliativa da matéria de facto por ser insuficiente para a decisão a que foi colhida em julgamento, se, num embate entre um veículo automóvel e uma motorizada, do qual resultaram para o condutor desta última lesões que foram a causa da sua morte, podendo perfilar-se as seguintes situações quanto ao acidente: culpa exclusiva de qualquer dos intervenientes; concorrência de culpas ou, ainda, um caso de responsabilidade objectiva ou de responsabilidade pelo risco (problemas estes contidos dentro do objecto da acção) desde que, na matéria provada, ocorram aspectos menos claros que, esclarecidos, possam originar alteração da decisão.

Acórdão de 21 de Janeiro de 1998 (Processo n.º 97P1095)

Documentos – Julgamento – Acidente de viação – Morte – Ofensas corporais – Negligência – Concurso real de infrações – Homicídio por negligência – Negligência grosseira – Condução sob efeito de álcool – Atenuação especial da pena

Resulta dos artigos 355 n. 2, 356 e 362 do CPP não ser obrigatória a leitura, em julgamento, dos documentos juntos aos autos; notificado o arguido da acusação, era seu dever lê-los e, se quisesse, contrariá-los. Se de um acidente de viação resultar a morte de um e ofensas corporais de outro ou outros, tudo imputável à negligência do condutor, não há concurso real de infracções, mas um crime de resultado múltiplo, em que se pune o mais grave, funcionando os demais como agravantes. Se a alcoolemia não foi a causa ou uma das causas do acidente mortal de viação, ela constitui um crime autónomo (artigo 2 do DL 124/90 de 14 de Abril), em relação ao de homicídio por negligência. "Negligência grosseira" (artigo 136 n. 2 do CP de 1982) - (atual art. 137.º, n.º 2 do CP) existe, quando a violação dos deveres gerais de cautela é tão grave, tão clamorosa, que se situa a meio caminho do dolo eventual e da negligência consciente. Se a culpa na condução for grave, ao homicídio corresponderá, em princípio, prisão efectiva. Quase quatro anos e meio sobre o homicídio involuntário não são "muito tempo", para efeitos da alínea d) do n. 2 do artigo 73 do dito Código.

Acórdão de 3 de Dezembro de 1997 (Processo n.º 97P964)

Crimes de resultado – Nexo causal – Libertação de gás tóxico ou asfíxiante – Perigo de incêndio – Negligência

Nos crimes de resultado, um dos seus elementos constitutivos é o nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. O termo "adequada", inserto no artigo 10 n. 1 do CP, revela expressamente que, em regra, a nossa lei acolhe a teoria da causalidade adequada, segundo a qual uma acção é causa de um resultado, quando, em abstracto, é idónea para produzi-lo, como um id quod plerumque accidit; socorrendo-se da experiência de casos semelhantes, das regras gerais da experiência comum, o tribunal formula um juízo de prognose, reportado ao momento da realização da acção, sobre a verificação de tal idoneidade. À luz da experiência comum, a acção de introduzir, sem rodar, uma chave de luneta no sextavado do "taco" do

bujão de um permutador de gás propano, não é adequada a fazer saltar esse "taco" do orifício onde estava enroscado: o "taco" saltou do orifício, porque estava danificado; igualmente, à luz da experiência comum, não é normal, não corresponde ao id quod plerumque accidit, que um bujão enroscado salte por simples contacto, sem qualquer movimento a desenroscá-lo, pois, se o bujão saltou é, porque não estava enroscado, estava muito deteriorado nos filetes de rosca, que não enroscavam. Não se tendo provado que o arguido, quando colocou a chave no "taco", tivesse conhecimento ou devesse conhecer tal deficiência, não lhe podem ser imputadas, ainda que a título de negligência, as consequências da saída do "taco" (fuga franca de gás, seguida de incêndio, de que resultaram dois mortos), pois aquele evento não se insere tipicamente no processo causal.

Acórdão de 26 de Novembro de 1997 (Processo n.º 97P1102)

Erro notório da apreciação da prova – Culpa – Acidente de viação – Homicídio por negligência

O erro notório na apreciação da prova referido pelo artigo 410, n. 2, alínea c), do CPP, é um erro de que um observador médio, suposto pelo legislador, se dá conta mediante a leitura do texto e sem recurso a elementos estranhos. Nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria sido a do recorrente face às mesmas provas. E também não se confunde com o possível erro na qualificação jurídica dos factos fixados. É ajustada a pena de seis meses de prisão, declarada suspensa na sua execução pelo período de dezoito meses, para um arguido, sem antecedentes penais, considerado por todos quantos o conhecem como condutor cuidadoso, que participou com 30% de culpa na eclosão de um acidente de viação do qual adveio a morte do condutor de uma moto, praticando um crime de homicídio por negligência, previsto e punido pelo artigo 136, n. 1, do C.Penal de 1982 (atual art. 137.º do CP).

Acórdão de 24 de Setembro de 1997 (Processo n.º 97P944)

Culpa – Condução sob efeito de álcool – Negligência grosseira

É grosseira a culpa do condutor que mata uma pessoa, por conduzir embriagado. O nexo de causalidade é questão de facto. O crime de condução, sob o efeito do álcool é de perigo. Não podem os tribunais serem benévolos relativamente a qualquer das ditas infracções, causa de autêntica mortandade, nas estradas portuguesas.

Acórdão de 9 de Abril de 1997 (Processo n.º 96P1186)

Recurso – Agravamento da pena – Indemnização – Legitimidade – Medida da pena – Matéria controvertida – Danos não patrimoniais

No que concerne à legitimidade dos demandantes civis para interpor recurso no qual se limitam a pedir o agravamento da pena imposta ao arguido e a aplicação da inibição de conduzir, é indubitável que é manifesta a sua ilegitimidade, visto que a sua intervenção pessoal, como dispõe o artigo 74 n. 2 do CPP, restringe-se à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil e, conseqüentemente, em sede de recurso, a sua legitimidade confina-se ao âmbito das questões de natureza civil ou que nestas possam repercutir-se. Quanto à legitimidade do assistente para recorrer relativamente à espécie e medida da pena, a questão constitui matéria controvertida, parecendo que a solução há-de ser encontrada apreciando, caso por caso, se a posição do assistente é afectada pela natureza da condenação ou pela espécie ou pela medida da pena aplicada ao arguido. Não tendo sido efectuada a notificação que permitiria - impor - ao assistente a dedução do pedido civil no prazo estabelecido no artigo 77 n. 1 do CPP, é de julgar tempestiva a formulação do pedido no prazo consignado no n. 2 do mesmo artigo. Tendo os demandantes pedido juros moratórios sobre a importância total da indemnização desde a data da notificação da seguradora para os termos do pedido de indemnização civil, os valores indemnizatórios dos danos não patrimoniais têm de reportar-se à data em que são pedidos e não àquela em que são fixados.

Acórdão de 8 de Janeiro de 1997 (Processo n.º 048889)

Homicídio por negligência – Insuficiência da matéria de facto – Atropelamento – Indemnização

A anulação pela Relação de recurso interposto pelo arguido de um crime de homicídio por negligência previsto e punido pelos artigos 7 n. 1 e 59 do anterior Código da Estrada, com fundamento em insuficiência da matéria de facto para a decisão, e determinação do reenvio do processo para novo julgamento, tendo sido julgado nesse mesmo acórdão que havia de esclarecer nesse novo julgamento a matéria relacionada com a forma como ocorreu o atropelamento, nomeadamente a actuação quer do arguido quer da vítima, aproveita ao responsável - Companhia de Seguros - pela indemnização ao assistente cujo recurso havia sido declarado deserto na primeira instância, isto tendo-se em conta o disposto no artigo 402 n. 2, alínea b), do Código de Processo Penal.

Acórdão de 14 de Dezembro de 1995 (Processo n.º 048439)

princípio da proibição do ne bis in idem – Condução sob a influência do álcool – Homicídio por negligência

Não viola o princípio da proibição do ne bis in idem, a condenação do arguido em processo sumaríssimo por contravenção relativa à condução sob a influência do álcool e por crime de homicídio por negligência na condução de veículo automóvel sob influência do álcool.

Acórdão de 13 de Dezembro de 1995 (Processo n.º 048664)

Ofensas corporais agravadas – Agravação pelo resultado – Embriaguez – Dolo directo – Negligência grave – Imputabilidade diminuída

Comete o crime do n. 1 do artigo 145 do Código Penal de 1982 (atual art. 147.º do CP), referido ao n. 1 do preceito antecedente quem agride outrem, com intenção de o ofender, mas sabendo que lhe põe a vida em perigo, o que acabou por acontecer (o falecimento), quer devido à agressão, quer ao estado de embriaguez da vítima. Quanto às ofensas corporais, actuou o agente com dolo directo, mas quanto à morte, só com negligência grave. Sendo um alcoólico e estando, na altura, embriagado (estado não procurado, para mais facilmente delinquir), isso reduz-lhe a culpa; a imputabilidade apresentava-se diminuída.

Acórdão de 6 de Dezembro de 1995 (Processo n.º 047874)

Ofensas corporais – Morte – Responsabilidade criminal objetiva – Homicídio negligente – Doloso

A agravação das ofensas corporais, em função da morte delas resultante, não constitui um caso de responsabilização criminal "objectiva". É antes a consequência de às ofensas dolosas acrescer um homicídio negligente. É claro que, se o homicídio pudesse taxar-se também de doloso (embora na forma "eventual"), seria ele a comandar a punição, consumindo as ofensas.

Acórdão de 17 de Maio de 1995 (Processo n.º 047924)

Ofensas corporais agravadas – Morte – Negligência – Atenuação especial da pena – Necessidade da pena – Alteração substancial dos factos – União de facto

No crime do n. 1 do artigo 145 do C.P. de 1982 (atual art. 147.º do CP) - ofensas corporais agravadas pelo resultado - o agente só pretende ferir, mas nem por isso deixa de responder pela morte, quando esta lhe for imputável, a título de negligência, como se vê do artigo 18. O fundamento da atenuação especial da pena é a diminuição acentuada não apenas da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas também da necessidade da pena e, portanto, das exigências da prevenção. Não há "alteração substancial dos factos", para efeitos dos artigos 358 e 359 do C.P.P., quando os provados representam um "minus" relativamente aos que constavam da acusação. A atribuição constitucional (artigo 36 n. 1) de alguns efeitos às "uniões de facto" não representa o afloramento de qualquer princípio geral de equiparação ao casamento, nem o reconhecimento da existência de uma obrigação natural.

Acórdão de 23 de Março de 1995 (Processo n.º 043283)

Homicídio por negligência – Acidente de viação

O artigo 59 do Código da Estrada de 1954 foi revogado pelo artigo 2, do Decreto-Lei 114/94, de 3 de Maio, que aprovou o novo Código da Estrada. O artigo 59 do Código da Estrada de 1954 representava, em relação ao artigo 136 do Código Penal de 1982 (atual art. 137.º do CP), uma norma especial que consumia este, razão por que este último não era aplicado. Tendo o arguido sido punido pela autoria do crime previsto e punido naquele artigo 59, a incriminação não desapareceu, fazendo-se agora com base naquele artigo 136.

Acórdão de 23 de Fevereiro de 1995 (Processo n.º 046138)

Prevenção geral e especial – Prisão efectiva – Acidentes de viação – Abandono do sinistrado – Regime mais favorável

Razões de prevenção geral e especial justificam a jurisprudência de prisão efectiva para os culpados exclusivos de acidentes de viação mortais, no caso concreto agravado pelo abandono do sinistrado. Revogado o Cód. Estrada de 1954 e tendo de aplicar-se o regime do art. 136 n. 1 do Cód. Penal de 1982 (atual art. 137.º, n.º1 do CP), por mais favorável ao arguido, há que retirar-se-lhe a inibição da faculdade de conduzir que a segunda lei não previa.

Acórdão de 19 de Maio de 1994 (Processo n.º 046279)

Sentença – Homicídio por negligência grosseira – Dolo eventual – Negligência consciente

O comando do artigo 374 n. 2 do Código de Processo Penal, que manda que o tribunal proceda a uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a sua convicção, não pode ser entendido no sentido de que se exige que o julgador exponha pormenorizada e completamente todo o raciocínio lógico que se encontra na base da sua convicção de dar como provado um certo facto. Para efeitos do disposto no artigo 136 n. 1 do Código Penal (atual art. 137.º, n.º 2 do CP), a negligência do homicídio será grosseira quando a falta de cuidado em que ela se traduz corresponda a uma violação grave dos deveres gerais de cautela, segundo as regras da experiência comum e se traduza numa conduta em que a falta de observância daqueles deveres de cautela seja tão clamorosa que a sua ilicitude fique no meio caminho entre o dolo eventual e a negligência consciente.

Acórdão de 29 de Setembro de 1993 (Processo n.º 044475)

Erro notório na apreciação da prova – Recurso – Amnistia – Homicídio por negligência

O erro notório na apreciação da prova é um fundamento novo de recurso, introduzido pelo Código de Processo Penal de 1987. No domínio da legislação anterior, em matéria de prova, o Supremo só podia tê-la por insuficiente e, com algumas limitações, mandar ampliá-la. Amnistiada uma contravenção, nem por isso desaparecem os factos, para efeitos do crime de homicídio por negligência.

Acórdão de 27 de Maio de 1993 (Processo n.º 043559)

Culpa grosseira – Homicídio por negligência grosseira – Agente de autoridade – Arma – Pena de demissão

É "grosseira a culpa", para efeitos do n. 2 do artigo 136 do Código Penal (atual art. 137.º, n.º 2 do CP), quando faltem as precauções exigidas pela mais elementar prudência, quando forem manifestas a irreflexão ou ligeireza. Age desse modo o soldado da G.N.R. que, num café, por puro exibicionismo, descarrega as balas de um revólver, menos uma que inadvertidamente deixa no tambor, aponta a arma à testa de um circunstante e lha dispara, apesar das recomendações da vítima e de outros. Ajusta-se, no caso, a pena de demissão - medida acessória de justiça que nada tem a ver com qualquer sanção disciplinar.

Acórdão de 12 de Maio de 1993 (Processo n.º 043647)

Excesso de velocidade – Acidente de viação – Homicídio por negligência – Culpa grave e exclusiva

Comete o crime da alínea b) in fine do artigo 59 do Código de Estrada com a agravante de outro mal além do crime quem, por excesso de velocidade, faz com que o seu automóvel derrape, invada a faixa de rodagem contrária e aí abalroe outro veículo, matando duas pessoas e ferindo outra. Em tais casos de culpa grave e exclusiva, a prisão não deve ser substituída por multa. Não é inconstitucional a norma do artigo 16 da Lei n. 28/84 de 14 de Agosto.

Acórdão de 6 de Maio de 1993 (Processo n.º 044236)

Homicídio involuntário – Negligência grosseira

É correcta a pena de 20 meses de prisão aplicada a autor de crime de homicídio involuntário, cometido com negligência grosseira e inconsciente, já que não representou a possibilidade de a arma se disparar.

Acórdão de 14 de Novembro de 1991 (Processo n.º 041838)

Homicídio por negligência grosseira – Negligência grosseira – Dolo – Atenuação especial da pena – Jovem – Reinserção social

O artigo 136, n. 2 do Código Penal (atual art. 137.º, n.º 2 do CP) contempla o crime de homicídio por negligência grosseira, ou seja, sobre os casos graves de grave violação do dever do cuidado, de atenção, de prudência, de grave omissão das cautelas necessárias para evitar a realização do facto antijurídico. A tenacidade e a leviandade, quando ligadas a acções especialmente perigosas são reveladoras de negligência grosseira, particularmente censurável em virtude de o agente ter o especial dever de prever que de tais acções poderá resultar a morte de alguém. Quando a realização de um facto for representada como uma consequência possível de conduta, haverá dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização (dolo eventual). Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias está obrigado e de que é capaz, representa como possível a realização de um facto correspondente a um tipo de crime, mas actua sem se conformar com essa realização. O Tribunal só decretará a atenuação especial de pena a jovem delincente, conforme dispõe o Decreto-Lei 401/82, de 23 de Setembro, quando tiver sérias razões para julgar que haja nisso vantagens para reinserção social do jovem condenado.

Acórdão de 5 de Junho de 1991 (Processo n.º 041885)

Homicídio involuntário – Acidente de viação – Pena de prisão – Pena de multa – Culpa grave – Atenuação especial da pena

Em casos de homicídio involuntário, no exercício da condução automóvel, e jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal de Justiça a não suspensão da execução da pena de prisão nem a sua substituição pela pena de multa, provando-se a culpa grave e exclusiva do respectivo autor. Não decorrendo do circunstancialismo provado e que rodeou a prática do crime aquela culpa grave e considerando o quadro atenuativo apurado, nada impede o uso da faculdade de atenuação especial da pena, ao abrigo da alínea d), do n. 1, do artigo 73 do Código Penal, ao prever-se a substituição da pena de prisão pela de multa.

Acórdão de 16 de Maio de 1991 (Processo n.º 041874)

Responsabilidade objectiva – Negligência – Culpa – Homicídio por negligência – Culpa grave

A responsabilidade objectiva foi arredada do direito criminal, não sendo possível a verificação de qualquer crime e consequente aplicação de uma pena sem a formulação de um juízo de censura, ao menor a título de negligência ou mera culpa. Num crime de homicídio por negligência, não é suficiente a afirmação de que houve culpa grave por parte do réu, tendo-se as instâncias fundamentado, tão só, na materialidade dos factos, para assim concluir. A verificação ou não verificação de negligência ou mera culpa, seja ou não seja grave, arranca sempre de factos concretos que às instâncias compete apurar definitivamente, mas daí para diante encerra questões de direito que se comportam dentro dos poderes de cognição do S.T.J.. Tendo as instâncias concluído apenas que o réu, aquando do acidente, tinha grande dificuldade em manter-se de pé, não tendo ficado apurado a causa do estado em que se encontrava, não é possível concluir se aquele agiu com culpa, em alguma das suas formas.

Acórdão de 3 de Maio de 1991 (Processo n.º 041180)

Recurso – Fundamentação – Homicídio por negligência – Dolo – Legítima defesa

Nos termos do artigo 410, n. 2 do Código de Processo Penal, o recurso pode ter como fundamento a matéria de facto, desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só, ou conjugado com as regras da experiência comum. Não pode ser integrada no artigo 136 do Código Penal - (atual art. 137.º do CP) - (homicídio por negligência) a conduta do arguido que causa a morte de outrem em circunstâncias que provam exuberantemente que a sua actuação foi dolosa. Não se verifica a legítima defesa se não houver proporcionalidade entre a agressão e a reacção.

Acórdão de 20 de Fevereiro de 1991 (Processo n.º 041374)

Indemnização – Danos não patrimoniais – Direito à vida – Acidente – Culpa grave

O montante da indemnização correspondente aos danos não patrimoniais deve ser calculado segundo critérios de equidade, com utilização de um padrão objectivo, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, a sua situação económica e a do lesado e do titular da indemnização, às flutuações da moeda e deve ser proporcional à gravidade do dano, tomando-se em conta todas as regras da boa prudência, do bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida (artigos 496 n. 3 e 494 do Código Civil). Tendo em conta estes critérios legais, bem como os actuais padrões da jurisprudência, não se afigura muito exagerado o montante indemnizatório de 1500000 escudos fixado pelas instâncias quanto a supressão do direito à vida, quando vem provado que o acidente se deveu a culpa grave e exclusiva do condutor, que a vítima era um rapaz de 22 anos de idade, robusto, saudável, trabalhador, pedreiro de profissão por conta de outrem, vivendo em companhia de seus pais e estimando-se mutuamente, com uma longa vida para viver, e que os responsáveis directos dos danos causados pelo acidente tem situação económica e social superior à da vítima e dos pais, titulares do direito da indemnização. Tendo, porém, os autores pedido por tal dano apenas o quantitativo de 1200000 escudos e embora o Tribunal pudesse fixar um quantitativo mais elevado, por estar contido dentro do limite do pedido total, o certo é que tal procedimento só se justifica quando o pedido formulado é manifestamente inferior aquele que os critérios de equidade impõem, o que se não verifica no caso concreto.

Acórdão de 6 de Fevereiro de 1991 (Processo n.º 041263)

Culpa grave – Veículo pesado – Velocidade excessiva – Acidente de viação – Concorrência de culpas – Atenuação especial da pena

Actua com culpa grave o condutor de um veículo pesado de mercadorias que avista a vítima ainda antes de ter passado uma passadeira para peões existentes no local e que a vem a atropelar 17 metros para além dela e que conduzia a sua viatura a velocidade inadequada (excessiva) as características do veículo, a circunstância de transitar numa localidade e de na via se encontrar estacionado um veículo de passageiros de cuja traseira podia surgir qualquer peão. Existindo concorrência de culpas no acidente, tendo os factos ocorrido há mais de sete anos e mantendo o agente boa conduta, há lugar à atenuação especial da pena, nos termos do artigo 73, n. 2, alínea d) do Código Penal.

Acórdão de 4 de Julho de 1990 (Processo n.º 040974)

Culpa – Negligência – Acidente de viação – Colisão – Morte – Substituição da prisão por multa

Não obstante o bom passado do réu como condutor, mas dado o grau de culpa (negligência) como procedeu - contração ao disposto no artigo 9 n. 2 do Código da Estrada, porquanto, estando obstruída a faixa de rodagem que lhe competia, não devia utilizar a outra faixa de rodagem, reservada aos veículos que circulavam em sentido contrário, e não o fez, como devia, limitando-se a seguir devagar, o que não impediu a colisão do seu veículo com o veículo conduzido pela vítima, dentro da mão de trânsito desta, resultando do acidente a morte da vítima - não é de substituir a pena acessória de inibição de conduzir por caução de boa conduta. No circunstancialismo referido, provado que o réu tem bom comportamento, e pessoa considerada no meio social em que vive, trabalha por conta própria, dedicando-se a exploração

de transporte de aluguer, e de média condição social e se encontra paga a indemnização pelos danos provenientes do acidente, e de aplicar a pena de 6 meses de prisão, substituída por igual período de dias de multa nos termos do artigo 43 do Código Penal (atual art. 45.º do CP).

Acórdão de 27 de Junho de 1990 (Processo n.º 040873)

Velocidade excessiva – Acidente de viação – Negligência – Culpa – Princípio do favor rei

Provando-se que o recorrente fazia seguir o seu velocípede a velocidade excessiva e não tomou os devidos cuidados ao fazer a ultrapassagem de um veículo ligeiro, com o qual chocou, mas não se sabendo se este, sendo de noite e pretendendo mudar de direcção, usou o respectivo sinal indicativo, nem se tendo apurado a distância entre os dois veículos em circulação, o que seria conveniente para apurar a negligência de um e de outro, por um lado, não há fundamento de facto suficiente para condenar o condutor do veículo ligeiro, mas, por outro lado essa mesma matéria de facto é susceptível de estabelecer certa incerteza quanto à questão de o condutor do velocípede ser o exclusivo culpado do acidente. E, portanto, de afastar a exclusividade da culpa do condutor do velocípede, atento o princípio do favor rei.

Acórdão de 15 de Maio de 1990 (Processo n.º 040915)

Acidente de viação – Auto-pesado – Veículo ligeiro

Constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, estabelecer qual a causa do acidente de viação, se a conduta do réu, se o comportamento da vítima, ou ainda se aquela e esta. O réu, conduzindo um auto-pesado, em vez de colocar o seu veículo pisando o centro da estrada, devia facilitar a ultrapassagem, colocando-se o mais possível à direita como manda o n. 4 do artigo 10 do Código da Estrada. Não o tendo feito e não provando que o não pudesse fazer contribuiu para a produção do acidente, motivando a condutora do veículo ligeiro a guinar para a esquerda, embora a forma desastrada como o fez tenha sido a causa decisiva do acidente. O réu, ao permitir que o seu veículo guinasse a esquerda, começando a circular pisando o eixo da via quando a vítima iniciava a ultrapassagem, não deu atenção, como podia e devia através do retrovisor, a aproximação do veículo ligeiro e a tentativa de ultrapassagem, facilitando-a com o abrandamento da marcha e o desvio quanto possível para a direita.

Acórdão de 1 de Março de 1990 (Processo n.º 040670)

Abandono de sinistrado – Acidente de viação – Bem jurídico protegido – Concurso real de crime – Homicídio involuntário – Culpa grave

No crime de abandono de sinistrado, previsto pelo artigo 60 do Código da Estrada, também se abrange a hipótese de a vítima ter tido morte imediata em consequência do acidente. O bem jurídico protegido no crime de abandono de sinistrado e o direito natural ao socorro que assiste a toda a pessoa vítima de acidente de viação. Em caso de concurso real de um crime de homicídio involuntário com culpa grave e exclusiva do réu e o abandono doloso do sinistrado, além de uma transgressão, ponderada ainda a personalidade daquele, as circunstâncias da sua vida e as dos factos puníveis, não existe forte esperança de que censura dos factos e a ameaça da pena bastarão para o afastar da criminalidade e satisfazer as necessidades de repressão e prevenção do crime, pelo que não é de suspender a execução da pena.

Acórdão de 7 de Fevereiro de 1990 (Processo n.º 040338)

Homicídio por negligência – Acidente de viação

Comete o crime de homicídio por negligência, previsto no artigo 136 do Código Penal (atual art. 137.º do CP), o condutor de uma retroescavadeira que a tripulava na berma esquerda da faixa de rodagem, atento o seu sentido de marcha e que, ao executar uma manobra de despejar terra contida na sua pá dianteira num quintal sito na berma desse mesmo lado, começou a ocupar a faixa de rodagem do seu lado direito sem se ter certificado de que não havia perigo para o restante tráfego, muito especialmente para um automóvel que circulava por esse lado direito e já estava muito próximo.

Acórdão de 5 de Julho de 1989 (Processo n.º 040148)

Negligência – Negligência consciente – Negligência inconsciente – Homicídio por negligência – Arma

Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representa como possível a realização de um facto correspondente a um tipo de crime, mas actua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); ou não chega sequer a representar a possibilidade dessa realização do facto (negligência inconsciente). Pratica o crime de homicídio por negligência, previsto e punido no artigo 136 do Código Penal (atual art. 137.º do CP), o caçador que ao fechar a arma a colocar com os canos em linha horizontal em relação ao solo, não vendo se estava alguém à sua frente, disparando-se aquela ao fechar e atingindo mortalmente outrem.

Acórdão de 8 de Junho de 1988 (Processo n.º 039514)

Acidente de viação – Militar – Homicídio culposo – Homicídio por negligência

Integra um crime previsto e punível pelo artigo 207 do Código de Justiça Militar (atualmente revogado), e não o do artigo 59, alínea b), do Código da Estrada, o acidente de viação de que resultou a morte, por atropelamento, de uma pessoa, quando o arguido é um militar que, no momento, conduz uma viatura militar - causadora do sinistro - e se encontra em acto de serviço superiormente determinado. Embora dos factos tido por assentes pela Relação, e vinculativos para o Supremo Tribunal de Justiça, não resulte minimamente a possibilidade de o arguido ser incriminado pelo crime do artigo 59 alínea b) do Código da Estrada, a circunstância de este crime ser qualificado, como geralmente se entende, não tem aqui qualquer relevo, por tal crime se reconduzir, ao fim e ao cabo, a um homicídio culposo, ou homicídio por negligência, necessariamente subsumível ao artigo 207 do citado Código de Justiça Militar.

Acórdão de 10 de Fevereiro de 1988 (Processo n.º 039400)

Dolo eventual – Negligência consciente – Homicídio voluntário – Homicídio por negligência

O agente, tanto no dolo eventual como na negligência consciente, aceita como possível a realização do tipo legal, isto é, o resultado. Só que, enquanto, no primeiro caso, o autor decide aceitar a realização do tipo e assumir o estado de incerteza existente no momento da acção, conformando-se, assim, com o resultado, na negligência consciente, o autor confia antinormativamente que o resultado não se produzirá e, portanto, não se conforma com este. Não se apurando que o réu haja decidido aceitar o grave resultado da sua acção, não pode ele ser condenado por homicídio voluntário, com dolo eventual, mas apenas por homicídio por negligência. O recorrente limita-se a pedir a anulação do julgamento com fundamento em contradição nas respostas aos quesitos, mas, não se verificando qualquer contradição, não pode o Supremo Tribunal de Justiça anular o julgamento nem decretar um possível agravamento da pena que não foi pedido e a tal se opõe o princípio da "reformatio in pejus...".

Acórdão de 11 de Fevereiro de 1987 (Processo n.º 038776)

Homicídio por negligência – Culpa grave e exclusiva – Acidente de viação – Amnistia

Comete o crime de homicídio por negligência e com culpa grave e exclusiva, o condutor que, desatento vai embater na traseira de um velocípede que seguia na sua faixa de rodagem e, em virtude daquele embate causa a morte do condutor daquele velocípede. Nos casos de homicídio com culpa exclusiva do agente, a medida da inibição da faculdade de conduzir deve ser igual à medida da pena que ao crime foi atribuída. A amnistia das medidas de segurança respeita exclusivamente a matéria contravencional.

Acórdão de 18 de Junho de 1986 (Processo n.º 038356)

Conformação – Dolo eventual – Negligência – Nexo causal – Desproporção – Homicídio

O Código Penal de 1982 encerra uma terminante opção normativa, ao erigir em padrão decisivo da distinção, nos artigos 14, n. 3, e 15, alínea b), o critério da conformação ou não conformação do agente com o resultado típico por aquele previsto como possível. Para se considerar existente essa conformação, torna-se necessário que, para além da previsão do resultado como possível, o agente tome a sério a

possibilidade de violação dos bens jurídicos respectivos e, não obstante isso, se decida pela execução do facto. Provando-se que o réu representou a morte da vítima como consequência possível dos disparos que fez, e mesmo assim disparou, conformando-se com o resultado representado e a que se mostrou indiferente, não pode duvidar-se de que o réu agiu com dolo eventual e não apenas com negligência. Para a subsunção da conduta do agente a previsão do artigo 133 do Código Penal, não basta que se verifique um estado de emoção violenta, sendo necessário que este seja compreensível, isto é, que exista uma adequada relação de proporcionalidade entre o facto injusto da vítima e o facto ilícito do agente, ou seja: a reacção tem de ser proporcionada ao facto injusto, sendo que, no caso de grave desproporção, deixa de haver nexos causal. Embora o réu tenha agido sob intensa emoção e desnorte, já que pensava que a vítima pretendia apoderar-se de um dos seus veículos, não se tendo, todavia, provado que tivesse tocado sequer em qualquer deles, impõe-se concluir que a emoção e desnorte do réu estão longe de ser compreensíveis, mesmo admitindo que a intenção da vítima era apoderar-se de um dos veículos. Face a tão grande desproporção entre a reacção do réu e o facto injusto da vítima, fica excluída a possibilidade de enquadrar a conduta do réu na previsão do artigo 133, integrando antes o crime de homicídio previsto e punido pelo artigo 131 do Código Penal. Se as atenuantes provadas, maxime o estado emocional do réu, diminuem acentuadamente a culpa deste, justifica-se a atenuação especial da pena, nos termos do artigo 73 do Código Penal. A proibição do *reformatio in pejus* não impede que, em recurso interposto somente pelo réu, o Supremo Tribunal de Justiça aumente o montante da indemnização arbitrada nas instâncias.

Acórdão de 4 de Junho de 1986 (Processo n.º 038474)

Homicídio por negligência – Acidente de viação – Danos patrimoniais – Danos morais – Inibição da faculdade de conduzir

Comete o crime de homicídio por negligência do artigo 136, n. 1 do Código Penal (atual art. 137.º do CP) o motorista de um camião que, numa estrada fortemente inclinada e depois de despejar areia que trazia, sai do veículo, só travado com travão de mão, para ajudar outrem a fazer deslocar uma betoneira, tendo entretanto o seu camião iniciado marcha desgovernada que veio atingir mortalmente aquele outrem. Assim, pelo crime que cometeu é civilmente responsável aquele condutor, que deverá reparar, quer os danos patrimoniais, quer os morais que aos representantes legais da vítima assistem. Nestes casos não deve haver lugar à suspensão da medida de inibição da faculdade de conduzir, até porque se provou que tal meio não é essencial para a vida do agente.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 11 de Abril de 2023 (Processo n.º 31/19.7GTSTB.L1-5)

Princípio da investigação – Princípio da necessidade – Livre apreciação da prova – Recurso – Acidente de viação – Homicídio por negligência – Imputação objetiva

O princípio da investigação ou da verdade material sofre as limitações impostas não só pelo princípio da necessidade – só são admissíveis os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário para a descoberta da verdade – como da legalidade – só são admissíveis os meios de prova não proibidos por lei – e da adequação – não são admissíveis os meios de prova notoriamente irrelevantes, inadequados ou dilatatórios. O recurso do indeferimento das diligências requeridas em audiência não constitui meio adequado para questionar a idoneidade ou relevância do depoimento de uma testemunha. Os meios de prova ou são relevantes (e necessários) para o esclarecimento dos factos, ou não são – a apreciação crítica e conjugada de todos os meios de prova e a atribuição do respetivo valor relativo ocorre, necessariamente, num momento posterior à respetiva produção (precisamente quando, depois de produzidas todas as provas, o Tribunal reflete sobre as mesmas, de modo a determinar que factualidade resultou, ou não, provada). A reapreciação da prova em sede de recurso só determinará uma alteração à matéria de facto provada quando, do reexame realizado dentro das balizas legais, se concluir que os elementos probatórios impõem uma decisão diversa, mas já não assim quando esta análise apenas permita uma outra decisão. Se os critérios subjetivos expressos pelo julgador se apresentarem com o mínimo de consistência para a formulação do juízo sobre a credibilidade dos depoimentos apreciados e, com base no seu teor, alicerçar uma convicção sobre a verdade dos factos, para além da dúvida razoável, tal juízo há de sempre sobrepor-se às convicções pessoais dos restantes sujeitos processuais, como

corolário do princípio da livre apreciação da prova ou da liberdade do julgamento. A imputação objetiva do resultado implica causalidade conforme as leis científico-naturais e previsibilidade objetiva, de acordo com um critério de “causalidade adequada” (art. 10º do CP); à causalidade e previsibilidade devem acrescer o carácter proibido do risco criado e a concretização desse risco proibido no resultado. À luz da teoria da criação ou potenciação de um risco não permitido, o que importa fundamentalmente apurar é se a conduta do agente, por um lado, criou ou potenciou no processo causal um risco que se materializou no resultado típico, e por outro se a intervenção da vítima no processo causal teve ou não o efeito de interromper, ou fazer cessar esse nexos causal e assim também a imputação daquele resultado ao agente. Apesar de recair sobre a concessionária o dever de zelar pela manutenção da via em condições de assegurar permanentemente o fim a que se destina, tal não isenta os respetivos utentes de se manterem atentos aos possíveis obstáculos que possam surgir, nem o facto de circularem numa via concessionada constitui garantia de que tais imprevistos não se apresentarão. Ao conduzir da forma desatenta dada como provada, o arguido potenciou ostensivamente o risco que se materializou no resultado típico previsto na norma do artigo 137º do Código Penal, quer na perspetiva da ilicitude de tal conduta quer da culpa com que agiu, ao contrário do que sucederia, caso tivesse realizado a condução do veículo nos termos que lhe eram legalmente exigidos, designadamente, mantendo-se atento aos demais utentes da via e à velocidade pelos mesmos imprimida aos respetivos veículos, com destaque para aqueles que o precediam, e de molde a que do ponto de vista da culpa a sua conduta não implicasse uma violação do dever de cuidado, de acordo com o princípio do risco permitido.

Acórdão de 22 de Fevereiro de 2023 (Processo n.º 338/20.0GLSNT.L1-5)

Homicídio por negligência – Acidente de viação – Pena de multa – Concurso de culpas – Menor – Pena acessória – Proibição de conduzir – Suspensão

Nos crimes de homicídio com negligência verificados no domínio da sinistralidade rodoviária, mormente nas situações em que tal resultado desvalioso se fica a dever exclusivamente à conduta do arguido, a pena de multa, por via de regra, no que concerne ao critério de escolha da pena previsto no art.º 70.º do Código Penal, não realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. Tal modalidade de sanção deve ser reservada para os casos em que a culpa seja reduzida, ou por ocorrem atenuantes especiais ou porque, como nos casos envolvendo o concurso de culpas, a do arguido seja menor, na densidade causal da produção do acidente. Na fixação concreta da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor prevista no art.º 69.º, n.º 1, do Código Penal, operam basicamente os mesmos critérios fixados no art.º 71.º do Cód. Penal. O que não significa, no entanto, que não possa existir distinção nos objetivos de política criminal ligados às penas principais e às penas acessórias (“enquanto os da pena principal se ligam aos fins genéricos da aplicação de qualquer pena (essencialmente prevenção geral e especial), já os da pena acessória se dirigem mais especificamente à recuperação do comportamento estradal do condutor transviado”). Tal pena acessória, no entendimento generalizado da Jurisprudência, não é passível de ser suspensão na sua execução.

Acórdão de 14 de Outubro de 2020 (Processo n.º 114/17.8GTCSC.L1-3)

Acidente de viação – Homicídio por negligência – Condução negligente – Condução sob o efeito de álcool – Nexos de causalidade adequada

Aquando de um sinistro rodoviário, na análise da responsabilidade penal do arguido condutor de um motociclo na A5, pela morte do passageiro por ele transportado (por via da eventual condução negligente), a causalidade que aqui releva é a causalidade adequada, a qual podemos encontrar consagrada no art.º 22º/2/c) do C.P. - causa adequada de um resultado será toda a condição apropriada para a produção desse resultado, segundo um critério de normalidade e não apenas por força de circunstâncias especialmente particulares de todo improváveis e estranhas ao regular curso das coisas. Ainda que se prove estar o condutor do motociclo a conduzir o mesmo sob o efeito de 0.98 g/l de álcool, aquando da produção do sinistro rodoviário de onde resultou a morte do passageiro por ele transportado, só por si, esse estado de alcoolemia pode não ser suficiente para demonstrar que o mesmo é responsável pela queda do passageiro do seu motociclo e subsequente morte deste. Isto é, apurando-se em julgamento que a condução sob o efeito do álcool imprimida ao motociclo, não foi determinante para o desequilíbrio desse veículo (o qual por sua vez originou a queda do passageiro e subsequente morte deste)

então o condutor do motociclo não é autor de um crime de homicídio por negligência, porquanto não deu causa (em termos de causalidade adequada) a esse resultado – morte do passageiro.

Acórdão de 10 de Outubro de 2019 (Processo n.º 119/17.9GTSTB.L19)

Alteração da qualificação jurídica – Homicídio por negligência – Nulidade da sentença

Verificando-se uma alteração da qualificação jurídica, relativamente ao crime imputado ao arguido na acusação pública e no desenrolar de um julgamento, deverá o Tribunal “a quo” dar cumprimento ao estipulado no artº 358º nº 1/3 do CPP, seguindo-se os demais termos processuais; Ao não proceder à comunicação da alteração da qualificação jurídica e ao não pronunciar-se sobre a mesma, incorreu o Tribunal “a quo” numa omissão de pronúncia vertida nos termos do artº 379º nº 1 al. c) do CPP, relativamente e apenas à efectiva incriminação que é imputada ao arguido, uma vez até, que esta incriminação está formulada de forma imperfeita na acusação pública, ao ali se acusar o arguido pela prática de um crime p.p. pelo artº 137º do Código Penal, sem se referir especificamente ao nº 1 ou ao nº 2 deste dispositivo legal, comprimindo assim de forma patente os direitos do arguido; Assim, a omissão da comunicação da alteração da qualificação jurídica ao abrigo do disposto no artº 358º nº 1 e 3, do Código de Processo Penal, configura uma omissão de pronúncia, e a não notificação do arguido da referida alteração da qualificação jurídica antes da prolação da sentença, consubstancia uma nulidade da sentença.

Acórdão de 13 de Fevereiro de 2019 (Processo n.º 25/17.7SRLSB.L1-3)

Homicídio por negligência – Instrução – Reclamação hierárquica – Direitos de defesa – Arquivamento

Homicídio negligente e abertura de instrução: indícios e reclamação hierárquica.

Nos crimes públicos e semi-públicos, caso o MºPº não tenha deduzido acusação, o assistente, não concordando tem duas opções:

- quando os elementos de prova existentes no inquérito sejam suficientes para deduzir uma acusação deve requerer a abertura de instrução.
- caso os indícios existentes no inquérito não permitam por insuficiência requerer a abertura de instrução, deve o assistente reclamar hierarquicamente.

A exigência legal sobre o conteúdo do requerimento do assistente visa não só para que o arguido possa, eventualmente, ser pronunciado pelos factos nele descritos, mas também para que fiquem definitivamente assegurados os seus direitos de defesa e lhe seja possível carrear para o processo os elementos de prova que entender(em) úteis. Se o requerimento de abertura de instrução formulado pelo assistente, em caso de despacho de arquivamento formulado pelo Ministério Público, não obedecer aos requisitos contemplados no art. 283.º, n.º 3 – aplicável nomeadamente por força da remissão operada pelo art. 287.º, n.º 2, ambos do Código de Processo Penal –, que a lei exige para a acusação pública, tal requerimento não pode deixar de considerar-se nulo (tal como sucede, aliás, com a acusação pública deduzida sem observância de tais requisitos).

Acórdão de 16 de Janeiro de 2019 (Processo n.º 29/17.OPHSXL.L1-3)

Princípio da livre apreciação da prova – Princípio *in dubio pro reo*

O tribunal de primeira instância confere credibilidade às declarações e depoimentos prestados na audiência de julgamento que têm subjacentes elementos de racionalidade e de experiência comum, mas também factores de que o tribunal de recurso não dispõe, nestes se incluindo a desenvoltura e espontaneidade do depoimento, a comunicação gestual, as expressões faciais, ou seja, todo um conjunto de circunstâncias insusceptíveis de captação por um registo de áudio.

Numa situação em que a apreciação crítica da prova permite ou consente mais do que uma conclusão, se a decisão do julgador devidamente fundamentada for uma das soluções plausíveis segundo as regras da experiência comum e o direito probatório, aqui se incluindo a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, então a sentença deverá ser mantida.

Acórdão de 11 de Dezembro de 2018 (Processo n.º 2016/14.OTABRR.L1-5)

Homicídio por negligência – Concurso de infrações – Condução de veículo sem habilitação legal – Regime de permanência na habitação – Regime de semi-detenção – Pena de prisão – Danos não patrimoniais – Indemnização

Se o arguido, condenado por homicídio por negligência em concurso com crime de condução de veículo sem habilitação legal, não só cumprira já uma pena em regime de permanência na habitação, como depois uma outra em regime de semi-detenção (agora extinta legalmente), como também já lhe foram concedidas três suspensões na execução da prisão, mormente no âmbito de processo, em cujo período de duração praticou os presentes factos, não obstante o tempo decorrido desde a sua prática, não vemos como considerar ilegal ou desadequada a decisão recorrida ao afirmar “que só a prisão efectiva, em meio prisional e nenhuma outra é suficiente e adequada, quer perante a actual redacção do Código Penal quer perante a vigente à data dos factos (Artigo 2º, nº 4 do C.P.)” Sendo a vítima “uma pessoa saudável de 34 anos de idade, pai de um filho menor, pessoa inserida profissional e familiarmente, a exercer uma actividade profissional remunerada”, em relação ao dano vida, não é excessivo o montante de € 70.000,00 concedido a este título. Não se pode considerar igualmente como excessiva a importância de € 25.000,00 que foi fixada, atribuída à dor do seu filho menor pela perda do pai, único herdeiro que aqui foi considerado, embora só contasse 7 anos de idade, tendo-se levado em linha de conta que ainda assim logrou consciência dessa perda que o priva de se relacionar com o pai, com ele brincar e conviver, sendo que a dor por si manifestada, “perdurará ao longo da vida, de forma mais madura e profunda na idade adulta, com tudo o que isso implica, e com base na ideia actualizadora e evolutiva destas indemnizações.

Acórdão de 26 de Janeiro de 2016 (Processo n.º 210/12.8TALNH.L1-5)

Homicídio por negligência – Pena acessória – Nulidade da sentença – Proibição de conduzir

Não constando da decisão acusatória que imputa ao arguido factos integradores da prática de um crime de homicídio por negligência, p. e p. pelo artigo 137º, nº 1, do Código Penal, a indicação, entre as disposições legais em que se entendeu enquadrar a conduta do arguido, da norma vertida no nº 1, do artigo 69º, do Código Penal nem, para o efeito dessa incriminação, sido efectuada pelo tribunal de 1ª instância a comunicação a que se referem os nºs 1 e 3, do artigo 358º, do CPP, é nula a sentença que condena nessa pena acessória, por força do estabelecido no artigo 379º, nº 1, alínea b), deste Código. O artigo 69º, nº 1, do Código Penal, na redacção introduzida pela Lei nº 77/2001, de 13/07, não contempla a aplicação da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor ao agente que for condenado por crime de homicídio por negligência cometido no exercício de condução – por aplicação do estatuído na alínea b) - a não ser que a sua conduta integre ainda os crimes indicados na alínea a).

Acórdão de 23 de Maio de 2013 (Processo n.º 5072/07.4TDLSB.L2-9)

Violação das *legis artis* – Relatório médico – Despacho de pronúncia

Não pode usar-se como fundamento de não pronúncia “que não foram violadas as *legis artis*”, se tal conceito se não mostra objectivado em factos, no próprio despacho. É que *Legis artis* e cuidado objectivo devido não são conceitos coincidentes, sendo a violação das *legis artis* apenas um indício da violação do dever objectivo de cuidado. Constando de relatório médico o “conteúdo” em concreto das invocadas *legis artis*, impostas ao exercício da actividade médica no atendimento da urgência hospitalar, deveria o tribunal ter apreciado esse relato conjugando-o com a restante prova documental e testemunhal existente nos autos e concluir pela verificação de indícios suficientes para fundamentar um despacho de pronúncia.

Acórdão de 1 de Março de 2011 (Processo n.º 404/07.8GTALQ.L1-5)

Homicídio por negligência – Pena acessória – proibição de conduzir

Ao crime de homicídio por negligência não corresponde pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor; A al. b, do art.69, nº1, do Código Penal, pressupõe a verificação cumulativa das duas condições aí previstas “Por crime cometido com utilização de veículo e cuja execução tiver sido por este facilitada de forma relevante”; Só é facilitado de forma relevante pela utilização do veículo, o crime que sempre poderia ser cometido sem essa utilização, mas que graças a ela se tornou significativamente de mais fácil

execução, o que, obviamente, exclui as situações em que a utilização do automóvel é elemento necessário do crime; No caso, não sendo a condução do veículo instrumento da execução do crime, mas, antes, a forma de preenchimento do elemento material das contra-ordenações praticadas pelo arguido e reveladoras da falta de cuidado que integra o elemento subjectivo do crime por que foi condenado, a conduta não cabe previsão da alínea b), do citado art.69;

Acórdão de 3 de Agosto de 2009 (Processo n.º 151/99.2PBCLD.L1-5)

Negligência – Homicídio por negligência – Dever de cuidado – Bem jurídico protegido – Previsibilidade objectiva – Acidente de viação

A previsão legal da punição por negligência do crime de homicídio, sendo necessária, atendendo à excepcionalidade de tal incriminação, nos termos do Art.º 13º do C. Penal, equivale à formulação de deveres de cuidado no sentido da preservação do bem jurídico aqui protegido. Daqui resulta que não basta, muito embora estejamos perante um crime de resultado, que ao facto praticado pelo arguido sobrevenha a morte de uma pessoa. É necessário, para que o tipo legal de crime de homicídio negligente esteja preenchido, que à lesão do bem jurídico tutelado corresponda a violação de um dever de cuidado (cfr. Teresa Beleza, Direito Penal, Vol. II, Edição de 1983, Pág. 575 e Hans-Heinrich Jescheck, Tratado de Derecho Penal, Parte General, 4a Edição - 1993, Págs. 512 e 530). Negligência é, por conseguinte, a violação de um dever objectivo de cuidado, ou seja, consiste na omissão de uma precaução reclamada pela prudência, cuja observância teria evitado o facto correspondente ao tipo de crime (cfr. Luís Osório, Notas ao Código Penal Português, Volume III, Pág. 150). Para existir negligência é necessário, desde logo, que se esteja perante uma situação em que é objectivamente previsível o perigo de uma determinada acção ou omissão. Na verdade, apenas a previsibilidade objectiva do perigo da acção ou da omissão pode criar no agente um determinado dever de agir ou de se abster. Torna-se, pois, necessário que uma pessoa de capacidade medianamente diligente, perante a mesma situação, pudesse prever o perigo de determinada acção ou omissão, ou seja, a chamada previsibilidade objectiva. No entanto, tal não basta para existir negligência. Como é manifesto, ela pressupõe a inobservância do cuidado adequado a impedir a ocorrência do resultado típico. Destarte, é necessário, para que se esteja perante uma conduta negligente, a ausência do cuidado que efectivamente poderia impedir o evento que a própria norma pretende evitar. Também este cuidado deve ser entendido como o cuidado objectivamente adequado e idóneo a impedir a ocorrência do evento. Contrária ao cuidado é só a superação do risco permitido, pois, se o agente ultrapassa o limite do risco permitido e faz subir as probabilidades de certo evento, pode-se tomar juridicamente responsável pela produção desse evento — cfr., neste sentido, Claus Roxin, "Violação do Dever e Resultado nos Crimes Negligentes", in Problemas Fundamentais do Direito Penal, Coleção Vega Universidade, 3.a Edição - 2004, Pág. 256 e seg.). Ora, segundo este autor, para se saber se determinada conduta pode ou não ser imputada ao agente como violadora do dever de cuidado a que está obrigado e em virtude da qual se produziu o resultado, há que averiguar se, na configuração dos factos submetidos a julgamento, a conduta concreta do autor fez aumentar a probabilidade de produção do resultado em comparação com o risco permitido. Se assim for, existe uma violação do dever que se integra na tipicidade e dever-se-á punir a título de crime negligente. Contrariamente, se não houver aumento de risco, o agente não poderá ser responsabilizado. As condutas realizadas ao abrigo do risco permitido não são negligentes (não chegam a preencher o tipo de ilícito negligente), se o agente não criou ou incrementou qualquer perigo juridicamente relevante, não existindo sequer a violação de um dever de cuidado. A negligência exclui-se se o agente se contém nos limites do risco permitido, maxime se, por exemplo, num atropelamento não criou nem potenciou um risco para a vida ou para a integridade física da vítima. O dever objectivo de cuidado decorre das circunstâncias particulares do caso em análise, das normas jurídicas que regulam comportamentos existentes, designadamente das que visam limitar ou diminuir os riscos próprios de certas actividades, como são, a título de exemplo, as disposições relativas à circulação rodoviária. A violação de uma norma deste teor constituirá sempre um indício forte de responsabilidade penal do agente. Embora a circulação rodoviária não consubstancie uma actividade proibida, a mesma oferece uma razoável probabilidade de lesão dos bens jurídicos, designadamente, a vida humana, e é por isso que constitui uma actividade tida como perigosa, afigurando-se o veículo automóvel — especialmente no contexto histórico-social hodierno — como uma "arma" potencialmente letal. Em conclusão, a culpabilidade negligente, elemento essencial para o preenchimento do tipo de crime, é um juízo de imputação, ao agente, de uma atitude ético-pessoal de descuido, displicência ou simplesmente de excesso de confiança levemente optimista, no sentido de que aquele evento não se iria produzir, perante um dever ser jurídico-penal. Deve-se, assim, indagar quais são os comportamentos

que a ordem jurídica exige numa determinada situação — só assim se poderá medir a conduta do agente, saber se ela corresponde à do homem avisado e prudente na situação concreta do agente. Indiscutivelmente, as normas legais que regulam o trânsito podem constituir um importante ponto de partida para aferir da existência, no caso concreto, de um dever objectivo de cuidado. De qualquer forma, é sempre necessária a comprovação, face às circunstâncias do caso concreto, de que o cumprimento das regras de circulação rodoviária em causa, era adequado a evitar o resultado produzido, o qual deve corresponder à concretização do risco típico nelas contido (cfr. Eduardo Correia, obra citada, Pág. 425). De facto, a circunstância de, antes do início da manobra de marcha-atrás, se encontrar um grupo de alunos, onde se incluía a vítima T..., a jogar à bola, precisamente no local para onde aquela manobra teria de ser necessariamente realizada, impunha ao predito arguido o especial dever de cuidado de se assegurar de que durante a execução da mesma nenhum dos mesmos ali permanecia. E isto devido, por um lado, ao "ângulo morto" do seu campo de visão, que não lhe permitia observar o que se passava na traseira do autocarro, bem como à natureza irrequieta e imprevisível daqueles, tal como é expressamente reconhecido pelo próprio arguido e por todos os outros motoristas, e, por outro, ao facto de não ter quem o ajudasse na concretização da manobra que efectuou. Sendo certo que, nesses especiais deveres de cuidado, se têm, de modo inquestionável, de abranger todos os procedimentos que supra enunciámos, no mínimo, o accionar de sinalização acústica através da buzina, e/ou sair do autocarro, avisando os alunos de que a manobra iria ser realizada, e/ou, pura e simplesmente, não iniciar a manobra, sem antes se certificar de que a poderia fazer em condições de segurança, para já não falar na execução da manobra alternativa, realizada com a frente da viatura para o local onde se encontravam os alunos, de forma a nunca os perder do seu campo de visão.

Acórdão de 26 de Março de 2008 (Processo n.º 2164/2008-3)

Acidente de viação – Negligência

A conduta de uma arguida que iniciou a manobra de ultrapassagem de um velocípede imediatamente antes de uma passadeira de peões, que se aproximou excessivamente da roda traseira do mesmo quando transitava na sua retaguarda e que passou «perto» quando circulava a par dele violou as regras de cuidado legalmente estabelecidas, o que justifica a conclusão de que foi objectivamente negligente. Isto não significa que, num plano normativo, o resultado que adveio deva necessariamente ser imputado àquela conduta.

Acórdão de 31 de Outubro de 2007 (Processo n.º 4241/2002-3)

Aplicação da lei no tempo – Pena acessória – proibição de conduzir – Homicídio por negligência – Crimes dolosos – Insuficiência da matéria de facto provada

Sucedendo-se várias disposições penais no tempo, importa determinar qual o regime que em concreto se mostra mais favorável ao agente (art.º 2º, n.º 4 do Código Penal). Face à actual redacção do art. 69.º, do CP, é de concluir pela não aplicação da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, ao arguido condenado por crime de homicídio por negligência, cometido no exercício da condução automóvel. A alínea b) do n.º 1 daquela norma só pode referir-se aos crimes dolosos, crimes que o arguido “decidiu cometer” utilizando como instrumento do crime o veículo, facilitando este, de forma relevante, a sua execução. Para que se verifique o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada é necessário que a matéria de facto dada como provada não permita uma decisão de direito, carecendo de ser completada.

Acórdão de 14 de Setembro de 2007 (Processo n.º 2274/2007-5)

Acidente de viação – Negligência – Homicídio por negligência – Recurso – Proibição de *reformatio in pejus*

O agente que, dando causa a acidente de viação com negligência, na sequência directa e causal do qual duas pessoas perdem a vida, comete dois crimes de homicídio por negligência, previstos e punidos pelo artigo 137.º, n.º 1 do Código Penal e não um único crime. A diferente qualificação jurídica dos factos, dessa forma, em decisão de recurso interposto apenas pelo arguido, deve e pode ser conhecida oficiosamente, já que o tribunal de recurso (ad quem) não está vinculado à opção pelo tribunal recorrido sobre a interpretação e aplicação das regras de direito, mas a pena final a determinar nunca pode ser

mais grave do que aquela que, por via da unidade de infracções, o arguido vinha condenado, sob pena de violação do princípio da “proibição da reformatio in pejus” prevista no art. 409º, nº 1, do CPP.

Acórdão de 15 de Março de 2007 (Processo n.º 68/07-9)

Homicídio por negligência grosseira – Antecedentes criminais – Direito à vida – Culpa – Suspensão da execução da pena

No estado actual de elevada sinistralidade rodoviária, o fenómeno da criminalidade estradal no nosso país, designadamente ao nível da prática de homicídio com negligência grosseira, como é o caso, as exigências de prevenção geral sob a forma contrafática da confiança da comunidade na norma violada são extremamente acentuadas e que o arguido com o seu comportamento temerário revelou uma personalidade pouco preocupada com a preservação de bens jurídicos fundamentais dos outros e com potencial de perigosidade, o que adicionado às duas condenações que veio a sofrer posteriormente à prática destes factos, pelos crimes de tráfico de estupefacientes e detenção de arma proibida (está actualmente a cumprir pena de prisão) não permitem que se formule um juízo de prognose favorável. No enquadramento factual supra descrito, a supressão do direito à vida não pode deixar de demandar intervenção vigorosa do direito penal, não garantindo a suspensão da execução da pena a emenda cívica, a interiorização pelo arguido das consequências dos efeitos gravosos da sua condução e o sentimento da comunidade de reprovação social do crime seria seriamente posto em causa. Havendo culpa grave ou grosseira e exclusiva em caso de homicídio negligente por acidente de viação (como é o caso), impõe-se a aplicação de pena de prisão que não deve ser suspensa na sua execução, salvo se concorrerem razões especiais, que aqui, perante a factualidade sedimentada e atrás transcrita, também não se descortinam.

Acórdão de 10 de Janeiro de 2007 (Processo n.º 9814/2006-3)

Concurso de infracções – Homicídio por negligência – Crime militar – Sucessão de leis no tempo

O artigo 207º, n.º 1, alínea a), do anterior Código de Justiça Militar encontrava-se, na data da prática dos factos imputados ao arguido, numa relação de concurso aparente com o artigo 137º do Código Penal o que determinou que, face à revogação do primeiro e à não incriminação dessa conduta pelo novo diploma, se mantivesse a sua punibilidade e não fosse aplicável o disposto no artigo 2º, n.º 2, do Código Penal. A sucessão de leis penais não constitui qualquer alteração, substancial ou não substancial, de factos a que seja aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 358º e no artigo 359º do Código de Processo Penal. Poderá nem sequer ser aplicável o regime estabelecido no n.º 3 do artigo 358º uma vez que, rigorosamente, não há qualquer alteração da qualificação jurídica. Há uma simples sucessão de leis penais.

Acórdão de 11 de Maio de 2005 (Processo n.º 9359/2004-3)

Acidente de viação – Regras de experiência comum – Dever de cuidado – Excesso de velocidade

Em caso de despiste de veículo, com invasão da faixa de rodagem de sentido contrário, não se provando que o facto se deveu a causa imprevisível, estranha a uma condução normal, é lícito presumir, à luz das regras da experiência comum, a violação, pelo respectivo condutor, dos inerentes deveres de cuidado, designadamente, a excesso de velocidade e/ou a imprudência ou imperícia.

Acórdão de 28 de Abril de 2005 (Processo n.º 2207/2005-9)

Homicídio por negligência grosseira – Dever de cuidado

Estão constituídos os elementos típicos do crime de homicídio por negligência grosseira se o agente assumir um comportamento comissivo ou omissivo, violando dever objectivo e subjectivo de cuidado e que a essa conduta possa ser imputada a verificação do resultado morte, sendo o elemento agravante resultado de um comportamento especialmente leviano ou descuidado. Tal acontece no caso dos autos em que se verificou a morte, por afogamento, de uma criança, quando praticava canoagem, em virtude de os responsáveis da instituição de ensino que organizara tal actividade não terem tomado os cuidados mínimos exigíveis para evitar tal acontecimento.

Acórdão de 23 de Março de 2004 (Processo n.º 3831/2003-5)

Princípio da continuidade da audiência – Matéria de facto – Dever de cuidado – Sentença absolutória

Não foi violado o princípio da continuidade da audiência. Face à matéria de facto dada como provada e documentada não resultou provado que a arguida tivesse omitido qualquer dever de cuidado ou diligência, nem praticado qualquer acto ilícito como consequência de omissão de diligência que fosse causal da morte da criança, devendo ser mantida a sentença absolutória

Acórdão de 14 de Janeiro de 2004 (Processo n.º 8421/2003-3)

Leis naturais – Nexo de causalidade – Explosão

Uma vez que a exploração da oficina de carregamento de cartuchos era efectuada por uma sociedade, cuja gerência era apenas assegurada, em termos efectivos, pelo seu sócio-gerente maioritário, sob cujo impulso a sociedade mudou de instalações e se expandiu, só ele pode ser penalmente responsabilizado pela actividade social, nomeadamente pelo facto de as máquinas de carregamento de cartuchos terem nos alimentadores mais de 50 kgs. de pólvora quando, de acordo com a lei e com a licença emitida, apenas aí podiam existir 2 kgs. de pólvora, e pelos efeitos que esse facto veio a provocar. A relação de causalidade entre o comportamento e o evento, quer se parta da teoria da equivalência das condições, quer do critério da condição conforme às leis naturais, basta-se com a afirmação de que a acção é uma das condições do resultado, ou seja, que a acção co-causou o resultado, não sendo necessário que ela seja a primeira (ou última) condição da sua verificação. Afirmada a relação de causalidade, há que averiguar se a imputação do resultado deve ser excluída pelos critérios da adequação e o da conexão de risco, com todos os seus momentos específicos. Uma vez que, na situação concreta, o resultado verificado surgia ex ante como previsível, não constituindo qualquer ocorrência anómala ou de rara verificação, que o comportamento do arguido, ao desenvolver a actividade industrial naqueles moldes, incrementou o risco permitido num sector que já é em si muito perigoso, que os resultados produzidos consubstanciavam um dos efeitos que a imposição daquelas concretas normas de cuidado visava impedir e ainda que a adopção do comportamento imposto pela norma de cuidado teria evitado seguramente a magnitude da explosão e as consequências humanas e materiais que ela provocou, nomeadamente a morte dos três trabalhadores, o resultado verificado deve ser imputado à conduta do arguido.

Acórdão de 1 de Outubro de 2003 (Processo n.º 9902/2002-3)

Empreiteiro – Construção civil – Plano de segurança e saúde no trabalho – Incumprimento das regras de segurança – Homicídio por negligência – Licença de construção

Estando provado que os arguidos iniciaram (como empreiteiro e dono de obra) a execução de uma obra particular de construção civil sem alvará de licença de construção e não existindo no local um plano de segurança e de saúde no trabalho; Estando provado que não foram cumpridas regras básicas de segurança por forma a evitar o curto-circuito que vitimou o trabalhador; As apontadas omissões conduzem à responsabilização criminal dos arguidos pela morte do operário que veio a ser vítima desse modo de agir quer o dono da obra quer o empreiteiro.

Acórdão de 2 de Maio de 2002 (Processo n.º 0080169)

Acidente de viação – Culpa do lesado – Velocidade – Concorrência de culpas

Sendo o acidente provocado pela derrapagem de um motociclo, há, em regra, culpa do seu condutor, havendo velocidade excessiva, por inadequação da velocidade às condições da via, a menos que se prove que, por causas imprevisíveis e anómalas, estranhas à condução, ocorreu a colisão. Há concorrência de culpas, de estimar em 60% para o condutor de uma máquina de limpeza da via, que ocupava parte da faixa de rodagem e 40% para o condutor do motociclo que, ao deparar-se com aquela presença, derrapa, após travagem, a fim de evitar colidir naquela, sem o conseguir.

Acórdão de 4 de Abril de 2002 (Processo n.º 0009659)

Acidente post-operatório – Homicídio por negligência – Negligência – Médico

Tendo a vítima falecido numa clínica em acidente post-operatório, assistido apenas por uma enfermeira, ex-auxiliar de enfermagem, sem outras habilitações, estando o médico cirurgião incontactável por ter desligado o telemóvel, para o qual aquela fez várias chamadas e dirigiu uma mensagem, não podendo, o médico, deixar de representar como possível que o falecido viesse a precisar de auxílio no "post-operatório" e sabendo que a clínica não dispunha de unidade de cuidados intensivos e que os médicos se não encontravam na clínica no período nocturno, haverá que averiguar se se conformou com essa situação e operou o doente em local que sabia não dotado de condições, demitindo-se dos mais elementares deveres de cuidado, conformadores de negligência, o que impõe o complemento da instrução.

Acórdão de 13 de Março de 2002 (Processo n.º 00102303)

Omissão da indicação de provas – Recurso – Matéria de facto – Homicídio por negligência – Culpa excessiva – Prevenção special

A omissão da indicação das provas concretas que implicariam uma decisão diferente e dos suportes técnicos que incorporam as provas, inviabiliza o recurso relativo à matéria de facto. É de aplicar pena de prisão a agente de crime de homicídio por negligência, com culpa exclusiva, ainda que medianas as exigências de prevenção especial, sendo elevado o grau de ilicitude, sendo de suspender a pena, se ocorrentes, como é o caso, os respectivos pressupostos.

Acórdão de 31 de Outubro de 2001 (Processo n.º 0041513)

Homicídio por negligência – Acidente de viação – Insuficiência da matéria de facto provada – Reenvio do processo

Considerando-se, na sentença provado que o arguido de um crime de homicídio por negligência circulava a cerca de 30 Km/H, que ao efectuar uma travagem o veículo ficou desgovernado, desviando o condutor o veículo para a esquerda procurando evitar o embate num peão, o que não conseguiu, entalando-o contra um muro, mencionando-se na fundamentação que uma testemunha referiu que circulara com a viatura e que notara deficiência nos travões e constando da participação policial inicial "que o acidente ter-se-à dado por alguma anomalia da viatura e que a viatura não se encontrava inspeccionada", ocorre vício da matéria de facto provada para a decisão que foi absolutória, impondo-se o reenvio.

Acórdão de 15 de Maio de 2001 (Processo n.º 0022915)

Erro notório na apreciação da prova – Homicídio por negligência – Retificação de erro notório – Dever de diligência – Negligência inconsciente

Verifica-se erro notório na apreciação da prova quando se dá como provado que o rolo de uma máquina industrial tipo cilindro, que procede a trabalhos de compressão de terras, passe por cima do corpo de uma criança de oito anos de idade e lhe provoque traumatismo crânioencefálico, fractura do úmero direito e escoriações nos membros inferiores, quando reclamam as regras da experiência comum que tal máquina exerce acção esmagadora. Dispondo o tribunal superior de todos os elementos para decidir da causa, deve proceder à rectificação do erro notório. Não colocando o agente a sua atenção visual em todo o campo de movimentação do cilindro, com especial incidência na frente do rolo dianteiro e embatendo, por isso, no corpo de uma criança provocando-lhe lesões corporais letais, violou dever de diligência, agindo com negligência inconsciente, face à não previsão do resultado.

Acórdão de 12 de Outubro de 2000 (Processo n.º 0059509)

Direito de propriedade – Homicídio por negligência – Menor

A vedação dos imóveis é um direito do proprietário e destina-se exclusivamente à protecção do proprietário e não de terceiros que sem autorização violem a propriedade, pelo que o arguido, ao não

manter a propriedade vedada, não violou qualquer comando legal. O arguido não observou o dever de resguardar convenientemente a fossa que se encontrava na propriedade, de forma a, como impõe o artº 40º do regulamento anexo ao Dec.-Lei 316/95, de 28/11, evitar quedas desastrosas a pessoas e animais. Ora não ocorreu qualquer queda desastrosa e não seria o facto de a fossa se encontrar vedada que impediria que o menor se afogasse na mesma, já que este não escorregou para dentro da mesma, tendo sim voluntariamente entrado nela para brincar, pelo que o comportamento lícito alternativo não impediria o acidente (não existe nenhuma norma que obrigue a vedar uma fossa de tal modo que torne impossível que uma criança intencionalmente entre dentro da mesma). Daí que ao arguido não deva ser imputado o crime de homicídio por negligência.

Acórdão de 25 de Novembro de 1998 (Processo n.º 0031443)

Negligência inconsciente – Acidente de viação – Ofensas corporais graves – Dever de cuidado – Homicídio por negligência – Negligência consciente – Inibição da faculdade de conduzir – Culpa grave e exclusiva – Prevenção geral – Pena de prisão – Suspensão da pena – Prisão efetiva

Age com negligência inconsciente o arguido condutor que ultrapassa um veículo numa altura em que circulavam outros pela faixa de rodagem oposta, dando causa a acidente de viação de que resultaram, por sua culpa exclusiva, duas mortes e ofensas corporais graves em duas pessoas. Devendo-se a conduta do agente apenas à omissão de um dever de cuidado, único e incindível, só um juízo de reprovação é possível, pelo que, e não obstante o resultado plúrimo verificado, só um crime de homicídio por negligência lhe é imputável, ainda que agravado pelo resultado. A conclusão diferente se poderia chegar (2 homicídios e 2 ofensas) se o arguido tivesse agido com negligência consciente. Tendo o acidente ocorrido em 4.6.94, aplicar-se-á, por mais favorável, o CP/82 e, tendo sido revogado o C.EST/54 e, não precedendo o actual (que qualifica as infracções somente como contra-ordenações) quaisquer crimes ou contravenções; e, não sendo ainda possível a aplicação retroactiva do artº 69º do CP/95, não poderia, "in casu", aplicar-se ao arguido, inibição da faculdade de conduzir. Porém, atenta, a culpa grave e exclusiva, as necessidades de prevenção geral e o resultado da conduta do arguido, nunca a pena de prisão que lhe foi imposta devia ser suspensa na sua execução, mas antes condenado com prisão efectiva.

Acórdão de 17 de Novembro de 1998 (Processo n.º 0065395)

Responsabilidade médica – Culpa – Negligência médica

A responsabilidade médica supõe culpa por não ter sido usado o instrumental de conhecimentos e o esforço técnico que se pode esperar de qualquer médico numa certa época e lugar. Há indícios suficientes de negligência médica, quando os arguidos médicos que tendo submetido a doente (que veio a falecer) a uma intervenção cirúrgica arriscada e não aconselhável (por não urgente), lhe dão alta, abandonando-a à sua sorte, após o surgimento de uma infecção, consequência daquela intervenção e que exigia estreita vigilância e um controle constante e permanente.

Acórdão de 14 de Outubro de 1998 (Processo n.º 0013853)

Matéria de facto – Erro notório na apreciação da prova – Homicídio por negligência – Médico – Confissão – Reenvio do processo

A motivação da matéria de facto, é parte integrante do texto da sentença, designadamente, para efeitos do disposto no art. 410 n. 2 do CPP/87. Assim, haverá erro notório na apreciação da prova quando em julgamento por crime de homicídio por negligência (médica) se dá como provado, com fundamento nas "declarações confessórias" da arguida que a criança (vítima) ao ser observada pela médica apresenta a, para além do mais, "febre", quando o contrário (ausência de febre) resulta expressamente da contestação escrita, da motivação do recurso e da ficha clínica elaborada pela médica / arguida no momento da observação da criança. E, não tendo havido documentação das actas da audiência, aquele vício justifica o reenvio do processo para novo julgamento.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 11 de Outubro de 2023 (Processo n.º 448/19.7GBOAZ.P1)

Interrogatório – Requerimento de abertura de instrução – Decisão instrutória – Alteração substância dos factos – Acidente de viação – Negligência

A obrigatoriedade do interrogatório o arguido em instrução depende da verificação cumulativa de dois pressupostos: que ele solicite tal diligência e que o Juiz a considere necessária. A lei não proíbe necessariamente o rearranjo, numa estrutura sistemática mais perfeita, dos factos desgarrados, sistematicamente desprimorosos e desarmoniosos, contidos no requerimento de abertura de instrução; o que está proibido ao Tribunal é afastar-se da vinculação temática oferecida por tal requerimento; a decisão instrutória, para que se veja respeitado o princípio acusatório, não tem que ser um mero e anódino decalque desse requerimento. No caso em apreço, não houve uma modificação estrutural dos factos descritos nesse requerimento, os que foram acrescentados inserem-se no itinerário temático ao qual o Juiz se encontrava vinculado. No caso em apreço, pode ter-se por indiciado que o arguido (na altura presidente de junta de união de freguesias) não logrou evitar o acidente mortal em análise porque omitiu o dever de anunciar e sinalizar os obstáculos colocados na via pública utilizada pela vítima, cuidados prescritos nas regras plasmadas no Código da Estrada e no Regulamento de Sinalização do Trânsito; os indícios apontam para que a totalidade, ou parte, do resultado típico possa ser imputado ao comportamento negligente daquele.

Acórdão de 13 de Setembro de 2023 (Processo n.º 7695719.0T9PRT.P1)

Prova – Matéria de facto – Homicídio por negligência – Negligência – Pena de multa – Sentença

Constituem objeto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena (artigo 124º do Código de Processo Penal). Os factos conclusivos são ainda matéria de facto quando constituem uma consequência lógica retirada de factos simples e apreensíveis, apenas devendo considerar-se não escritos – ou transitarem para a fundamentação em matéria de direito - se integrarem matéria de direito que constitua o thema decidendum. Estando em julgamento um crime de homicídio por negligência, p. e p. pelo art.137º, nº1, do Código Penal em concurso aparente com o disposto nos arts. 11º, nº2, 18º, nº1 e 24º, nº1 do Código da Estrada, tem relevância jurídica, designadamente quanto ao grau de negligência na autoria do crime, apurar a conduta negligente concreta que resultou na morte da vítima, sendo certo que tal é relevante para a tipificação da conduta do agente e a escolha e medida da pena. Sendo a sentença omissa na concretização da conduta negligente do arguido, apenas tendo sido apurados os factos objetivos da colisão estradal e não integralmente esclarecida a conduta negligente concreta que produziu o resultado típico do crime - e não evidenciando a fundamentação da convicção do tribunal que este se tenha esforçado no sentido de apurar esse facto juridicamente relevante à luz do disposto no artigo 124º, nº 1, do Código atrás citado -, impõe-se determinar o reenvio parcial do processo para novo julgamento (artigo 426º, nº 1, do Código de Processo Penal) circunscrito ao apuramento desse facto.

Acórdão de 14 de Junho de 2023 (Processo n.º77/20.2GAVFR.P1)

Homicídio por negligência – Perigo – Leges artis – Dolo – Nexo causal – Dano – Causalidade adequada – Pena de multa – Proibição de conduzir

O tipo de ilícito do homicídio negligente não fica preenchido quando o agente, com a sua conduta, não criou, não assumiu ou não potenciou um perigo típico para a vida da vítima: ou porque o perigo não chegou ao limite do juridicamente relevante; ou porque, sendo embora a conduta em si perigosa, se manteve dentro dos limites do risco permitido (ex., o cirurgião que leva a cabo uma intervenção cirúrgica arriscada e na qual o paciente vem a falecer, apesar de ela ser medicamente indicada e se ter observado o escrupuloso cumprimento das leges artis); ou mesmo porque o agente se limitou a contribuir para a colocação em perigo dolosa de outra pessoa. Por outro lado, podendo a violação de normas de cuidado da mais diversa ordem (legais, regulamentares, profissionais, da experiência) constituir legitimamente indício do preenchimento do tipo de ilícito, não pode em caso algum fundamentá-lo. O que significa que o preenchimento do tipo de ilícito não dispensa a concreta verificação de um nexos causal entre a conduta,

infratora do dever de cuidado, e o resultado danoso. Este nexo deve ser conforme aos critérios da teoria da causalidade adequada. Para que a ilicitude se afirme, é ainda necessário que o resultado típico proibido possa ser imputado à concreta violação do dever objetivo de cuidado pelo agente, em conformidade com as regras da imputação objetiva. Dito de outro modo, é necessário que no dano ocasionado – no caso, a morte da vítima – se possa reconhecer uma concretização típica do perigo criado, assumido ou potenciado pelo agente ao não observar o dever de cuidado a que estava obrigado em razão das regras da experiência ou por força de determinada norma jurídica. Hipóteses de concausalidade (de contribuição culposa de terceiros ou das próprias vítimas para a ocorrência do resultado danoso), não influem no plano dos pressupostos da responsabilidade, relevando, unicamente, no momento da determinação das consequências jurídicas do crime. Com efeito, no âmbito da teoria da causalidade adequada defende-se que se verifica um nexo de causalidade adequada quando uma condição não é a única a contribuir para a produção do resultado, mas aumenta a possibilidade de ocorrência do mesmo de modo não irrelevante. Já à luz da teoria do incremento do risco, pode dizer-se que se verificará um nexo de imputação objetiva em casos de causalidade cumulativa e em relação a qualquer das causas, pois cada uma das ações, embora não seja causa única de produção do resultado, incrementou o risco dessa produção. A concorrência de causas do acidente (e de culpas) não impede, pois, a condenação do arguido/recorrente pelo crime de homicídio negligente. Atenuando a sua responsabilidade, poderá unicamente influir na operação de escolha e medida da pena. A comunidade em geral não ficará, certamente, indiferente à circunstância de a vítima ter contribuído de forma relevante para tão trágico desfecho do acidente, aceitando, por isso, a aplicação ao arguido de uma pena de multa a título principal. No que concerne à pena acessória de proibição de conduzir, o Tribunal Constitucional tem salientado que o núcleo essencial do direito ao trabalho não é afetado pela imposição da proibição de conduzir veículos com motor em dias seguidos

Acórdão de 19 de Abril de 2023 (Processo n.º 11435/20.2T9PRT.P1)

Velocidade excessiva – Condução sob efeito de álcool – Acidente de viação – Morte – Pena acessória – Proibição de conduzir – Pena de prisão – Medida da pena – Critérios

Perante uma situação em que o arguido conduzia com velocidade excessiva, sob a influência de álcool e sem o cuidado e atenção devidos, o que motivou o despiste e ulterior embate da viatura e do qual resultou a morte do passageiro transportado, é legítimo afirmar que, atendendo à realidade rodoviária e às taxas de sinistralidade em Portugal, as exigências de prevenção geral são elevadíssimas, contexto em que se justifica-se a aplicação de uma pena de catorze meses de prisão, ainda que, por se verificarem os necessários pressupostos, suspensa na sua execução. A pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados é uma sanção distinta da pena principal, que acresce ao crime, e que além de consubstanciar uma censura adicional pelo facto ilícito praticado, visa prevenir, em termos gerais e especiais, a perigosidade subjacente à própria norma incriminadora. A determinação da sua medida concreta, tal como ocorre com a pena principal, e porque, embora acessória, de uma pena se trata, deve ser efetuada em conformidade com os critérios gerais estabelecidos no artigo 71º do Código Penal. Embora não seja exigível que as penas, a principal e a acessória, sejam fixadas em medida equivalente, entre ambas deverá existir alguma proporcionalidade e adequação, a não ser que se verifiquem circunstâncias excecionais que assim o impeçam, pois os critérios de graduação e fixação de ambas são os mesmos, e tal deve ocorrer sobretudo quando a moldura penal aplicável ao crime apresenta semelhanças à da pena acessória.

Acórdão de 14 de Dezembro de 2022 (Processo n.º 2751/16.9T9PRT.P1)

Homicídio – Conceito de pessoa – Trabalho de parto – Aborto negligente

Para efeitos de aplicação das normas relativas à incriminação dos homicídios, só pode falar-se da existência de uma «pessoa» a partir do início do trabalho de parto. Deve ter-se por iniciado o trabalho de parto logo que se verifique a eclosão da contractilidade uterina dolorosa, regular em frequência e intensidade, dirigida, por regra, a lograr o completo apagamento e dilatação cervicais. O aborto negligente não é punível.

Acórdão de 14 de Abril de 2021 (Processo n.º 6928/17.1T9VNG.P1)

Prevenção geral – Vítimas mortais – Pena de multa – Culpa – Pena de prisão – Atenuação especial da pena – Medida da pena

As elevadas exigências de prevenção geral fixadas na pesada sinistralidade rodoviária nacional com um elevado número anual de vítimas mortais, constituindo um pungente problema normativo, social e económico do país, que associada à culpa exclusiva do arguido na causalidade do sinistro, não poderia determinar a escolha da pena de multa, a qual não cumpre as referidas exigências, ficando aquém do ponto comunitariamente suportável da tutela do bem vida humana. A opção pela pena de multa justifica-se em situações distintas, com culpa contida: concretamente, quando ocorrem atenuantes especiais; ou nos casos em que se apura concurso de culpas, com culpa menor do arguido na densidade causal sobre a produção do sinistro. O conceito de culpa como elemento do crime não coincide com a categoria da culpa como parâmetro da medida da pena. A importância da culpa não se esgota na fixação do limite máximo de ponderação da pena concreta prevista no nº 2 do art.40 do CP. Antes, os parâmetros da culpa tem incidência mais interventiva, em diversas operações de mensuração das penas; na opção da pena de substituição aquando da suspensão do regime de execução da pena de prisão; nos casos de atenuação especial da pena, e na pena única nos cúmulo jurídicos. Na decisão da medida da pena, a lei convoca expressamente juízos de culpa para além do momento da prática do facto, interessando a conduta anterior, o homem do presente, com as suas mudanças de atitude e a prognose futura. Para a fixação do limite máximo de ponderação cfr.art.40º nº 2 do CP, a culpa afere a conduta anterior ao facto e deslocando-se para jusante, assimila e desempenha um efeito integrador e atualista das atitudes posteriores, assumindo uma importância superior ao momento que se cristalizou na prática do facto típico.

Acórdão de 11 de Outubro de 2017 (Processo n.º 439/14.4GDVFR.P1)

Legitimidade – Assistente – Matéria de facto – Sentença – Acidente de viação – Culpa – Danos – Indemnização

Tem legitimidade o assistente, que não tendo acusado nem visto admitido o pedido civil que deduziu, para recorrer da matéria de facto fixada na sentença, da qual resulta a atribuição de uma percentagem de culpa da vítima interveniente em acidente de viação, atento o valor da sentença penal na eventual posterior acção civil a interpor ou já interposta, porque a fixação dos factos que lhe atribuem uma percentagem de culpa comporta para si uma desvantagem com reflexos na fixação dos montantes indemnizatórios pelos danos sofridos.

Acórdão de 25 de Janeiro de 2017 (Processo n.º 1090/12.9GBAMT.P1)

Nexo de causalidade – Dano – Acidente de viação

O nexo de causalidade deve ser analisado como do nexo naturalístico (consistindo em determinar se um facto deu origem ao dano), e como nexo jurídico ou de adequação (apurar se o facto concreto é em abstrato causa idónea do dano verificado). Em face da formulação negativa da causalidade adequada do artº 563º CC, basta que o facto condicionante desencadeie outro que directamente provoque o dano (causalidade indirecta) para afirmar o nexo naturalístico. Não constitui causa adequada do dano, por em abstracto e em geral não ser apto e apropriado à produção do acidente, o facto de um veículo ocupar com a parte de trás, em alguns centímetros, a via de trânsito, onde vem a ser embatido por outro veículo, tendo tal ocorrido pela forma desatenta com que era conduzido.

Acórdão de 28 de Outubro de 2015 (Processo n.º 3/13.5GCAGD.P1)

Homicídio por negligência – Acidente de viação – Critério – Dolo – Dever de cuidado – Ofensas à integridade física – Concurso aparente de infrações – Finalidades da pena – Indemnização – Redução da indemnização global – Pluralidade de vítimas

Comete apenas por um crime de homicídio por negligência p.p. pelo art 137-2 do CP de 01.10.1995 mercê do «critério da unidade» o condutor de veículo automóvel que em acidente de viação mercê de conduta negligente com pluralidade de eventos, causa a morte a uma pessoa e ferimentos a duas outras pessoas
Ora: 1. A adopção do «critério da unidade» ou do «critério da pluralidade» funda-se na construção que doutrinadamente se fizer do tipo de ilícito; 2. No tipo legal ilícito doloso a acção e o resultado encontram-se indissociavelmente ligados como uma unidade, sob pena de uma exclusão do desvalor do resultado

conduzir à eliminação da diferença entre o crime consumado e o crime tentado por neste entendimento o ilícito se quedar pelo desvalor da acção independente do desvalor do resultado que aleatoriamente pode acontecer ou não; 3. No tipo legal ilícito negligente a conduta e o resultado também se encontram indissociavelmente ligados como uma unidade, sob pena de a exclusão do desvalor do resultado coarctar a existência material de um crime negligente quando o dever objectivo de cuidado não é um dever geral e abstracto mas o dever individual e concreto do agente actuar no caso por forma a evitar o resultado que se pretende prevenir que pode ser o letal (no caso do art 137-1-2) ou não (nos casos do 148-1 e do 148-3); 4. A adopção do «critério da pluralidade» encontra-se mais firmado doutrinariamente do que classicamente sufragado jurisprudencialmente porquanto o «critério da unidade» ainda não foi «enjeitado» de vez pelo Supremo Tribunal de Justiça. A condenação de condutor rodoviário por «homicídio por negligência» - com duas «ofensas à integridade física simples por negligência» em «concurso aparente» - em «suspensão da execução da prisão» satisfaz as finalidades da punição porque «A escolha de uma pena não detentiva não pode ser encarada pela comunidade nem ao jeito de uma clemência que o próprio legislador previu, nem enquanto um verdadeiro perdão judicial» e «por se mostrar ultrapassada a praxis que foi tradicional de imposição por exigência de cumprimento de prisão efectiva no caso de «acidentes de viação» do tipo «homicídios estradais» no caso de «culpa grave», considerando a evolução positiva que se tem verificado no sentido da baixa da «sinistralidade rodoviária» designadamente que, apesar de ter em 2014 aumentado em 1% o número de acidentes relativamente a 2013, «O ano de 2014 foi o ano em que se registou a mais baixa taxa de sinistralidade rodoviária desde a década de 50 ... uma redução em 7,3 % face ao alcançado no ano transato» do número de vítimas mortais. A fixação, pela equidade, do montante da indemnização devida pelo «dano patrimonial futuro» nomen «perda de ganho» orienta-se pela consideração: 1. Do tempo expectável do desempenho da concreta vida profissional ou laboral activa que a vítima tinha ao tempo do seu decesso - pelo menos 65 anos mas não necessariamente 70 ou até 75 anos como já decidido no STJ - mercê da menor capacidade psicossomática de trabalhar na recta final de vida activa; 2. Da dedução do montante estimado de 1/3 que a vítima despenderia consigo, para apuramento das remunerações médias mensal e anual «líquidas»; 3. Da consideração de uma taxa anual de juro de 3 % que tem vindo a ser maioritariamente relevada nos cálculos indemnizatórios no STJ. Atento o crescimento na Jurisprudência do STJ no passado recente dos montantes indemnizatórios atribuídos pelos «danos não patrimoniais próprios» nomen «sofrimento da perda de cônjuge» e «sofrimento de perda de mãe» / «sofrimento de perda de pai», 35 mil € é montante compensatório equitativo a cônjuge sobrevivente e cada um dos filhos menores de 5 e 10 anos por «idêntica valorização ... por não haver razão substancial para distinguir o sofrimento de cada um relativamente ao sofrimento de cada um dos outros membros do mesmo agregado familiar». A omissão da realização em processo penal pelo Tribunal de Julgamento da notificação prescrita pelo art 2 do DL 59/89 de 22/2 não preclude o (CNP do) ISSS, IP, de deduzir Pedido Civil em separado ex vi art 72-1-i do CPP para exercer seu «direito de reembolso» tendo presente o art 4-1 do DL 59/89 epigrafado «Responsabilidade solidária» conforme o qual «Os devedores da indemnização são solidariamente responsáveis, até ao limite do valor daquela, pelo reembolso dos montantes que tenham sido pagos pelas instituições». O montante global da indemnização objecto do «dever de indemnizar» da Seguradora conforme arts 483 sgs e 562 sgs do CC reduz-se ex vi art 523 do CC por «extinção por satisfação» na exacta medida do montante global pago - até ao trânsito em julgado da decisão judicial que quantifica aquele «dever de indemnizar» - pelo (CNP do) ISSS, IP, no cumprimento do «dever de prestar» conforme Leis de Segurança Social.

Acórdão de 4 de Maio de 2011 (Processo n.º 746/08.5TAVFR.P1)

Excesso de velocidade – Juízo de valor – união de facto – Indemnização

A afirmação “[circulava] em velocidade manifestamente excessiva para o local” constitui um juízo de valor, não um facto. A união de facto por mais de dois anos, vigente à data do acidente, gera um direito à indemnização do dano previsto no art. 495.º, n.º 3, do CC, independentemente da necessidade efectiva de alimentos.

Acórdão de 16 de Janeiro de 2002 (Processo n.º 0111009)

Negligência grosseira – Acidente de viação – Pena acessória – Proibição de conduzir – Homicídio por negligência grosseira

Actua com negligência grosseira o condutor de um veículo automóvel que, circulando numa estrada recta, com a largura de 6,40 metros, sem qualquer trânsito, podendo avistar um peão a efectuar a travessia da via, a passo, da esquerda para a direita, a uma distância de 50 metros, não travou nem tentou evitar o embate, fugindo para a sua esquerda, considerado o seu sentido de marcha, indo colher mortalmente o peão quando este se encontrava a 2 metros da berma direita da estrada. Com efeito, o arguido praticou uma condução temerária, mostrando-se grosseiramente inábil, com falta de destreza e inconsideração, omitindo o dever de cuidado exigido pela condução. Face à nova redacção do artigo 69 n.1 do Código Penal dada pela Lei n.77/01, de 13 de Julho, não poderá ser aplicada ao arguido a pena acessória da proibição de conduzir veículos com motor, pois o crime que praticou é o do artigo 137 n.2 daquele Código.

Acórdão de 10 de Outubro de 2001 (Processo n.º 0110221)

Recurso – Impugnação da matéria de facto – Indemnização – Acidente de viação – Omissão de auxílio

Interposto recurso pelo arguido que impugna a matéria criminal e a matéria do pedido de indemnização civil, o demandante civil só pode recorrer subordinadamente quanto a este último pedido. Devem ser fixadas em 85% e 15%, respectivamente, as culpas do arguido (condutor do veículo automóvel) e da vítima (condutor de um ciclomotor) na verificação de um acidente assim ocorrido: os veículos circulavam em sentido contrário; o arguido, ao descrever uma curva para a sua esquerda, invadiu a hemifaixa do lado contrário por onde circulava o ciclomotor, colidindo frontalmente com este, arrastando o seu condutor numa distância de 37 metros; a faixa de rodagem tem 8,90 metros de largura, era noite e o local era iluminado por luz pública; o ciclomotor circulava sem luz, a 1 metro do eixo da via e a 3 metros da berma do seu lado direito. o arguido violou o disposto no n.1 do artigo 13 do Código da Estrada e a vítima a regra contida no n.2 parte do mesmo preceito e o artigo 91 do mesmo Código. Tendo o arguido, após o atropelamento de que bem se apercebeu, abandonado o local sem prestar qualquer auxílio à vítima, que veio a morrer, nem diligenciando que esse auxílio fosse prestado, ao ver que pessoas acorreram ao local, a sua conduta integra, além do crime de homicídio por negligência do artigo 137 n.1, o crime de omissão de auxílio do artigo 200 ns. 1 e 2 ambos do Código penal, justificando-se, relativamente a este último crime, a pena de 7 meses de prisão. Condenado o arguido pelo crime de homicídio voluntário na pena de 8 meses de prisão e na pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados pelo período de 3 meses, não se mostra justificada esta última condenação, nos termos do artigo 69 n.1 alínea a) do Código Penal (anterior redacção) pois a violação da regra contida no artigo 13 n.1 do Código da Estrada não é considerada de "grave" nem de "muito Grave" nos termos deste último diploma (artigos 146 e 147).

Acórdão de 18 de Abril de 2001 (Processo n.º 0041201)

Acusação – Homicídio por negligência – Indemnização – Acidente de viação – Omissão de auxílio – Nulidade da sentença

Constando da acusação, em que é imputado ao arguido um crime de homicídio por negligência, que ele conduzia o veículo automóvel a uma velocidade de 70 Km/hora, mas dando-se como provado na sentença que tal condução se fazia a uma velocidade concretamente não apurada mas superior a 70 Km/hora, tal alteração tem relevância para a decisão da causa, nomeadamente a nível de culpa pois é meio censurável conduzir um veículo a velocidade superior a 70 km/hora.

Impunha-se por isso o cumprimento do disposto no artigo 358; n.1 do Código de Processo Penal, pelo que a omissão deste procedimento implica a nulidade da sentença.

Acórdão de 15 de Dezembro de 1999 (Processo n.º 9940488)

Negligência grosseira – Culpa temerária – Acidente de viação

A "negligência grosseira" corresponde à figura da "culpa temerária" ou ao "esquecimento de deveres" e verifica-se quando o condutor de um veículo se demite dos mais elementares cuidados na condução, por temeridade, por leviandade ou ainda por total falta de atenção ao tráfego, de modo a criar alto perigo de produção de um acidente. No fundo, o n.2 do artigo 137 do Código Penal pretende abranger casos em que clara e notoriamente se omitem cuidados basilares no exercício da condução, em que o agente actua com elevado grau de imprudência, a suscitar uma censura acrescida.

Acórdão de 01 de Junho de 1994 (Processo n.º 9420455)

Indemnização – Direito à vida

É adequada à realidade dos nossos padrões económico-financeiros a quantia de 2500000 escudos como indemnização pela perda do direito à vida de uma pessoa com 21 anos de idade.

II - À vida humana deve atribuir-se o valor supremo enquanto vida terrestre, já que ela é o pressuposto de todos os outros bens terrenos de que o ser humano pode usufruir.

III - Reconhecendo-se, também, que, em termos absolutos, o mesmo valor terá a vida de qualquer pessoa, independentemente das respectivas condições individuais de saúde, idade ou inteligência, em consonância com o relativismo que caracteriza a quantia compensatória pela perda do direito à vida, natural é que se aceite como humanamente razoável, um maior valor quando a perda se refere a um jovem com uma vida presumivelmente longa à sua frente.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 8 de Fevereiro de 2023 (Processo n.º 168/19.2GTLRA.C1)

Princípio do contraditório – Processo equitativo – Culpa – Negligência – Dano – Dever de cuidado – Dever de diligência – Acidente de viação – Princípio da normalidade

O princípio do contraditório, com assento no art. 32º, nº 5, da Constituição da República Portuguesa, tem no moderno processo penal o sentido e o conteúdo das máximas *audiatur et altera pars* (que seja ouvida, igualmente, a outra parte) e *nemo potest inauditus damnari* (ninguém deve ser condenado sem ser ouvido) e impõe que seja dada a oportunidade a todo o participante processual de ser ouvido, de expressar as suas razões antes de ser tomada qualquer decisão que o afecte e de influir na decisão através da sua audição pelo tribunal no decurso do processo. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem considerado o contraditório um elemento integrante do princípio do processo equitativo, inscrito como direito fundamental no artigo 6º, § 1º, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. O princípio tem sido interpretado como exigência de equidade, no sentido de que o acusado deve ter efectiva possibilidade de contestar as posições da acusação, com a possibilidade de expor a sua posição e de apresentar e produzir as provas em condições que lhe não coloquem dificuldades ou desvantagens em relação àquela. No que respeita à produção das provas, o princípio exige que toda a prova deva ser, por regra, produzida em audiência pública e segundo um procedimento adversarial. O tribunal, na medida do possível, deve estruturar um processo justo e igualitário de forma a que as partes não sejam surpreendidas com decisões para as quais as suas exposições, factuais e jurídicas, não foram tomadas em consideração. Para se verificar o tipo de culpa inerente à negligência é necessário que o agente tenha omitido um dever de cuidado que, se tivesse sido acatado, teria impedido a produção de um evento danoso em si previsível. Existe previsibilidade quando o agente podia, nas circunstâncias em que se encontrava e tendo em conta as circunstâncias em que o evento se produziu, ter representado como possível o resultado ocorrido. A negligência consiste, em qualquer das suas modalidades, na omissão de um dever objectivo de cuidado e de diligência: o dever de não confiar leviana ou precipitadamente na não produção do facto ou o dever de ter previsto tal facto e de ter tomado as diligências necessárias para o evitar. Em matéria de acidentes de viação a tarefa de delimitação do conteúdo do dever objectivo de cuidado está facilitada pela existência de regras da circulação rodoviária cuja infracção é indicadora da violação daquele dever. As regras da experiência de vida, o princípio da normalidade, ensinam que na base das infracções das regras de trânsito está a conduta negligente do condutor do veículo.

Acórdão de 30 de Junho de 2020 (Processo n.º 3116/16.8T9VIS.C1)

Crime de condução perigosa – Bens jurídicos – Homicídio por negligência – Ofensa à integridade física por negligência – Concurso de infrações – Subsidiariedade

Sendo protegidos no crime de condução perigosa, além da segurança das comunicações, os bens jurídicos individuais vida e integridade física, postos em perigo pela conduta do agente, ainda que estes reflexamente, se ocorrer uma lesão destes últimos como resultado daquela conduta, os referidos bens jurídicos de natureza pessoal passam a ser protegidos não só pelas disposições combinadas dos artigos

291.º, 294.º e 285.º, mas também, de forma genérica, pelos crimes dos arts. 137.º e 148.º, do CP. Todavia, na descrita situação, verificada a morte da vítima, estamos em presença de um concurso aparente entre o crime de condução perigosa de veículo rodoviário e o de homicídio por negligência, sendo a norma do artigo 137.º, n.º 1, do CP, subsidiária da norma do artigo 291.º do mesmo diploma (conjugada com os artigos 294.º e 285.º).

Acórdão de 5 de Junho de 2013 (Processo n.º 405/10.9GBCNT.C1)

Matéria de facto – Reapreciação da prova – Taxa de alcoolemia – Acidente de viação – Condução sob o efeito de álcool – Homicídio por negligência

Na reapreciação da matéria de facto dada como provada e/ou não provada na sentença recorrida, o tribunal da relação não está vinculado nem pelos juízos que fundamentaram a decisão nem pelos argumentos em que se estriba a análise do recorrente. Precisamente porque o sistema processual penal não é de verdade formal, o tribunal da relação, uma vez solicitada a reapreciação da prova, terá de lançar mão de todos os meios ao seu alcance para formular um definitivo juízo relativo à matéria de facto fixada, podendo mesmo alterá-la, verificados que sejam os pertinentes pressupostos. O estabelecimento de relação causal (adequada) entre uma taxa de álcool no sangue e um evento estradal civil ou criminalmente relevante não opera automaticamente; antes terá de ser afirmado através da prova produzida em cada caso concreto. Perante os seguintes factos provados:

- a viatura automóvel tripulada pelo arguido invadiu a parte da faixa de rodagem destinada ao trânsito em sentido contrário;
- no local, a estrada, que estava seca, configura-se em curva para a direita, em ligeira rampa descendente;
- quando ocupava a parte da faixa de rodagem destinada ao trânsito em sentido contrário, o veículo conduzido pelo arguido entrou em derrapagem, tendo deslizado sobre as rodas do lado esquerdo em curva para a direita, percorrendo, assim, 100,7 metros até sair do asfalto, e ainda 14,8 metros no campo contíguo à via, vindo a imobilizar-se apenas depois de ter embatido numa oliveira;
- o descrito acontecimento ocorreu durante a madrugada, cerca das 04h45m, numa ocasião em que não havia nenhum trânsito na faixa de rodagem contrária à do arguido;
- os ocupantes da viatura tinham ingerido antes do evento, durante cerca de 4 horas, diversas cervejas;
- às 07h05m, mais de duas horas e meia após o termo do período durante o qual ingeriu a dita bebida alcoólica, o arguido (ainda) apresentava uma TAS de 0,70 g/l;

deles decorrem duas consecutivas demonstrações da incapacidade de o arguido controlar o veículo; a primeira, quando invade a “contramão”; a segunda, quando tenta regressar à sua “mão” de trânsito.

Conhecidas as consequências do exercício da condução sob o efeito do álcool, negar a influência desse elemento na causalidade subjacente ao acidente em causa equivale a negar o óbvio. Esta conclusão atinge-se por presunção judicial, assente nos factos objectivamente provados e amparada no conhecimento (científico) sobre a influência negativa do álcool na condução automóvel, sem que se verifiquem qualquer “salto” lógico ou premissas indemonstradas. Havendo a registar, em resultado do acidente, a morte de um dos ocupantes da viatura, o arguido, ao actuar nos termos descritos, incorreu na autoria de um crime de homicídio por negligência, p. e p. pelo artigo 137.º, n.º 1, do CP.

Acórdão de 15 de Maio de 2013 (Processo n.º 1053/10.9T3AVR.C1)

Feto – Morte – Bem comum – Violação das *legis artis* – Homicídio por negligência – Pluralidade de infrações – Parturiente

Para efeitos da tutela penal, a vida humana começa no início do parto, ou seja, com o início das contracções ritmadas, intensas e frequentes de expulsão do feto ou, no caso de parto com cesariana, com início da intervenção médica na barriga da mulher. Consequentemente, a morte do feto, no decurso de trabalho de parto, causada por profissionais de saúde, devido a violação das *legis artis*, consubstancia a prática de um crime de homicídio negligente. Existe uma pluralidade de crimes de homicídio por negligência quando o agente causa a morte a várias pessoas, ainda que com uma única acção. Assim, se nas referidas circunstâncias, ocorre também a morte da parturiente, verificam-se dois crimes de homicídio p. e p. no artigo 137.º do CP.

Acórdão de 19 de Outubro de 2010 (Processo n.º 195/07.2GTCTB.C1)

Homicídio por negligência – Morte – Ofensa à integridade física por negligência – Finalidade da pena – Substituição da pena – Concurso de infrações

Enquanto crime material ou de resultado, o tipo-de-ilícito do crime de homicídio negligente consiste em causar a morte a outra pessoa, sendo nesta medida necessário que ao desvalor da violação do dever objectivo de cuidado criador ou potenciador de um risco proibido - acto agressor - corresponda de forma directa e necessária o desvalor de resultado - a morte de outra pessoa. Se o agente, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado, representar a realização de um facto que preenche a realização de um tipo legal de crime e, ainda assim, actuar sem se conformar com essa realização ou não chegar, sequer, a representar essa possibilidade, ele é de censurar tantas vezes quantas esse dever de cuidado produziu aquela. É autor de 17 crimes de homicídio por negligência e 6 crimes contra a integridade física por negligência, o responsável pela conduta negligente que provocou aquele número de vítimas mortais e vítimas que sofreram lesões. A suspensão da execução da pena de prisão, como pena de substituição, não deixa de estar vinculada às finalidades que o artigo 40º do Código Penal estabelece como critério fundamental na aplicação das penas. Pese embora as graves consequências do facto, satisfaz as finalidades da punição a suspensão da execução da pena (acompanhada de regime de prova) de quatro anos e seis meses de prisão, por igual período, aplicada pela prática de dezassete crimes de homicídio por negligência e seis crimes de ofensas à integridade física por negligência a condenada, delinquente primária, jovem mãe, professora do ensino secundário, social e profissionalmente integrada.

Acórdão de 10 de Fevereiro de 2010 (Processo n.º 3/08.7GDFND.C1)

Prova indirecta – Livre apreciação da prova – Velocidade – princípio do *in dubio pro reo* – Dever de cuidado – Negligência – Pena acessória – Proibição de conduzir

A prova indirecta está sujeita à livre apreciação exigindo um particular cuidado na sua apreciação, apenas se podendo extrair o facto probando do facto indiciário quando seja corroborado por outros elementos de prova, por forma a que sejam afastadas outras hipóteses igualmente plausíveis. Em matéria rodoviária, dado o enorme perigo que envolve a utilização do automóvel e a velocidade, a infracção de norma de trânsito constitui presunção – natural, judicial ou de prova, nos termos do art. 439º e 351º do C. Civil, que não presunção legal de culpa, inadmissível em processo penal face ao princípio *in dubio pro reo* – de que não foi cumprido o dever de cuidado específico imposto pela norma violada, desde que o resultado seja daqueles que a lei ou regulamento quis evitar. Ao tribunal de recurso cabe apenas verificar se os juízos de racionalidade, de experiência e de lógica confirmam ou não o raciocínio e a avaliação feita em primeira instância sobre o material probatório constante dos autos e os factos cuja veracidade cumpria demonstrar. Nos crimes de resultado, entre a acção e o resultado deve mediar uma relação de causalidade, ou seja, uma relação que permita, no âmbito objectivo, a imputação do resultado produzido ao autor da conduta que o causou. A conduta do agente, ainda que violadora de normas de cuidado, pode não ser causal relativamente ao resultado, se se interpuser uma outra conduta ou um outro facto, esses sim causadores directos daquele. No artigo 69º quer-se apenas abranger os crimes dolosos, excluindo-se a utilização negligente do veículo durante a mera condução, ainda que imprudente. Ao arguido que não foi acusado pela prática de uma autónoma contra-ordenação grave, tendo-se apenas lançado mão das normas dos artigos 24º e 25º do CE para efeitos de indicação das infracções estradais causais da negligência evidenciada pelo comportamento do arguido não pode ser aplicada a pena acessória do artigo 69º.

Acórdão de 25 de Novembro de 2009 (Processo n.º 219/05.8GBPCV.C1)

Reexame da matéria de facto – Recurso – Prova indirecta – princípio da livre apreciação da prova – Velocidade

O reexame da matéria de facto não visa a realização de um novo julgamento, mas apenas sindicar aquele que foi efectuado, despistando e sanando os eventuais erros procedimentais ou decisórios cometidos e que tenham sido devidamente suscitados em recurso. A prova indirecta, sendo um meio de prova absolutamente legítimo, pode ser livremente utilizada e valorada pelo Tribunal, em todas as

circunstâncias que entender como útil à sua utilização, assumindo relevância específica em circunstâncias de défice da prova directa, seja por virtude de inexistência, seja pela sua debilidade valorativa. Na valoração individual da prova examina-se a fiabilidade de cada uma das provas em concreto reconhecendo-se que toda a prova, antes de provar deve ser provada. No decurso do processo analítico efectuado não pode prescindir-se da perspectiva conjunta do modo como cada uma das provas é integrada no quadro probatório global. Se cada um dos elementos de prova tem de exigir uma disponibilidade para ser avaliado como se realmente «tivesse sido o único disponível», a articulação das provas entre si e a sua avaliação conjunta permitem o conhecimento global dos factos que, por sua vez se irá reflectir no resultado da totalidade da prova atendível, sendo por isso reciprocamente necessários os dois momentos de valoração. No caso, da análise probatória global, efectuada igualmente pelo tribunal ad quo não pode de todo concluir-se por uma errada apreciação da prova em termos de julgamento pelo tribunal. Com o princípio da livre apreciação da prova, vinculado ao princípio da descoberta da verdade material – contrariamente ao sistema probatório fundado nas provas tabelares ou tarifárias que estabelece um valor racionalizado a cada prova – possibilita-se ao juiz um âmbito de discricionariedade na apreciação de cada uma das prova atendíveis que suportam a decisão. Mas uma discricionariedade assente num modelo racionalizado, na medida em que implica que o juiz efectue as suas valorações segundo uma discricionariedade guiada pelas regras da ciência, da lógica e da argumentação. O Código da Estrada e o seu regulamento fixam a margem de risco permitida na condução e sobre a qual deve a ordem jurídica efectuar o juízo sobre o dever objectivo de cuidado que os condutores devem ter. No caso, o dever de adequar a velocidade às circunstâncias da via molhada e enlameada foi efectivamente desprezado pelo comportamento do arguido na sua condução, daí tendo originado o despiste do veículo e as consequências trágicas que dele resultaram.

Acórdão de 26 de Maio de 2009 (Processo n.º 211/08.0TBCBR.C1)

Crime de omissão de auxílio – Homicídio por negligência – Concurso real – Responsabilidade civil – Culpa – Dolo

O crime de omissão de auxílio é considerado como um crime de omissão própria ou pura, também designado de mera omissão ou omissão simples. Tratando-se de um crime de omissão própria ou pura, não existe um dever jurídico que obriga a evitar um qualquer resultado. Implica o dever de prestar auxílio necessário a afastar o perigo resultante duma concreta situação, o que não é a mesma coisa que necessário a afastar um certo resultado. Daí que o resultado lhe seja alheio. Os crimes de homicídio negligente e de omissão de auxílio ocorrem em concurso real, dado tratar-se de normas jurídicas que tutelam bens jurídicos distintos, não havendo entre eles relação de especialidade ou consumpção, sendo o primeiro imputado a título negligente (art.º 15.º do CP) e o segundo apenas pode ser imputado a título doloso, por não estar expressamente prevista uma actuação negligente. Havendo um culpado no acidente, que transferiu a sua responsabilidade civil extracontratual para a seguradora é sobre estes que impende o obrigação de reembolso, o primeiro por via da culpa na eclosão do acidente e esta, por via do contrato de seguro através do qual transferiu a sua responsabilidade.

Acórdão de 16 de Julho de 2008 (Processo n.º 46/04.0GTLRA.C1)

Negligência – Bens jurídicos – Negligência grosseira – Culpa – Acção – Omissão – Nexo causal – Falta de fundamentação da sentença

O dever de fundamentação comporta uma obrigação de explicitação no sentido prover a sentença dos elementos que, em razão da experiência ou de critérios lógicos, construíram o substrato racional que conduziu a que a convicção do tribunal se formasse num sentido, ou seja, um exame crítico sobre as provas que concorrem para a formação da convicção do tribunal. Nos crimes de natureza negligente tendo em conta os bens jurídicos violados, de feição eminentemente pessoais, o agente comete tantos crimes, quanto o número de ofendidos. A negligência grosseira implica uma especial intensificação da negligência não só ao nível da culpa, mas também ao nível do tipo de ilícito, verificando-se naqueles casos em que o agente revela uma atitude particularmente censurável de leviandade o de descuido perante o comando jurídico-legal. Para que o resultado ilícito, em que se materializa o ilícito típico possa fundamentar a responsabilidade não basta a sua existência fáctica, sendo indispensável que possa imputar-se objectivamente à conduta e subjectivamente ao agente. Para que uma determinada acção ou omissão possa ser causal de certo evento torna-se imprescindível apurar se, tomadas em conta todas as

circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido evento, havendo fortes probabilidades de o originar. A existência de nexos causal entre a acção ou omissão do agente e o resultado produzido, se é condição necessária da imputação objectiva, não o é suficientemente; é ainda necessário que o evento seja objectivamente previsível como consequência da violação do dever objectivo de cuidado, ou seja, da diligência objectiva, diligência que toma, em relação a cada espécie de crime, o sentido do cuidado exigido para evitar o mal desse crime. O juízo de censura, nos crimes negligentes como nos crimes dolosos, representa a relação do agente com o facto injusto, enquanto lho imputa como seu e por isso que no dolo o facto é imputado ao agente enquanto previsto e querido (art. 14º), e na negligência lhe é imputado enquanto, embora não directamente querido, era previsível e em razão dessa previsibilidade deveria o agente actuar com o cuidado a que está obrigado e é capaz para evitar a produção do facto injusto (art. 15º).

Acórdão de 4 de Junho de 2008 (Processo n.º 591/05.0TACBR.C1)

Ação – Omissão – Negligência – Culpa – Pluralidade de infrações

A unidade da acção ou da omissão nos crimes negligentes não exclui a possibilidade de uma pluralidade de juízos de culpa, quando uma pluralidade de lesões jurídicas tenha sido causada, sempre que os resultados da acção lhe possam ser imputados, por poderem ter estado no seu âmbito de previsão.

Acórdão de 4 de Maio de 2005 (Processo n.º 746/05)

Negligência grosseira – Negligência – Culpa temerária – Homicídio por negligência – Velocidade – Acidente de viação – Concurso efetivo de infrações – Bens jurídicos – Princípio *ne bis in idem*

Não sendo definido, de forma expressa, pelo legislador, o conceito de negligência grosseira, entende-se que constitui uma forma qualificada de negligência, ligando-se à ideia de «culpa temerária», particularmente censurável, em que a culpa é agravada pelo elevado grau de imprevisão, de falta de cuidados elementares que importam grave desrespeito do dever de representação ou da justa representação da possibilidade de ocorrência do resultado proibido. Ao nível da ilicitude, pressupondo um comportamento particularmente perigoso e um resultado de verificação altamente provável à luz da conduta adoptada. E ao nível da culpa, revelando uma atitude particularmente censurável de leviandade ou de descuido perante o comando jurídico-penal. Podendo tomar-se como critério de referência, ao nível da ilicitude, a natureza da norma violada (v.gr. actuação que integre outro crime, contra-ordenações graves ou muito graves) ou a quantidade de normas violadas. Não pratica o crime de homicídio com negligência grosseira a condutora em relação à qual apenas se provou que entrou numa curva a velocidade não concretamente apurada, ainda que superior ao limite estabelecido para o local em 10 km./h, não adequando a velocidade ao trânsito que seguia à sua frente, iniciando uma travagem no decurso da qual foi colidir na traseira de um velocípede, já no fim da curva. Existe concurso efectivo entre o crime e a contra-ordenação, uma vez que aquele não esgota o significado, efeito, ou ilicitude da contra-ordenação, por forma a que possa entender-se que a consome, na mediada em que a contra-ordenação visa a protecção do perigo abstracto de uma série de indeterminada de bens jurídicos. Sendo a arguida condenada por ter causado a morte de outrem por falta de atenção e diligência que se lhe impunha e de que era capaz e não tendo o excesso de velocidade relevado para efeito de qualificação da negligência grosseira, a punição autónoma pela contra-ordenação não viola a proibição da dupla valoração do mesmo facto ou princípio *ne bis in idem*.

Acórdão de 14 de Março de 2001 (Processo n.º 3694/2000)

Homicídio por negligência – Prevenção geral – Prevenção especial – Bens jurídicos – Culpa – Suspensão da execução da pena

Tendo o arguido sido condenado na pena de dois anos de prisão pela prática de um crime de homicídio negligente p. e p. no artº 136 nº1 do C.P. de 1982 (atual art. 137.º do CP), ponderando o equilíbrio entre a prevenção especial e a prevenção geral e decorridos mais de seis anos sobre o acidente, não se pode afirmar de forma indiscutível que a suspensão da execução da pena coloca irremediavelmente em causa a tutela dos bens jurídicos, ou seja as expectativas dos cidadãos em relação à punição de infracções

rodoviárias cometidas com fortes evidências de culpa, e a estabilização das expectativas comunitárias. No mínimo decorre das exigências de prevenção especial a nível positivo que a suspensão seja condicionada a obrigações que representem de forma indelével uma reparação do mal decorrente da actuação do arguido.

Acórdão de 12 de Julho de 1999 (Processo n.º 2447/99)

Acidente de viação – Homicídio por negligência – Negligência inconsciente – Culpa consciente

Não tendo o arguido justificado o despiste do veículo que tripulava numa auto-estrada, com nevoeiro e piso completamente encharcado, devido a chuva intensa, a velocidade compreendida entre 90 e 110 km/hora, assim provocando a morte de duas pessoas que no talude contíguo à berma da via socorriam os ocupantes de outro veículo acidentado, cometeu um crime de homicídio negligente, pese embora a pluralidade de vítimas, pois agiu com negligência inconsciente. A previsibilidade do processo causal que o preenchimento dos tipos legais negligentes sempre pressupõe reporta-se, tão somente, aos seus elementos essenciais, não sendo exigível que o acidente tenha sido concretamente previsto pelo agente em todos os seus contornos e pormenores, até porque, a ser assim previsto, estaríamos no plano da culpa consciente. O despiste é uma das mais previsíveis eventualidades da condução estradal; também é do conhecimento comum que, em caso de despiste, há uma elevada probabilidade de colisão com outros veículos ou peões, situados na faixa de rodagem, nas bermas ou em qualquer espaço circundante; é também conhecido de todos que, por razões de ordem vária (acidente, avaria, doença súbita, trabalhos na via, agentes reguladores do trânsito, etc.) se encontram por vezes peões nas auto-estradas (nas vias de circulação ou nos espaços circundantes). Não pode confundir-se improbabilidade com imprevisibilidade.

Acórdão de 13 de Janeiro de 1999 (Processo n.º 886/98)

Negligência grosseira

A negligência grosseira deve-se ter por verificada quando, de forma flagrante e notória, se omitem os cuidados mais elementares (básicos) que devem ser observados, ou quando o agente se comporta com elevado grau de imprudência, revelando grande irreflexão e insensatez, sendo indiferente a circunstância de aquele haver ou não previsto (com ele não se conformando, obviamente) a realização do resultado típico, a significar que quer a negligência consciente, quer a inconsciente, podem consubstanciar este concreto tipo de culpa. A medida da divergência entre a conduta do agente e a conduta exigível e que devia ter sido assumida, constitui factor de graduação da negligência, sendo que quanto maior for a medida da divergência mais facilmente se poderá e deverá concluir pela ocorrência de negligência grosseira.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 12 de Setembro de 2023 (Processo n.º 100/19.3GBODM.E1)

Lesado – Ofendido – Legitimidade – Indemnização

O lesado não se confunde com o ofendido, no sentido do artigo 68º, nº 1, alínea a), do CPP. Sendo que este é apenas o que for titular dos interesses que a lei penal especialmente quis proteger com a incriminação, enquanto o lesado é qualquer pessoa que, segundo as normas do direito civil, tenha sido prejudicada em interesses seus juridicamente protegidos, ou seja, todos aqueles que sofreram danos e que, segundo as regras do direito processual civil, tiverem legitimidade para formular o pedido de indemnização. O lesado é um conceito lato ou extensivo do ofendido e que abrange todas as pessoas civilmente lesadas pela infracção penal. A problemática de saber se o direito a essa indemnização existe ou não é matéria que se prende com a substância da causa, com o seu mérito (legitimidade substantiva ou ad causam) que não pode influenciar a determinação da legitimidade activa para a acção (legitimidade processual ou ad processum), dado que esta, como resulta do disposto na referida norma, deve ser aferida em função dos termos como o autor descreveu a relação controvertida.

Acórdão de 9 de Maio de 2023 (Processo n.º 2671/17.OT9FAR.E1)

Homicídio por negligência – Prevenção especial – Pena de multa

Não obstante o arguido não ter condenações prévias, a gravidade da ilicitude do crime em discussão – homicídio por negligência e, em particular, as consequências graves – morte da vítima -, apontam para uma elevada exigência de prevenção especial. Acresce que o arguido, não obstante do arrependimento manifestado quanto às consequências da sua conduta, não revelou uma total interiorização do desvalor do seu comportamento e do perigo que o mesmo provocou aos demais utentes da via pública. Assim, é de considerar que as finalidades de prevenção, quer geral quer especial, constantes do artigo 40º do Código Penal, não poderão ser alcançadas mediante a aplicação ao arguido de uma pena de multa, porquanto resulta evidente que esta não serve as finalidades a que se destina. Com efeito, ponderando o consignado nos artigos 40º, nº 1 e 70º, do Código Penal e no que tange à prevenção geral, dita positiva ou de integração, cumpre afirmar que se verifica uma exigência acrescida de tutela dos bens jurídicos e de preservação das expectativas comunitárias decorrente das prementes necessidades de travar a acentuada sinistralidade que se verifica nas nossas estradas, de que resultam milhares de vítimas anualmente, para a qual a imponderação e a desatenção dos condutores contribuem em larga medida. E, no que concerne à prevenção especial de socialização, não obstante a sua inserção social, verifica-se uma insuficiente interiorização do desvalor da conduta delituosa. De onde resulta que a pena de multa não se mostra suficiente para impedir a sua recidiva, nem satisfaz as necessidades de prevenção geral.

Acórdão de 24 de Janeiro de 2023 (Processo n.º 59/18.4GTSTR.E1)

Acidente de viação – Velocidade – Elementos subjectivos – Homicídio por negligência

Tendo resultado provado que o arguido, exercia a condução imprimindo ao veículo que conduzia uma velocidade desajustada para o local e fazia-o desatento e de forma descuidada e imprudente e que não lhe permitia o respetivo controle; de tal sorte que, ao chegar ao km 119,900, local onde a via se apresenta em reta, o arguido não manteve a necessária distância de segurança do veículo que seguia imediatamente à sua frente e embateu com a frente direita da ambulância que conduzia na traseira esquerda do veículo de matrícula ... (...); o arguido possui averbada na sua carta de condução a obrigatoriedade de fazer uso de óculos de correção para o exercício da condução, os quais, contudo, não utilizava no momento do embate; (...) o acidente ficou a dever-se, exclusivamente, à conduta do arguido que se dedicava ao exercício da condução, sem fazer uso dos óculos de correção que lhe estavam prescritos e agindo com total falta de cuidado, prudência, atenção e concentração que a condução de veículos automóveis requer e exige, como podia e devia ter feito, e, ainda, animado de velocidade que não lhe permitiu efetuar a correção da trajetória do veículo em espaço útil por forma a evitar o embate na viatura que seguia imediatamente à sua frente, forçoso é concluir que o arguido não parou o veículo no espaço livre e visível à sua frente), impondo-se-lhe um dever objectivo de cuidado, bem como a obrigação que lhe era imposta de fazer uso de óculos de correção para o exercício da condução. E assim não só aceitou o risco inerente ao contexto em que os factos ocorreram, como, com a circulação naqueles termos, potenciou esse risco, elevando-o até à produção do evento lesivo. Encontra-se, assim, patentemente demonstrado a violação do dever objectivo de cuidado que impendia sobre o arguido. Nesta medida, é forçoso concluir que os factos dados como provados na decisão recorrida preenchem, e no que ora releva, os elementos subjectivos do crime de homicídio por negligência.

Acórdão de 5 de Abril de 2022 (Processo n.º 2293/16.2T9PTM.E1)

Prova pericial – Livre apreciação da prova – Perícia médica – Nexos de causalidade – Homicídio por negligência

Se é certo que o juízo técnico ou científico inerente à prova pericial se presume subtraído à livre apreciação do julgador, em conformidade com o disposto no artigo 163.º, n.º 1 do CPP, não é menos verdade que ao julgador caberá, entre o mais, sindicar a regularidade da realização da perícia, designadamente no que concerne à existência de incorreções nos pressupostos em que a mesma assentou, ou seja, no que diz respeito aos erros sobre os pressupostos de facto, erros que, a verificarem-se, poderão condicionar total ou parcialmente a valoração da perícia na decisão final. A perícia médica responde-nos a questões técnico-científicas, mas não tem a virtualidade de nos elucidar relativamente

aos factos que em concreto se verificaram. A este propósito revelam-se essenciais as declarações de quem neles teve intervenção ou quem aos mesmos assistiu. O registo de possibilidades não se enquadra no rigor que a seleção factual demanda em processo penal, pelo que o nexo de causalidade adequada entre os comportamentos violadores do dever de cuidado e o resultado morte consagrado no elenco dos factos provados em termos de mera possibilidade, com recurso aos vocábulos “possivelmente” e “certamente” sempre se revelaria insuficiente para permitir a imputação aos arguidos do crime de homicídio por negligência.

Acórdão de 8 de Março de 2022 (Processo n.º 3/20.9GTPTG.E1)

Negligência inconsciente – Negligência consciente – Dever de cuidado – Negligência grosseira – Acidente de viação – Culpa

Independentemente de o arguido ter atuado com negligência inconsciente ou consciente, o elevado grau de violação do dever de cuidado, objetivamente refletido na factualidade provada, preenche o conceito de negligência grosseira prevista no artigo 137º, nº 2, do Código Penal. Na verdade, do ponto de vista da ilicitude, a ação concreta do arguido deve reputar-se particularmente perigosa, sendo o resultado de verificação altamente provável à luz da conduta adotada. Conduzindo o arguido um veículo automóvel pesado trator de mercadorias, e mudando de direção para outra faixa, sem parar no sinal de STOP (dois sinais aliás, o sinal vertical e o no pavimento), sem prestar atenção ao trânsito que circulava em sentido contrário, com o que invadiu a faixa de rodagem contrária por onde circulava o motociclo, tão próximo deste que não deu ao condutor tempo de travar e evitar o embate, constitui violação grave das regras estradais (cfr. normas do Código da Estrada), devendo reputar-se elevada a probabilidade de embater em veículo que circulasse em sentido contrário e sendo grande a suscetibilidade de pôr em perigo a vida de quem seguisse nele, designadamente tratando-se de veículo de duas rodas como foi o caso. Ao nível da culpa, o arguido revelou uma atitude particularmente censurável de leviandade ou de descuido perante o comando jurídico-penal, pois seguindo numa reta de boa visibilidade, durante o dia (em particular na hora de almoço, com bom tempo), e sem que resulte dos autos a verificação de qualquer circunstância que pudesse atenuar a censurabilidade da sua conduta, é dificilmente compreensível - à luz do que será a conduta estradal de um condutor médio - que naquele circunstancialismo o arguido invadisse a faixa contrária e fosse embater no motociclo, e isto quer se considere que não chegou sequer a ver o motociclo, quer o tivesse visto e confiasse temerariamente que passaria sem embater-lhe. Face aos factos apurados, há aqui por parte do arguido uma conduta imprudente e descuidada, reveladora de um comportamento altamente leviano e temerário. Existe ainda uma flagrante previsibilidade no caso, atentas as circunstâncias, de que ao mudar de via sem parar e sem verificar a existência de outros veículos na estrada, iria o arguido colidir com a vítima (não se olvide que era de dia, hora de almoço, conduzindo o arguido um veículo pesado de mercadorias). O perigo, no caso, era altamente previsível, notório e flagrante. Há um grau particularmente aumentado de negligência. Conclui-se, assim, que o arguido agiu com negligência grosseira.

Acórdão de 8 de Setembro de 2020 (Processo n.º 80/16.7GCORQ.E1)

Instrução – Inquérito – Decisão instrutória – Elementos probatórios – Suficiência de indícios

A instrução não é um complemento da investigação feita em inquérito, antes contempla a prática dos atos necessários que permitam ao juiz de instrução proferir a decisão final (decisão instrutória) de submeter ou não a causa a julgamento. Na suficiência dos indícios está contida a mesma exigência de verdade requerida para o julgamento final, mas apreciada em face dos elementos probatórios e de convicção constantes do inquérito (e da instrução), que, pela sua natureza, poderão eventualmente permitir um juízo de convicção que não venha a ser confirmado em julgamento; mas, se logo a este nível do juízo, no plano dos factos, se não puder antever a probabilidade de futura condenação, os indícios não são suficientes, não havendo prova bastante para a acusação (ou para a pronúncia).

Acórdão de 14 de Julho de 2020 (Processo n.º 1222/17.0T9FAR.E1)

Negligência – Acidente de viação – Pena de multa – Pena acessória

Age negligentemente o arguido que não conseguiu manter o veículo que conduzia na faixa de rodagem, debatendo-se certamente com o encadeamento pela luz solar, não viu a vítima na berma, guinando o carro e indo embater na mesma, assim provocando a sua projeção no solo e morte, dadas as lesões corporais que sofreu. A pena de multa não se revela adequada como reação à conduta do arguido, porquanto, estando em causa a perda de uma vida humana, a mesma revestir-se-ia de uma benevolência socialmente inaceitável. Idêntico juízo se formula em relação à pena acessória, já que, neste caso, dadas as consequências, não se compreenderia que a mesma se situasse aquém da pena principal.

Acórdão de 18 de Fevereiro de 2020 (Processo n.º 419/16.5GBTVR.E1)

Homicídio por negligência – Acidente de viação – Culpa – Pena de multa – Finalidades da pena

Comete o crime de homicídio por negligência, p. e p. pelo artigo 137º, nº 1, do Cód. Penal, a condutora que, ao se ter encadeado pelo sol, não tomou de imediato todas as devidas precauções para evitar que esse encadeamento levasse ao embate do veículo por si conduzido no velocípede e na pessoa que em cima dele circulava. Tendo em conta que a condutora conhecia bem o local do embate, sendo que no mesmo circulava diariamente, o encadeamento pelo sol era-lhe previsível e não pode ser considerado circunstância imprevista. Sendo, no entanto, essa circunstância exterior o início do processo causal do embate, deve ser considerada diminuída a sua culpa, de tal forma que, conjugando isso com as demais circunstâncias do caso concreto, a pena de multa se revela adequada às finalidades da punição.

Acórdão de 19 de Dezembro de 2019 (Processo n.º 367/14.3PATNV.E1)

Concorrência de culpas – Acidente de viação – Negligência – Homicídio por negligência

Existe uma situação de concurso de culpas na produção do acidente, entre a condução negligente e temerária empreendida pela arguida e a actuação do condutor do motociclo, uma vez que o excesso de velocidade a que este circulava e a circunstância de conduzir com uma TAS de 06, g/l, foram também elementos essenciais para que o evento fatal ocorresse. Deste modo, ambos os condutores contribuíram para a produção do sinistro, em medidas iguais, determinando-se que a actuação da arguida e do condutor do motociclo foram concausa do acidente na proporção de 50% cada um.

Acórdão de 22 de Outubro de 2019 (Processo n.º 59/15.6GTBJA.E1)

Negligência inconsciente – Homicídio por negligência – Ofensa à integridade física por negligência – Culpa – Centro Nacional de Pensões – Concurso de infrações

Mesmo nos casos de negligência inconsciente, encontra-se nos tipos penais negligentes de homicídio e de ofensa à integridade física um desvalor do resultado, pelo que sempre cumpre determinar se a conduta do agente tinha ou não a virtualidade de produzir os eventos efetivamente verificados e, se tiver, então a conduta é passível de tantos juízos de censura quantas as lesões jurídicas que o agente devia ter previsto que se produziriam e, efetivamente, se produziram como consequência direta e adequada da sua falta de cuidado. O conteúdo material da culpa presente no crime negligente de “resultado” não se esgota na violação do dever objetivo de cuidado, e, por isso, a pluralidade de sentidos sociais de ilicitude impõe o concurso efetivo nos tipos legais de crime que protegem bens de carácter eminentemente pessoal, como é o caso dos tipos legais que protegem a vida ou a integridade física, sempre que haja pluralidade das vítimas. O Centro Nacional de Pensões tem um direito de sub-rogação legal sobre as quantias por si pagas aos familiares das vítimas mortais de acidente devido a ato de terceiro, nomeadamente a título de subsídio por morte e de pensões de sobrevivência.

Acórdão de 11 de Abril de 2019 (Processo n.º 33/16.5GTBJA.E1)

Declarações – Concurso real de infrações – Homicídio por negligência – Crime de condução perigosa

Embora a demandante tivesse a faculdade de recusar prestar declarações também na vertente civil, tendo expressado vontade em sentido diverso, as declarações que prestou constituem prova legalmente produzida e valorável. Existe concurso real entre o crime de homicídio por negligência e o crime de

condução perigosa de veículo rodoviário sempre que esteja em causa a colocação em perigo de pessoa diversa da vítima mortal.

Acórdão de 12 de Março de 2019 (Processo n.º 170/16.6GTSTB.E1)

Negligência – Ação – Omissão – Bens jurídicos – Homicídio por negligência – Despacho de nulidade – Pronúncia – Abertura de instrução

Nos crimes negligentes a unidade de ação ou de omissão não exclui a possibilidade de uma pluralidade de juízos de culpa, quando uma pluralidade de lesões jurídicas tenha sido causada, sempre que os resultados da ação lhe possam ser imputados, por poderem ter estado no seu âmbito de previsão. Nos crimes que tutelam bens jurídicos pessoais, sejam dolosos, negligentes, cometidos por ação ou omissão, a ponderação do bem jurídico implica necessariamente a consideração da pluralidade de vítimas. Intervindo o assistente nos autos na qualidade de pai de um dos falecidos e tendo em linha de conta o modo como veio formular o seu requerimento de abertura de instrução só poderia vir pedir a pronúncia do arguido pela prática, enquanto autor material e na forma consumada de um crime de homicídio por negligência, p. e p. pelos art.ºs 137.º n.ºs 1 e 2, do Cód. Pen. Delimitado, desta forma, o objecto da instrução, só poderia o M.mo Juiz de Instrução pronunciar-se pela pronúncia ou não pronúncia do arguido pela prática de um crime de homicídio por negligência, p. e p. pelo art.º 137.º, n.ºs 1 e 2, do Cód. Pen., sem mais, sob pena de se poder vir atacar o predito despacho de nulidade, por ter conhecido para lá do vertido no requerimento do assistente. Na pronúncia o Juiz não julga a causa; verifica se se justifica, com as provas recolhidas no inquérito e na instrução, que o arguido seja submetido a julgamento. Alei só admite a submissão a julgamento desde que da prova dos autos resulte uma probabilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força delas, uma pena ou uma medida de segurança (art.º 283.º, n.º2), não impõe a mesma exigência de verdade requerida pelo julgador a final.

Acórdão de 5 de Fevereiro de 2019 (Processo n.º 2966/16.0T9FAR.E1)

Acidente de viação – Dever de cuidado – Bem jurídico protegido

Na presença de acidentes de viação é sempre relevante a apreciação da omissão das regras ou cautelas de que a lei procura rodear a circulação, através das disposições que prevê no Código da Estrada. O dever de cuidado revela-se interna e externamente.

- A vertente interna determinará o dever de representar ou prever o perigo para o bem tutelado pela norma jurídica e de valorar esse perigo.
- O aspecto externo comporta três exigências:
 - (i) o dever de omitir acções perigosas que se mostrem propícias à realização do facto típico, em que cabem as acções empreendidas pelo agente que tenha falta de preparação ou capacidade para as levar a cabo;
 - (ii) o dever de actuar prudentemente em situações perigosas, por comportarem, em si, um perigo inato, mas que são valiosas e indispensáveis do ponto de vista social e no actual contexto da vida em sociedade, em que entronca a margem de risco permitido;
 - (iii) o dever de preparação e informação prévia relativamente à exigência de cada indivíduo se munir, anteriormente à acção que envolve um risco, dos conhecimentos que lhe permita empreendê-la com segurança.

A extensão desses deveres, se bem que reportada ao homem médio do círculo social ou profissional do agente, assenta, igualmente, num critério individualizador e subjectivo, que deve partir do que seria razoavelmente de esperar de um homem com as qualidades e as capacidades do agente. A ideia mestra da causalidade, ou teoria da adequação, é a de limitar a imputação do resultado àquelas condutas das quais deriva um perigo idóneo de produção do resultado, pelo que deve ser complementada pela análise da conexão do risco, no sentido de determinar os riscos a cuja produção pode ser razoavelmente referido o tipo objectivo do crime e concluir que o resultado só deve ser imputável à conduta quando esta tenha criado ou aumentado ou incrementado um risco proibido para o bem jurídico protegido pelo tipo de ilícito e esse risco se tenha materializado no resultado típico.

Acórdão de 22 de Novembro de 2018 (Processo n.º 14/13.0GTPTG.E1)

Negligência – Negligência grosseira – Culpa – Velocidade – Acidente de viação – Condução perigosa – Morte

Quanto à verificação do especial grau de negligência previsto no art. 137º/2 CP sob a designação de negligência grosseira, que o CP não define, está em causa um grau especialmente elevado da negligência que agrava a punição, ou seja, uma intensificação da negligência não só ao nível da culpa como da ilicitude. Ou seja, exige-se do ponto de vista do tipo de ilícito que se esteja perante ação particularmente perigosa e de um resultado de verificação altamente provável e ao nível da culpa que o agente revele uma atitude particularmente censurável de leviandade ou descuido perante o comando jurídico-penal, plasmando na sua conduta qualidades particularmente censuráveis de irresponsabilidade e insensatez – cf. F.Dias/Nuno Brandão, Comentário Conimbricense do C.Penal, T.I, 2ª ed. p. 185. Ao não moderar a velocidade de veículo pesado que conduzia à aproximação de curva e entroncamento, o arguido agiu de forma particularmente perigosa, pois dificilmente conseguiria parar ou fazer a curva sem colocar em perigo outros utentes da via, nomeadamente através de colisão com outros veículos ou, como sucedeu, provocando a projeção da pesada carga ou parte dela para a via, configurando-se assim como muito provável que pudesse atingir outro veículo provocando a morte ou grave lesão física dos seus ocupantes, resultado que se verificou. Também do ponto de vista do tipo de culpa, não pode deixar de considerar-se especialmente irresponsável e insensata a conduta estradal do arguido, o que é fortemente indiciado pelas circunstâncias em que ocorreu o sinistro, pois não sendo credível a versão do arguido, como vimos, não pode deixar de acompanhar-se o tribunal de primeira instância ao concluir ter o arguido desconsiderado temerariamente os riscos da aproximação ao entroncamento e à curva com a velocidade que imprimia ao veículo nas concretas circunstâncias em que conduzia, quer tenha sucedido, do ponto de vista psicológico, que seguia distraído, com excesso de confiança ou qualquer outra que o levasse à incontornável desconsideração pelo perigo que provocava.

Acórdão de 6 de Novembro de 2018 (Processo n.º 124/13.4TASLV.E1)

Homicídio por negligência – Delitos omissivos – Bem jurídico – Culpa negligente – Negligência médica

O tipo legal descrito no art.º 137.º, n.º 1, do Código Penal (homicídio por negligência), tanto pode ser preenchido por acção como por omissão, desde que, neste último caso, se possa afirmar em relação ao agente a existência de um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar o resultado. O eixo estruturante dos delitos omissivos é a ideia fundamental de que a protecção do bem jurídico em perigo depende de uma prestação positiva de determinada pessoa e que a sociedade confia nessa intervenção activa. Para que se possa responsabilizar um médico por homicídio (ou por ofensa à integridade física) por negligência, é necessário que ele tenha violado o dever objectivo de cuidado que sobre ele impendia, criando, deste modo, um perigo não permitido que se concretizou no resultado. Mas para que o agente seja punível por negligência não é suficiente que viole o cuidado objectivamente imposto – é necessário ainda que não afaste o perigo ou evite o resultado desde que aquele se apresente como pessoalmente cognoscível e este como pessoalmente evitável. O tipo de culpa negligente reside na atitude descuidada ou leviana revelada pelo agente e que fundamenta o seu facto e, aí, nas qualidades desvaliosas da pessoa que no facto se exprimem. A obrigação do médico é uma “obrigação de meios” e não de “resultado”, exigindo-se-lhe, de um lado, todo o esforço possível adequado a obter tais resultados, se a própria cura ou melhoria forem clinicamente possíveis e, de outro lado, todo o cuidado necessário a evitar a produção da lesão à saúde ou à vida do paciente, lesão que se pode traduzir num agravamento da já existente.

Acórdão de 24 de Maio de 2018 (Processo n.º 27/15.8GDSTC.E1)

Velocidade excessiva – Sentença – Recurso – Impugnação da matéria de facto

A expressão “*velocidade excessiva*”, representa um mero juízo conclusivo e, como tal, não deve constar dos factos a enumerar em sede de sentença. Não podem ser impugnados em sede de recurso factos que não constam do elenco dos factos provados ou não provados.

Acórdão de 10 de Abril de 2018 (Processo n.º 337/14.0GBCCH.E2)

Recurso – Pena de prisão suspensa – Pena acessória – Proibição de conduzir – Medida da pena

Não tendo o arguido interposto recurso da sentença que o condenou em pena de prisão suspensa na respectiva execução e visando o recurso então interposto pelo Ministério Público apenas a condenação do arguido em pena acessória de proibição de conduzir, que a sentença recorrida omitiu, não pode o arguido em novo recurso interposto da sentença, que sanou a omissão de pronúncia e o condenou em pena acessória de proibição de conduzir, impugnar a medida da pena principal, por, quanto a tal matéria, se ter formado caso julgado.

Acórdão de 16 de Maio de 2017 (Processo n.º 2/10.9YADV.E1)

Intervenção e tratamentos médico-cirúrgicos – Crime doloso – *Leges artis* – Proibição de conduzir – Crime de perigo concreto doloso – Homicídio por negligência

As disposições conjugadas dos arts. 13.º e 150.º, n.º 2, do Código Penal, impõem a conclusão de que o crime de intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos é um crime doloso em que o respetivo tipo só se preenche quando o dolo do agente abrange a violação das *leges artis* [dolo relativamente à ação] e o perigo para a vida ou o perigo de grave ofensa para o corpo ou para a saúde [dolo relativamente ao resultado]. Trata-se, portanto, de um crime de perigo concreto doloso. Ainda que se possa considerar que as arguidas não deram à doente toda a assistência médica que se impunha (violando, desse modo, o dever de cuidado e diligência a que estavam obrigadas e de que eram capazes), as mesmas não podem ser condenadas pela prática do crime de homicídio por negligência, pois não se provou que tenham concorrido por força das respectivas condutas para a morte da paciente.

Acórdão de 21 de Março de 2017 (Processo n.º 791/14.1GCFAR.E1)

Suspensão da execução da pena – Reincidência – Prevenção especial – Homicídio por negligência – Concurso de infrações – Omissão de auxílio

Para a aplicação da suspensão da execução da pena, a lei define um requisito objectivo (condenação em pena de prisão não superior a 5 anos) e estabelece pressupostos subjectivos, determinados por finalidades político-criminais – os que permitam concluir pelo afastamento futuro do delinquentes da prática de novos crimes, através da sua capacidade de se reintegrar socialmente: trata-se, de alcançar a socialização, prevenindo a reincidência; Assim, sempre que o julgador puder formular um juízo de prognose favorável, à luz de considerações de prevenção especial sobre a possibilidade de ressocialização do arguido, deverá deixar de decretar a execução da pena; Estão em causa, não considerações sobre a culpa mas prognósticos acerca das exigências mínimas de prevenção; Em conformidade com as proposições anteriores, tendo o arguido sido condenado, em cúmulo jurídico, na pena única de 1 ano e 4 meses de prisão, pela prática de um crime de homicídio por negligência, p. e p. nos termos do disposto nos artigos 137.º n.º 1 e 69.º n.º 1 alínea a), do Código Penal, em concurso aparente com uma contra-ordenação p. e p. nos termos do disposto no artigo 13.º n.os 1 e 4, do Código da Estrada, e de um crime de omissão de auxílio, p. e p. nos termos do disposto no artigo 200.º n.ºs 1 e 2, do Código Penal, deve a referida pena ser suspensa na sua execução por igual período de tempo se decorre da factualidade apurada que não obstante o arguido não ter revelado arrependimento e de ter mantido, na audiência, uma perene atitude de alheamento, se verifica também que (i) o arguido, ao volante do seu veículo, de noite, atropelou um peão que seguia na berma, no mesmo sentido de marcha, e que veio a falecer na sequência do embate, (ii) parou o veículo mas afastou-se logo depois, ao volante do mesmo, à aproximação de populares, (iii) o arguido tem (no presente) 70 anos de idade, tem a instrução primária, é viúvo e vive só e isolado, no campo, da horta que cultiva e de uma modesta pensão e (iv) não tem antecedentes delitivos.

Acórdão de 20 de Outubro de 2015 (Processo n.º 988/10.3GTABF.E2)

Depoimento – Princípio *in dubio pro reo* – Erro grosseiro na apreciação da prova – Acidente de viação – Concurso de infrações – Responsabilidade pelo risco

Apesar de uma testemunha se apresentar segura da verdade do seu depoimento e de não revelar pretender favorecer qualquer das partes, seja de forma deliberada ou inconscientemente, pode suceder, e sucederá frequentemente, que esse mesmo depoimento assente em erros ou distorções ocorridos em qualquer das três fases em que, teoricamente, se divide o processo de memorização. A fase de observação

ou aquisição, na qual a informação é percebida e adquirida como representação mnésica, a fase de retenção ou armazenamento, ou seja, o período de tempo que decore entre a aquisição de informação selecionada e a sua rememoração, e, por último, a fase de recuperação ou de narração, na qual a testemunha ocular evoca e/ou reconhece a informação armazenada. Resultando as dúvidas assinaladas pelo tribunal a quo da associação da fragilidade introduzida no depoimento da testemunha pelos fatores situacionais aludidos, com a falta de elementos corroboratórios da versão acusatória, a dúvida assinalada pelo tribunal a quo para fundamentar a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, apresenta-se como razoável e devidamente objetivada, não tendo fundamento a invocação de erro notório na apreciação da prova por não se ter julgado provada a versão acusatória veiculada por aquela testemunha, apesar de o tribunal a quo ter caracterizado o seu depoimento como imparcial e perentório. O princípio *in dubio pro reo* constitui regra ou princípio de direito probatório, na medida em que respeita à prova dos factos em processo penal, mas aplica-se apenas depois de concluído o processo de valoração de toda a prova produzida, constituindo uma das soluções juridicamente concebidas para, salvaguardando a proibição de *non liquet*, resolver o estado de dúvida resultante da falta de convicção do tribunal sobre a verdade de um dado facto penalmente relevante. Da dúvida sobre a realidade do facto desfavorável ao arguido não resulta que o tribunal deva julgar provado o facto alegado pelo arguido contrário ao facto da acusação, por aplicação de regra operativa segundo a qual devem julgar-se provados os factos duvidosos favoráveis ao arguido. Assim, a sentença recorrida patenteia erro grosseiro em matéria de apreciação da prova, ao concluir que, em consequência das dúvidas e incertezas sobre a prova de que o embate entre o veículo automóvel e a falecida vítima ocorrera na berma da faixa de rodagem por onde seguia o arguido, tal como constava da acusação, se impunha ter por certa, em função do princípio *in dubio pro reo*, a versão apresentada pelo arguido de que se terá confrontado subitamente com o ofendido na sua frente, dentro da hemi-faixa de rodagem, após uma guinagem súbita para o seu interior provindo da berma, que não terá permitido o concluir numa manobra de guinagem à esquerda tendente a evitar o embate. Em processo penal, a prova do facto não pode assentar na mera plausibilidade ou maior probabilidade da sua ocorrência, mas sim na convicção do tribunal a quo sobre a realidade do mesmo facto, ainda que aquela convicção assente na conjugação de factos indiretos ou instrumentais com regras da experiência e da lógica, como é próprio da prova indireta. Sendo o arguido, proprietário do veículo, quem o conduzia, no âmbito dos poderes de uso e fruição da coisa inerentes à respetiva propriedade, sem que esta realidade seja minimamente controvertida no processo, deve considerar-se que o fazia no seu próprio interesse, para efeitos do disposto no artigo 503º do Código Civil em matéria de responsabilidade pelo risco.

Acórdão de 8 de Setembro de 2015 (Processo n.º 28/10.2GFBJA.E1)

Prova indireta – Princípio *in dubio pro reo* – Segurança e saúde no trabalho – Homicídio por negligência – Relatório social – Medida da pena – Indemnização

Numa situação em que o tribunal de julgamento formou a sua convicção sobre a prova dos factos impugnados com base em prova indireta, explicando detalhadamente as razões que o levaram a julgar suficiente e prevalecente tal prova indireta em detrimento das declarações do arguido recorrente, sem que o resultado probatório a que chegou se mostre contrário a regras da lógica, da ciência, da técnica ou da experiência comum, a certeza afirmada pelo tribunal a quo ao julgar provado o facto é processualmente válida, não ocorrendo o primeiro dos pressupostos do princípio *in dubio pro reo*, ou seja, a existência de dúvida séria e inultrapassável. Nos termos do disposto no artigo 17º, nº 1, al. c), da Lei 102/2009, de 10 de setembro, diploma que estabelece o Regime jurídico da promoção, da segurança e da saúde no trabalho, constitui obrigação do trabalhador “utilizar corretamente e de acordo com as instruções transmitidas pelo empregador, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição”, pelo que, independentemente do conteúdo concreto dos deveres de informação e formação impostos ao empregador pelo Dec-lei 50/2005, de 25 de fevereiro, e pela Lei 102/2009, e por este omitidos, a utilização incorreta de equipamentos e substâncias geradoras ou potenciadoras de perigo para terceiros constituirá violação do dever de cuidado imposto por aquela mesma norma, suscetível de fazer incorrer o condutor na prática do crime de homicídio negligente. Resulta do disposto nos artigos 369º, nºs 1 e 2, 370º e 371º, todos do C. P. Penal, que o tribunal de julgamento pode decidir sobre a determinação da sanção apenas com base no relatório social e demais documentação relevante existente nos autos, só procedendo à produção de outras provas e à leitura do relatório social, em audiência, quando decida ser necessária a sua reabertura. Nada obsta a que se tome em conta o teor do relatório social para efeitos da escolha e da determinação da medida concreta da pena, incluindo as opiniões e comentários expostos pelo técnico de reinserção social com base nos

elementos recolhidos (entre eles, a entrevista do arguido). Uma vez que o artigo 496º do Código Civil não sujeita a fixação da indemnização a critérios estritos de legalidade, não impende sobre o tribunal de julgamento o dever oficioso de apurar a situação económica do demandado, apesar de esta constituir fator relevante para a aplicação do critério de equidade para que remete o dito artigo 496º do Código Civil, pelo que a falta de apuramento daquela mesma situação económica não afeta a validade da sentença condenatória, dando origem, nomeadamente, ao vício previsto na al. a) do nº 2 do artigo 410º do C. P. Penal.

Acórdão de 16 de Maio de 2015 (Processo n.º 281/13.0TAABT.E1)

Pena acessória – Proibição de conduzir – Suspensão da execução

A pena acessória de proibição de conduzir resultante de um crime não é suscetível de ser suspensa na sua execução.

Acórdão de 8 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 10/09.2GBODM.E1)

Apreciação da prova – Sentença – Insuficiência da matéria de facto – Nulidade da sentença

A exigência legal da enumeração na sentença dos factos provados e não provados visa permitir que a decisão, em processo penal, demonstre que o tribunal considerou especificadamente toda a matéria de prova que foi trazida à apreciação e que tem relevo para a decisão, por ter sido incluída na acusação, ou na pronúncia, e na contestação ou resultante da discussão da causa e com relevância para a decisão. Não se configura, porém, como imposição de inclusão de factos sem relevância para a decisão da causa ou de factos que decorram implicitamente de outros mencionados e/ou os contrariem. A ausência de reconstituição do acidente, não se confundindo com a presença do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, seria apenas, enquadrável como de omissão de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade, prevista no art. 120.º, n.º 1, alínea d), do CPP, desencadeando nulidade, ainda que dependente de arguição.

Acórdão de 7 de Dezembro de 2012 (Processo n.º 43/10.6GTALQ.E1)

Recurso – Suspensão da execução da pena – Finalidades da pena – Prevenção geral – Acidente de viação – Excesso de velocidade – Condução sob o efeito de álcool

A função do recurso – ordinário e para os Tribunais da Relação –, de acordo com a opção legislativa consagrada nas regras que o disciplinam, é de remédio para correção de erros “in judicando” ou “in procedendo” em que tenha incorrido a Instância recorrida, circunscrito a um processo de reapreciação de questões já decididas – e que não abrange questões novas, ou seja, questões anteriormente não suscitadas. A suspensão da execução da pena assenta em dois pressupostos: um formal – ser a sanção aplicada de medida não superior a cinco anos – e um material – ser de concluir, face à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. Tais finalidades são, como se extrai do artigo 40º, nº 1, do Código Penal, a proteção de bens jurídicos e a integração do agente na sociedade. A prevenção geral positiva, que é o fim mais importante que atualmente se atribui às penas, visa, desde logo, «a criação de um sentimento de confiança no sistema, por parte da população em geral. A segurança das pessoas resulta também da convicção de que o direito é mesmo para ser respeitado. A prevenção geral positiva não ficará prejudicada com a imposição de uma pena privativa de liberdade, de cumprimento tendencialmente não efetivo, quando a mensagem a passar para a comunidade não é apenas a de um acidente de viação, de que resultaram duas vítimas mortais, causado por alguém que conduzia com excesso de velocidade e sob o efeito do álcool, mas ainda que se tratou de comportamento descuidado, com resultados não desejados, de alguém sem antecedentes criminais, com trabalho e família constituída.

Acórdão de 22 de Novembro de 2011 (Processo n.º 37/07.9GTABF.E2)

Recurso – Vícios da sentença

A sentença recorrida, para além de marcante défice da fundamentação necessária referente a factos essenciais para a decisão proferida, padece ainda de contradição insanável na fundamentação. A contradição insanável detectada na fundamentação da sentença afecta o próprio julgamento realizado, pelo que se impõe a sua repetição por outro tribunal.

Acórdão de 20 de Janeiro de 2011 (Processo n.º 139/06.9GTEVR.E1)

Acidente de viação – Negligência – Danos – Culpa

O acto de conduzir viaturas é um facto voluntário, sendo a forma de condução normalmente o resultado directo ou indirecto da vontade do condutor; só assim não acontecerá se intervier um facto anormal, excepcional, desligado dessa vontade. Quando um condutor perde o domínio da marcha da viatura e se despista para fora da faixa de rodagem, ressalvada a intervenção de forças ou condicionalismos estranhos e insuperáveis, negligência os seus deveres funcionais, tornando-se por isso alvo de justa censura, mormente quando cause danos irreparáveis. Portanto, apenas perante fenómenos repentinos, absolutamente inesperados e imprevisíveis para o condutor, está arredada a sua culpa.

Acórdão de 31 de Março de 2009 (Processo n.º 3321/08-1)

Negligência – Tipicidade objectiva – Culpa – Negligência consciente – Negligência inconsciente – Dever de diligência

O preenchimento da tipicidade objectiva do crime negligente exige a verificação dos seguintes requisitos: a) A existência de um dever objectivo de cuidado; b) Uma acção ou omissão objectivamente violadora daquele dever; c) Um resultado típico; d) A imputação objectiva do resultado ao agente por sua vez exige que a acção ou omissão violadora do dever objectivo de cuidado seja adequada à produção do resultado, que o resultado pudesse ser evitável pela conduta adequada à observância do dever objectivo de cuidado e, ainda que o resultado caia no âmbito de protecção da norma. Para se verificar o tipo de culpa inerente à negligência é necessário que se verifiquem três elementos: 1) A possibilidade de prever o perigo de realização do tipo; 2) A actuação que não observe o cuidado objectivamente requerido; 3) A produção do resultado típico. É, assim, necessário que o agente tenha omitido um dever de cuidado, que se tivesse sido acatado, teria impedido a produção de um evento danoso em si previsível. Existe previsibilidade quando o agente nas circunstâncias em que se encontrava podia, tendo em conta as circunstâncias em que o evento se produziu, ter representado como possível o resultado ocorrido. Assim sendo, em sede do tipo de culpa a negligência pressupõe o não uso da diligência devida, segundo as circunstâncias em concreto, para evitar o resultado. A negligência consiste, pois, em qualquer das suas modalidades, consciente e inconsciente na omissão de um dever objectivo de cuidado e de diligência: o dever de não confiar leviana ou precipitadamente na não produção do facto ou o dever de ter previsto tal facto e de ter tomado as diligências necessárias para o evitar.

Acórdão de 29 de Janeiro de 2008 (Processo n.º 2275/07-1)

Princípio da confiança – Princípio da auto-responsabilidade – Culpa – Negligência

O princípio da confiança assenta no princípio da auto-responsabilidade de todos, postulando que quem age “de acordo com a norma de cuidado objectivo, deve poder confiar que o mesmo sucederá com os outros”, ou seja deve inserir-se na análise da medida do cuidado exigível – partindo-se da ideia geral de que os outros obrigados, igualmente, a um dever de cuidado, em princípio, cumprirão o seu próprio dever de cuidado. Tal princípio de confiança não será, no entanto, uma carta branca para o não cumprimento do dever de cuidado a partir do momento em que se sabe, ou se suspeita, que o dever de cuidado do outro não foi cumprido ou há fortes possibilidades de não ter sido cumprido. Na identificação do tipo de ilícito e do tipo culposo penal negligente não há que fazer operar qualquer distribuição de culpas em percentagens, realidade quantitativa alheia ao direito criminal e com este não compatível, sendo uma figura típica e exclusiva do direito civil.

Acórdão de 2 de Maio de 2006 (Processo n.º 2142/04-1)

Erro notório na apreciação da prova – Princípio da imediação – Homicídio por negligência – Omissão – Negligência grosseira – Menor – Concorrência de culpas

O vício de erro notório na apreciação da prova só pode verificar-se relativamente aos factos provados e não provados e não às interpretações ou conclusões extraídas desses factos. O princípio da imediação retira ao tribunal de recurso o controle da prova produzida, deixando-lhe apenas a possibilidade de sindicância do processo lógico que levou a considerar-se que foi uma e não outra a prova que se produziu. O tipo de crime de homicídio por negligência tanto pode ser realizado através da prática de uma acção proibida como através da omissão de um comportamento juridicamente exigido. A omissão pode ser simples ou própria (a que se traduz num comportamento negativo voluntário ou imprudente ainda que não conduza a um resultado material) ou comissiva ou imprópria (a que se materializa numa abstenção que produz um resultado material proibido). O crime omissivo com omissão imprópria reside na violação de uma imposição legal de actuar e só pode ser cometido por pessoa sobre a qual recaia o dever jurídico de levar a cabo a acção imposta e esperada. Dever jurídico significa dever que tem de assentar numa “relação de confiança” susceptível de produzir efeitos jurídicos; que pessoalmente obrigue o garante; e que constitua, não um geral, mas um concreto dever que ligue aquele à protecção de bens jurídicos determinados ou à fiscalização de fontes de perigo igualmente determinadas. A negligência grosseira corresponde a uma violação grave do dever de cuidado agravando o desvalor do comportamento do agente. O conceito de negligência grosseira deve ser encontrado a partir da própria noção de negligência, estando relacionado com a natureza dos deveres de cuidado impostos ao agente e por ele incumpridos. Para concretizar o nível de negligência toma-se por referência o dever imposto ao homem médio procurando estabelecer um termo comparativo em relação ao agente. Age com negligência grosseira aquele que actua esquecendo as precauções exigidas pela mais elementar prudência, omitindo as cautelas mais elementares. Em causa está um comportamento que se desvia dos cuidados mais elementares, mais básicos, ou que denota um excessivo grau de imprudência constituindo uma atitude reveladora de grande insensatez ou irreflexão. Com efeito, deixar um menor de 8 anos, sozinho por 10 minutos, perto de uma piscina cuja água o cobre completamente em altura, sabendo que o mesmo não sabia nadar e que era irrequieto, pois não ficava muito tempo no mesmo sítio, sendo insuficiente uma simples advertência para obviar a tal situação, há que considerar que o arguido agiu com grande irreflexão e insensatez. Pode haver concorrência de culpas na morte do menor, por afogamento em piscina municipal, a distribuir entre o que tinha aquele à sua guarda e o funcionário do município com funções de vigilância e segurança referentes àquela piscina. O facto de se ter levado um menor a uma piscina situada em local em que existiam nadadores-salvadores, o específico dever de vigilância a cargo da pessoa a quem o menor estava confiado não se transferiu para aquelas pessoas, permanecendo na esfera jurídica deste último. Subsiste a responsabilidade penal da pessoa a quem o menor foi confiado apesar de se verificarem várias omissões da edilidade relativamente ao funcionamento da piscina.

Acórdão de 6 de Abril de 2006 (Processo n.º 44/06-1)

Acidente de viação – Morte – Dano – Nexo causal

É um facto estatístico que o uso do cinto de segurança pode, em caso de acidente de viação, reduzir as lesões sofridas. O não uso do cinto de segurança pelo passageiro do veículo (em violação do dever imposto pelo artigo 82 n.º1 do Código da Estrada) não pode ser considerado concausal para as lesões por ele sofridas, de que veio a resultar a sua morte, por em termos de previsibilidade normal e típica se encontrar à margem do processo causador/desencadeador das lesões sofridas. O arguido não pode deixar de ser responsável em primeiro grau pelo evento danoso, desde logo porque foi ele que provocou o despiste e era ele que tinha o “domínio sobre o facto” enquanto condutor do veículo. Se não fosse a conduta do próprio arguido, a da falecida, só por si, nunca poderia ter causado a morte, dado que era aquele que conduzia o veículo. Pelo que nem se pode falar aqui de indeterminação ou de interrupção do nexos causal.

Acórdão de 6 de Julho de 2004 (Processo n.º 21/04-1)

Acidente de viação – Contra-ordenação – Concurso de infrações – Ofensas à integridade física por negligência – Homicídio por negligência – Inibição de conduzir

Um condutor que, num cruzamento, ao mudar de direcção para a direita, embater num veículo proveniente desse lado, não comete a contra-venção prevista pelo art.º 30.º, do Código da Estrada

(cedência da passagem à direita), mas antes a p. e p. pelo art.º 43.º do mesmo código (mudança de direcção para a direita), ainda que o seu veículo, pelo avantajado das suas dimensões, tivesse necessariamente que invadir a outra metade da faixa de rodagem na execução da manobra, como sucedeu quando ocorreu o acidente. As contra-ordenações causais de acidentes de viação encontram-se numa relação de concurso aparente com os crimes de ofensa à integridade física por negligência ou de homicídio negligente que das mesmas resultaram, dado que esses delitos contra-ordenacionais consubstanciam em tais casos a violação do dever de cuidado na condução estradal que levou à qualificação do seu comportamento como negligente. Actualmente, com a redacção introduzida pela Lei n.º 77/01, de 13-7, ao art.º 69.º, do Código Penal, deixou de ser possível aplicar por esta disposição legal a sanção acessória de inibição de conduzir veículos com motor nos crimes de homicídio por negligência e ofensa à integridade física por negligência; tal inibição só será aplicada se a contra-ordenação causal do acidente for uma das consideradas graves ou muito graves, previstas, respectivamente, nos art.º 146.º e 147.º, do Código da Estrada, e punidas com a inibição de conduzir estabelecida nos art.º 139.º, n.º 2 e 144.º, n.º 3, do mesmo código, sem prejuízo da sua dispensa (art.º 141.º, n.º 1) ou suspensão da execução (art.º 142.º).

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 8 de Julho de 2020 (Processo n.º 4376/18.5/8GMR.G1)

Matéria de facto – Recurso – Homicídio por negligência – Acidente de viação

Na reapreciação da decisão da matéria de facto impõe-se à Relação, enquanto instância de recurso também quanto aos factos, observar o disposto no art.º 662.º do C.P.C., pelo que, não estando limitada pelos depoimentos e demais provas que lhe tenham sido indicados pelo recorrente, e/ou pelo recorrido, avalia livremente todas as provas carreadas para os autos, valorando-as e ponderando-as com recurso às regras da experiência, aos critérios da lógica, aos seus conhecimentos das pessoas e das coisas, no sentido de formar a sua própria convicção. O lesado que pretenda beneficiar do prazo de prescrição mais longo, nos termos previstos no n.º 3 do art.º 498.º do C.C., terá de alegar e provar que se mostram, em concreto, preenchidos todos os elementos constitutivos do tipo legal do crime em referência, designadamente a culpa efectiva do lesante. Não pode imputar-se a autoria material de um crime de homicídio negligente a um condutor que, de noite, num local escuro, confunde com um saco de plástico preto o corpo da vítima que se encontrava estendido na sua faixa de rodagem, em posição quase perpendicular a esta, com a cabeça voltada para a berma direita (a cerca de 2 metros da berma), considerado o sentido em que circulava o veículo, e os membros inferiores voltados para o eixo da via (um deles a cerca de 2,55 metros da berma esquerda), não se havendo provado nenhum facto consubstanciador de violação das regras estradais.

Acórdão de 9 de Março de 2020 (Processo n.º 334/16.0GCVNF.G1)

Acidente de viação – Erro notório da apreciação da prova – Dever de cuidado – Velocidade excessiva – Negligência inconsciente – Homicídio por negligência

A perda do controlo do veículo ao descrever uma curva, o atravessamento deste, desgovernado, em rodopio, da faixa de rodagem (10,70 m), a inversão do posicionamento em relação à trajectória inicial, o embate no talude da parte esquerda da estrada e o regresso à faixa de rodagem contrária onde ainda veio a embater no veículo automóvel que circulava em sentido contrário, fazendo-o recuar, são elementos objectivos atinentes à dinâmica do embate que à luz das regras da experiência comum não podem deixar de indiciar uma velocidade excessiva. De igual modo, o estado de destruição em que ficaram os veículos envolvidos. Só por erro notório na apreciação da prova se concebe que o tribunal a quo não tenha conseguido concluir a que se deveu o despiste do veículo conduzido pela arguida, ainda que a prova produzida não lhe tenha permitido determinar a que velocidade circulava, mais concretamente se tal velocidade excedia a permitida para o local (70Km/hora). Tal impossibilidade não era, de modo algum, impeditiva para se concluir pelo mencionado excesso de velocidade relativo e daí que não se vislumbre necessário proceder a qualquer diligência probatória com vista a tal apuramento. Os elementos objectivos atinentes à dinâmica do embate conjugados com as características da via e as condições climatéricas que

se faziam sentir inculcam, sem margem para dúvida, que a arguida violou o especial dever de cuidado que sobre si recaía de adequar a velocidade ao estado do tempo (chovia) e condições particulares da estrada: tratava-se de uma curva, com uma inclinação descendente de 8%, o piso estava molhado, escorregadio e em mau estado – tudo devidamente informado no local - pelo que a não adequação dessa velocidade a tais condições, levou a que ao descrever a curva perdesse o controlo do veículo, o qual apenas se veio a imobilizar após o embate no veículo que circulava em sentido contrário. A conclusão que se impõe - e não se admite qualquer outra à luz das regras da normalidade da vida e da lógica - é que a velocidade a que circulava o veículo da arguida era inadequada ou excessiva face às mencionadas características da via em que circulava e ao estado do tempo que se fazia sentir, tanto mais que não se apurou qualquer outra causa, designadamente relacionada com alguma avaria mecânica do veículo ou algum facto extraordinário estranho à vontade da conduta, que possa ter contribuído para a mencionada perda do controlo. O crime de homicídio negligente ou culposo verifica-se quando o agente causa a morte de alguém, por ter omitido a cautela, a atenção ou a diligência a que estava obrigado, em face das circunstâncias, sendo-lhe exigível na situação concreta em que se encontrava um comportamento atento e culposo. É do conhecimento geral que a condução constitui uma actividade perigosa pelos riscos que comporta. Um desses riscos é precisamente o acidente. A não observância das regras estradais aumenta esse risco e, no caso concreto, a arguida descuidou as regras estradais constantes dos artigos 24, nº1 e 25º, nº1, als. h) e j) do Código da Estrada, as quais lhe impunham circular a uma velocidade que lhe permitisse descrever a curva e prosseguir na sua trajectória, sem perigo de despiste e embate, violação que foi a directamente causal do embate. Agiu pois com negligência inconsciente (artigo 15, alínea b) do C.Penal), tendo incorrido na prática de um crime de homicídio por negligência, p. e p. pelo artigo 137º, nº1, do C.Penal.

Acórdão de 11 de Junho de 2019 (Processo n.º 692/10.9TAVRL.G2)

Homicídio por negligência – Atos médicos – Princípio do contraditório – elementos típicos do ilícito – Nexos de causalidade – Omissão do dever de cuidado – Pena de prisão – Prova pericial

Vindo imputado um crime de homicídio negligente decorrente da inobservância das *leges artis* da profissão dos arguidos (médicos), a prova pericial – especialmente a contida nos pareceres disponibilizados pelo Conselho Médico-Legal ou pelos Colégios da Especialidade da Ordem dos Médicos – assume uma essencial e determinante importância na aferição da causa do resultado e da violação dos deveres de cuidado, por envolver um “plus” de conhecimentos especializados que estão para além das possibilidades de constatação e/ou percepção, efectivas ou presumidas, do tribunal, sendo, por isso, um elemento probatório vinculadamente avaliável. O que se visa com o princípio do contraditório, em processo penal, é assegurar que as decisões que pessoalmente possam afectar os arguidos sejam fundamentadas na discussão dialéctica de argumentos: quanto às perícias mandadas realizar pelo Ministério Público no âmbito do inquérito, esse princípio foi observado, uma vez que os arguidos puderam exercer amplamente os seus direitos, quer na formulação de pedidos de esclarecimentos, quer na realização de novas perícias, caso assim o entendessem, quer solicitando a presença dos peritos em audiência de julgamento, o que se verificou no caso concreto. A verificação do ilícito p. no art. 137º do C. Penal (homicídio por negligência) exige: (i) a violação do dever objectivo de cuidado, que passa pela previsibilidade objectiva do perigo para determinado bem jurídico e pela não observância do cuidado objectivamente adequado a impedir a ocorrência do resultado típico; (ii) a imputação objectiva do resultado típico (“desvalor de resultado”) à acção violadora do dever objectivo de cuidado (“desvalor de acção”), a qual implica o nexo causal efectivo e a conexão típica; (iii) o elemento subjectivo, com representação ou não da possibilidade de resultado; (iv) e a previsibilidade subjectiva do perigo e a possibilidade de o agente ter cumprido o dever objectivo de cuidado por ter representado ou pelo menos tido a possibilidade de representar os riscos da conduta que pratica (a “culpa negligente”). Ou seja, a par da imputação objectiva do resultado, i. é, que se possa concluir pela sua previsibilidade objectiva, impõe-se, no plano subjectivo, de harmonia com o disposto no art. 15º do C. Penal, que o agente, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, actue sem se conformar com a realização do facto que preenche um tipo de crime, tanto quando represente essa realização como possível (negligência consciente), como quando não chegue sequer a representar a possibilidade de realização desse facto (negligência inconsciente), exigindo-se também, nos termos do art. 10º do mesmo código, um nexo de causalidade adequada entre a omissão do dever de cuidado e a verificação do resultado típico e que a realização deste seja objectivamente evitável. Na falta de específica definição legal, vem sendo entendido que o conceito penal “negligência grosseira” «implica uma especial

intensificação da negligência não só ao nível da culpa, mas também do ilícito: a nível do tipo de ilícito torna-se indispensável que se esteja perante um comportamento particularmente perigoso e um resultado de verificação altamente provável à luz da conduta adoptada – sendo que também o tipo de culpa resulta, nestes casos, inevitavelmente aumentado, tendo de alcançar-se a prova autónoma de que o agente revelou no facto uma atitude particularmente censurável de leviandade ou descuido perante o comando jurídico-penal, plasmando nele qualidades particularmente censuráveis de irresponsabilidade e insensatez». No caso, a avaliação dos elementos sobre a negligência imputada aos arguidos não pode deixar de atender à especificidade dos actos médicos, bem como a de todo o circunstancialismo que enquadra as condutas de quem os pratica e das diversas actividades em que os mesmos se desdobram (a prevenção, o diagnóstico e prognóstico e o tratamento), não se mostrando curial adoptar critérios apriorísticos em função da mera categorização do tipo de actividade médica, mas sim centrá-la, de forma casuística, no contexto e contornos de cada situação. De um modo geral, o resultado correspondente ao fim visado pela prestação do acto médico reconduz-se a uma obrigação de meios dirigida ao tratamento adequado da patologia em causa mediante a observância diligente e cuidadosa das regras da ciência e da arte médicas (*leges artis*) e não a uma obrigação de resultado, no sentido de garantir a cura do paciente, contudo, relativamente a um médico, vinculado a uma obrigação geral de prudência e de diligência e a empregar a sua ciência para a obtenção da cura do doente, esta obrigação de meios implica o dever de esgotar todas as possibilidades oferecidas pelo conhecimento científico actual, designadamente para fazer um diagnóstico correcto, pois dele se espera «uma atenta análise dos sintomas reveladas pelo doente», «de acordo com as regras técnicas actualizadas da ciência médica», «um comportamento particularmente diligente, que possibilite o correcto diagnóstico, permitindo, com isso, a adopção da terapia mais idónea». Mas, por outro lado, não comporta um desvalor jurídico-penalmente relevante todo e qualquer resultado clinicamente “falhado”, reputado de “erro médico” pela Medicina – que actua no interesse da saúde do doente ou, pelo menos, para suavizar os seus sofrimentos: a alçada do Direito Penal queda-se pelo “erro” que concretize uma indesculpável violação de um dever de cuidado de conteúdo específico e incisivo, aferido pelas “*leges artis*”, entendidas estas como o conjunto de regras da arte médica conformadas pelo estado actual da ciência e dos procedimentos médicos que, razoavelmente, são exigíveis ao profissional, porque estabelecidos, por exemplo, por protocolos de diagnóstico, de terapêutica e/ou de execução ou de procedimento técnicos. As finalidades da punição prosseguidas pela substituição da pena de prisão pela suspensão da respectiva execução são, não propriamente de ordem retributiva, mas, essencialmente, de prevenção especial – visando a reintegração do agente na sociedade – e de prevenção geral – para protecção dos bens jurídicos violados, reafirmando a crença da comunidade na sua validade, pelo que, no caso, constituindo a reclusão a última ratio da política criminal e não sustentando os dados fornecidos pelo processo um juízo de prognose de ressocialização desfavorável aos arguidos, a execução da pena de prisão aplicada deve ser suspensa porque, atendendo às personalidades e às condições da vida dos mesmos, às suas condutas anteriores e posteriores ao crime e às circunstâncias deste, se conclui que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Acórdão de 29 de Abril de 2019 (Processo n.º 53/16.OPTBGC.G1)

Acidente de viação – Omissão do dever de cuidado – Recurso – Reenvio dos autos

No caso particular dos acidentes de viação é essencial determinar o processo causal da verificação do sinistro: a conduta concreta de cada um dos intervenientes e a influência dela na sua produção. Para se concluir que o arguido omitiu o dever de cuidado na circulação automóvel, e que essa omissão foi a causa adequada do resultado verificado, importa saber se o arguido tinha condições de prever a presença do peão na faixa de rodagem e, em caso afirmativo, rodear-se dos cuidados necessários para evitar o embate na vítima, designadamente, travando no espaço livre e visível à sua frente ou desviando a trajectória do veículo que tripulava. Nenhuma alusão tendo sido feita na decisão recorrida, em termos de fundamentação da matéria de facto, acerca da travessia da faixa de rodagem por parte da malograda vítima, designadamente face ao dever que sobre ela impendia, decorrente do Artº 101º do Código da Estrada, ocorre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto, previsto no Artº 410º, nº 2, al. a), do C.P.Penal, devendo decretar-se o reenvio dos autos para novo julgamento relativamente à totalidade do objecto do processo, de harmonia com o estatuído nos Artºs. 426º, nº 1, e 426-A, do C.P.Penal.

Acórdão de 21 de Novembro de 2016 (Processo n.º 131/12.4GBVNF.G1)

Proibição de conduzir – Pena acessória – Homicídio por negligência – Princípio da legalidade

Não estando prevista na Lei vigente à data da prática dos factos a condenação em pena acessória de proibição de conduzir relativamente aos crimes negligentes, não pode o arguido sofrer condenação na pena acessória decorrente da al. b) do n.º 1 do art.º 69 do CP. É o que sucede no caso dos autos, visto que o ilícito de homicídio por negligência do art.º 137, n.º do CP, pelo qual o arguido foi condenado, consumou-se antes da entrada em vigor das alterações que foram introduzidas ao citado art.º 69.º do CP vigente.

Acórdão de 8 de Fevereiro de 2016 (Processo n.º 235/14.9GAPTL-A.G1)

Homicídio por negligência – Tipo ilícito – Tipo de culpa – Negligência – Requerimento – Abertura de instrução – Alteração substancial dos factos

O homicídio negligente é um facto negligente. O facto negligente integra um tipo de ilícito (a violação do cuidado a que, segundo as circunstâncias, o agente está obrigado) e um tipo de culpa (a violação do cuidado que o agente, segundo os seus conhecimentos e capacidades pessoais, está em condições de prestar). Um requerimento de Abertura de Instrução apresentado pela assistente que não descreva a negligência nas duas vertentes deve ser rejeitado, pois uma posterior alteração da descrição dos elementos subjectivos do crime negligente, que se traduzem, no caso, na previsibilidade e evitabilidade do evento danoso e capacidade do agente para actuar de acordo com essa previsibilidade, visando evitar o resultado típico e ilícito, só pode ser vista como uma alteração substancial dos factos.

Acórdão de 30 de Novembro de 2015 (Processo n.º 1856/08.4TABRG.G1)

Questão de facto – Homicídio por negligência – Dever de cuidado – Dever de vigilância – Pronúncia – Omissão de factos relevantes – Absolvição – Matéria conclusiva

Há "questão de facto", quando se procura reconstituir uma situação concreta ou um evento do mundo real e há uma «questão de direito» quando se submete a tratamento jurídico a situação concreta reconstituída. Isto implica que o «facto» não pode incluir elementos que a priori contenham implicitamente a resolução da questão concreta de direito que há a decidir. Afirmar que alguém não actuou como lhe era "exigível pelas boas práticas e pelas regras de cuidado"; que não fez "uma vigilância eficaz"; que "não realizou todos os procedimentos que a situação clínica obrigava"; que "revelou grave falta de cuidado"; ou que "violou as regras de cuidado, vigilância e zelo a que estava adstrito" é, não só, formular juízos de valor que pressupõem que o conhecimento dum situação fáctica que deve ser concretizada, mas, também, incluir nesse juízo a resposta da questão a decidir, limitando-lhe ou traçando-lhe o destino. Assim, sendo a pronúncia totalmente omissa no que respeita à concreta facticidade relevante para o apuramento da responsabilidade delituosa do arguido na prática do crime de homicídio por negligência do art.º 137.º, n.º 1 do Código Penal que lhe era imputado, é inevitável concluir pela sua absolvição. É que, se os factos relatados na pronúncia não integram a prática do crime imputado, por serem insuficientes, a inclusão na sentença de outros factos que, só por si ou conjugados com aqueles, integrassem o crime, equivaleria à condenação do arguido por factos que constituiriam uma alteração substancial dos descritos naquela peça.

Acórdão de 11 de Abril de 2012 (Processo n.º 240/09.7GAVVD.G1)

Acidente de viação – Velocidade – Negligência – Dever de cuidado – Livre apreciação da prova – Erro notório da apreciação da prova – *In dubio pro reo* – Absolvição

A simples circunstância de o arguido conduzir o ligeiro de mercadorias a 68,28 km/h, numa via em que a velocidade máxima permitida era de 50 km/h, não integra por si só a violação de dever de cuidado a permitir a punição por negligência. O relatório elaborado por um órgão de polícia criminal que relata as circunstâncias em que ocorreu o acidente, por inspecção do local efectuada já depois de o mesmo produzido, as diligências efectuadas e as conclusões retiradas, designadamente quanto à velocidade a que seguia, não pode ficar subtraído em termos probatórios à livre apreciação pelo julgador. Verificando-se na decisão impugnada o vício do erro notório na apreciação da prova previsto na alínea c) do n.º 2 do art.º 410.º do CPP, não se justifica o reenvio por o mesmo não vir a permitir estabelecer, com segurança

apenas com o recurso a novas declarações do recorrente a total dinâmica do atropelamento, o que por recurso ao princípio do *in dubio pro reo*, conduziria necessariamente à absolvição do arguido.

Acórdão de 14 de Dezembro de 2010 (Processo n.º 181/08.5GTBRG.G1)

Impugnação da matéria de facto – Negligência – Dever de cuidado – Culpa – Concorrência de culpas – Danos morais – Homicídio por negligência – Juros de mora

Caso o recorrente não explicita fundamentadamente as razões da sua discórdia quanto à factualidade, a impugnação desta carece de causa de pedir operante e justifica, por isso, que o Tribunal de recurso não reaprecie a matéria de facto. A negligência constitui, por um lado, uma violação do cuidado a que, segundo as circunstâncias, o agente está obrigado, isto é, a violação do cuidado objectivamente devido – elemento chamado de ilicitude ou tipo de ilícito – e, por outro lado, uma violação do cuidado que o agente, segundo os seus conhecimentos e capacidades pessoais, está em condições de prestar – elemento denominado de culpa ou tipo de culpa. Quando se apure uma concorrência de culpas na produção de um sinistro cumpre determinar civilmente a respectiva proporção. No caso, estando em causa um veículo automóvel e um motociclo, tendo este agido em excesso de velocidade e aquele em violação da regra de mudança de direcção, entende-se que a respectiva culpa deve ser fixada em 70% e 30%, respectivamente. Não merece censura o montante de € 60.000,00 fixado pela 1.ª instância para indemnizar o dano morte. A Portaria n.º 377/2008, de 28.05, constitui um mero instrumento de trabalho para os Tribunais, não se impondo a estes. Em regra, os juros moratórios quanto a danos morais devem ser contados a partir da data da decisão da 1.ª instância, pois só com tal decisão a obrigação pecuniária se torna líquida para o devedor e a data «mais recente» que o Tribunal atende corresponde à da decisão proferida. É possível suspender a sanção acessória de inibição da faculdade de conduzir na sequência do cometimento pelo agente de uma contra-ordenação grave. Tal suspensão deve ser negada quando o agente comete um crime de homicídio negligente em virtude de condução estradal desatenta, em nome de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico.

Acórdão de 21 de Abril de 2008 (Processo n.º 3/08-1)

Morte – Dever de cuidado – Dever de diligência – Acidente de viação – Homicídio por negligência – Absolvição

Como refere Figueiredo Dias, “na concretização dos critérios de imputação objectiva da morte à conduta cabe desde logo particular relevo à violação das normas de cuidado”; no caso, referentes à circulação estradal, podendo por isso “constituir legitimamente indício do preenchimento do tipo de ilícito, mas não pode em caso algum fundamentá-lo” (cfr. Comentário Conimbricense do Cód. Penal, Tomo I, pág. 108), sendo certo que sobre os condutores impende um especial dever de diligência, pois “sendo a condução de veículos uma actividade perigosa, pondo em risco valores elevados como a vida humana, é razoável ter uma especial exigência de comportamento para quem exerce essa actividade” (cfr. Ac. do TRP de II 12/02/1987, in CJ 1987, T.I, pág. 264). Ora se é certo que, no caso dos autos, do embate resultou uma morte, de um cidadão inocente, o qual cumpriu as regras estradals mas acabou por ser embatido por uma ambulância que invadiu a faixa de rodagem por onde seguia, não podemos, no entanto, olvidar que o arguido conduzia uma ambulância que seguia em serviço de urgência para socorrer um outro acidente que se tinha dado mais á frente, ambulância essa que seguia a uma velocidade que não foi possível determinar, mas circulando em marcha de urgência, mediante accionamento dos respectivas sinais luminosos. Sendo assim, poder-se-ia exigir do arguido que circulasse a 10,20,30 ou mesmo 40 km/h.? (devendo notar-se que nem sequer se provou que seguisse a mais de 60 km/h., quando no local a velocidade está limitada a 50 km/h.); e que socorro de urgência prestaria uma ambulância que seguisse a uma marcha tão lenta? Não vemos que censura (criminal) se possa fazer a um bombeiro que conduz uma ambulância em serviço de urgência para ir socorrer sinistrados de um acidente de viação e que se despista devido ao gelo, quando até se provou que conhecia perfeitamente, por causa das funções de Bombeiro, a referida Estrada Nacional, e que, logo que saiu para a operação de socorro se apercebeu de que a via por onde ia passando apresentava, em algumas zonas, sinais de gelo no piso, em consequência do orvalho e muito frio que se fazia sentir, tendo inclusivamente dito ao colega ocupante, que a estrada estava perigosa, o que demonstra que o arguido até redobrou as cautelas na condução da ambulância, embora em marcha de socorro urgente. Muito embora do despiste tenha resultado uma infeliz vítima, não nos podemos deixar impressionar com esse facto, para culpar o arguido por um crime de homicídio

negligente, pois que não se descortina qual foi a sua conduta negligente, que dever de cuidado violou, que comportamento diferente dele assumiria um bom pai de família, ou o tal “homem médio”. De facto, socorro urgente é socorro rápido, veloz, prestado o mais rapidamente possível, sendo evidente que este noção não é de aplicar ao condutor de uma ambulância que vai transportar pacientes para uma consulta médica de rotina, sem qualquer urgência, e se acidenta por ir com velocidade excessiva, o que não é, manifestamente, o caso vertente nos autos pois que o arguido conduzia uma ambulância em serviço de urgência para ir socorrer sinistrados de um acidente de viação. Assim deverá ser absolvido.

Acórdão de 3 de Maio de 2004 (Processo n.º 717/04-1)

Negligência – Violação das legis artis – Nexo de causalidade – Homicídio por negligência – Negligência grosseira – Intervenção médica

O dever cuja violação a negligencia supõe, consiste em o agente não ter usado aquela diligência que era exigida segundo as circunstâncias concretas para evitar o evento, dever esse decorrente quer de normas legais, quer do uso e experiência comum. Por outro lado, é fundamental que produção do resultado seja previsível e que só o facto de se ter omitido aquele dever tenha impedido a sua previsão ou a sua justa previsão, previsibilidade e dever de prever estes, que como refere Eduardo Correia (Direito Criminal, I, VoL, pág. 426), “...não são todavia uma previsibilidade absoluta mas uma previsibilidade determinada de acordo com as regras da experiência dos homens, ou de certo tipo profissional de homem.” Sendo assim, parece que deve haver um dever de prever, e, portanto, a objectiva possibilidade de negligência, sempre uma conduta em si, sem as necessárias cautelas e cuidados, seja adequada a produzir um evento, o que quer dizer, que é um nexo de causalidade adequada que vem a fixar objectivamente os deveres de previsão, os quais, quando violados, podem dar lugar à negligência, ou seja, que vem dizer quando se deve prever um resultado como consequência duma conduta, em si ou na medida em que se omitem as cautelas e os cuidados adequados a evitá-lo. Nestes termos, terá de concluir-se que, para que o resultado em que se materializa o ilícito típico possa fundamentar a responsabilidade, não basta a sua existência fáctica, sendo necessário que possa imputar-se objectivamente à conduta e subjectivamente ao agente, significando isto que a responsabilidade apenas se verifica se existir um nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado ocorrido. Por isso que, embora existam elementos nos autos que nos permitem concluir pela violação das *leges artis* por parte do arguido, tendo este tido um comportamento omissivo censurável que podia e deveria ter sido diverso, atentos os elementos de diagnóstico — sintomatologia e historial clínico pessoal e familiar — de que dispunha e que lhe tinham sido facultados, impondo-se um diagnóstico distinto e, em consequência, uma terapia também diversa e adequada a remover o perigo em que a menor se encontrava e que terá mesmo sido potenciado pela omissão da mesma, não poderá, sem um verdadeiro salto no desconhecido, dizer-se que essa conduta omissiva por parte do arguido foi a causa de morte da menor. Na verdade, como se refere no parecer médico junto, aquando do atendimento clínico pelo arguido, o prognóstico era muito grave, e apesar de a evolução depender da causa e da terapia, consigna-se que mesmo que o diagnóstico tivesse sido o acertado, mesmo nessa hipótese, não era seguro concluir pela sobrevivência da menor, o que, não afastando totalmente a probabilidade da ocorrência do resultado típico em face da conduta omissiva do arguido — pela violação do dever de cuidado — a verdade é que vem conferir alguma ou mais consistência à probabilidade de verificação do resultado típico, independentemente da conduta do arguido médico. Assim, em face da ausência de nexo de causalidade entre o comportamento do arguido e evento letal, não pode deixar de se concluir pela inexistência de indícios da prática, pelo mesmo dos crimes do artº 150º, nº 2 e 137º, nºs 1 e 2, ambos do C. Penal.

*Carlos Pinto de Abreu
Íris Rebelo*